



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSO QUE RETORNA À CÂMARA APÓS "VISTA" CONCEDIDA.**

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

1	SF-1112/2017	ALEXANDRE BARBIERI SANTIN
	Relator	CELSO RODRIGUES "VISTA" FERNANDO EUGÊNIO LENZI

Proposta

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR:

Proposta:

O processo tem início em uma consulta sobre documentação expedida pelo CREA, solicitação feita pela Comissão de Licitação do Serviço de Água e Esgoto da Prefeitura de Piracicaba. Esta consulta foi expedida em decorrência de um pedido da Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., manifestando-se contra a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA (fls.26) para participar da concorrência pública para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reforma, ampliação e modernização da Estação de Tratamento de Água 3 – Capim Fino (fls.02 a 08). Considerando-se que a alegação foi que a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA teria fornecido Atestado de Capacidade Técnica, CAT 2620160001279 (fls.23), onde consta uma construção de área total de 49340,00 metros quadrados realizada no município de Ribeirão Bonito, sendo que na realidade esta construção não foi realizada, isto é o atestado seria falso (fls.11 a 22). Considerando-se a que a fiscalização do CREA atuou de forma a elucidar a dúvida gerada pelo recurso e constatou que, na realidade, a obra não existe conforme documentado nas folhas de números 27, 28, 30, 31, 32, 33,34 e 43 (frente e verso). Considerando-se que na folha 44, fica evidenciada a inexistência tanto da obra e até do projeto, conforme afirmação do Eng.º Júlio Cezar Salvador, autor da ART de numero 92221220160148382 o pode ser constatado nas folhas 21 e 22 do processo. Considerando-se que o Eng.º de produção- mecânica Alexandre Barbieri Santin foi notificado a respeito da veracidade da CAT (fls.49), e manifestou-se a respeito em documento onde afirma que “no momento do fornecimento do Atestado de Capacidade Técnica, não foram verificados os quantitativos do mesmo, sendo que a falta de verificação do quantitativo, se deu em razão da confiança existente na relação entre pessoas próximas” (fls.52). Considerando-se que a ART nº 92221220160148382 (fls.21), referente à obra que não foi construída, no valor de R\$ 8.887.000,00 e área de 49.340,00 metros quadrados foi assinada pelos Eng.º Júlio Cezar Salvador, CPF 302.383.718-08 e Caldebrás Serviços Industriais Ltda. CNPJ 05.146.395/0001-59, no dia 15 de fevereiro de 2016, portanto, na data de término das obras conforme consta no Atestado de Capacidade Técnica. Considerando-se que a ART deveria ser assinada antes do início da obra, pois se trata de um contrato para execução da obra. Considerando-se que os itens acima confirmam a suspeita que os documentos ART nº 92221220160148382 e Atestado de Capacidade Técnica, CAT 2620160001279 (fls.23) foram elaborados com finalidade específica de inscrever a empresa SANTIN ENGENHARIA MONTAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA na licitação referente à concorrência N° 05/2016 do Serviço Municipal de água e Esgoto de Piracicaba, o que configura fato mais grave que uma infração técnico-disciplinar, e as providências a serem tomadas extrapolam as competências desta Câmara Especializada; VOTO: encaminhar o processo à área jurídica do CREA-SP para que seja avaliada a necessidade de atuação junto às estruturas do poder judiciário nacional e devidas providências.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO****UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-1521/1994 V4 GILBERTO FRANCA DOS SANTOS
	Relator JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços executados constantes na ART nº 28027230190057560 em nome do Engenheiro Mecânico Gilberto Franca dos Santos, portador das atribuições previstas no art. 12 da Resolução 218/73 do Confea, tendo como contratante a empresa Aeroportos Brasil Viracopos S.A., conforme abaixo:

Atividade Técnica: "Execução de manutenção em equipamentos e máquinas em geral".

Observações: "Execução dos serviços contínuos de manutenção e operação dos sistemas elétricos de média e baixa tensão; manutenção para os sistemas e subsistemas de inspeção de bagagem e passageiros, TV de vigilância, de sonorização, detecção e alarme de incêndio e de alarme de intrusão perimetral e manutenção preditiva, preventiva, corretiva e assistência técnica dos equipamentos dos sistemas de esteiras de bagagem, balanças eletrônicas e portas automáticas do Aeroporto Internacional de Viracopos".

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna como serviços realizados a descrição das atividades acima, com destaque para a participação de diversos profissionais com título de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos.

A unidade de origem informa que a documentação apresentada atende ao disposto na Resolução 1025/2009 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que as atividades da área da mecânica realizadas pelo profissional descritas na ART em questão estão contempladas dentre suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante consigna a participação de diversos profissionais com título de Engenheiros Eletricistas e Eletrônicos; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Oeste; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.;

Somos pelo deferimento da ART nº 28027230190057560 para os serviços de manutenção preditiva, corretiva e assistência técnica dos equipamentos dos sistemas de esteiras de bagagens, conforme descrito no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SEM ART

UGI LESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-1159/2002 V3 T1 HEBERT PONS Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	--

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC25006688 em formato rascunho, preenchida em 23/10/2018, em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de instalação de moto redutores para as Estações Elevatórias de Esgotos da Unidade de Negócios de Tratamento de Esgotos der Metropolitana tendo como contratante a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP (período: 03/11/2015 a 23/11/2017).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela SABESP comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico, na condição de sócio, pela empresa contratada, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho (Semam Serviços de Manutenção e Montagem Ltda).

Segundo informações da Unidade Leste desta Capital, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Leste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC25006688 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI NORTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-849/2010 V3 T2 MARIO GIL MENDES DA ROCHA Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Industrial - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART n.º LC25960430 em formato rascunho, preenchida em 02/04/2019 em nome do interessado, refere-se a prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis tendo como contratante a Companhia de Gás de São Paulo – COMGÁS (período: 26/02/2018 a 24/08/2018).

O Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela COMGÁS comprova a realização dos serviços e a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

O profissional em questão encontra-se anotado como responsável técnico pela empresa contratada, a qual também se encontra devidamente registrada neste Conselho (Conexão Instalações Montagens e Construções Eireli).

Segundo informações da Unidade Norte desta Capital, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da Unidade Norte; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando o artigo 2º - II da Resolução 1050/2013 do Confea: Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: ... II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; considerando que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART n.º LC25960430 para os serviços descritos no Atestado fornecido pela contratante nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-22/2006 V4	VLADINEI RICARDO GALLO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230171826799 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Vladinei Ricardo Gallo (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART de obra ou serviço acima mencionada por motivo de preenchimento incorreto e que substituiu a ART mencionada pela de nº 28027230172542578 em que corrigiu as atividades técnicas por ele realizadas, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea, conforme informações apresentadas pela fiscalização da UGI de Araraquara.

Cabe também mencionar que o profissional encontra-se regularmente registrado no CREA, que apresentou cópia da nova ART preenchida corretamente e que não constam ARTs vinculadas à apresentada.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão, caso seja devido.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230171826799 com a consequente devolução de seu valor correspondente, caso seja devido, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI DAS CRUZESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-1434/1994 V35 ROMULO LUIS CARDOSO TEIXEIRA
	Relator ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo foi encaminhado a CEEMM para manifestação quanto a nulidade da ART nº 28027230171848097 em razão de indeferimento, por parte da CEEE, observado o constante no artigo 26 da Resolução 1025/2009 do Confea em face do pedido de Certidão de Acervo Técnico feito pelo Engenheiro Eletricista Romulo Luis Cardoso Teixeira (atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea) o qual requereu Certidão de Acervo Técnico referente às atividades de revisão mecânica no motor a diesel do grupo gerador da Universidade de São Paulo – Faculdade de Ciências Farmacêuticas. A CEEE através da Decisão CEEE/SP nº 05/2019, assim se manifestou: "... 1 – Pela não concessão da CAT – Certidão de Acervo Técnico, ao interessado. Os trabalhos citados não fazem parte da atribuição do profissional. 2-Através da RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências que: No Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: II– for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do responsável técnico à época do registro da ART. No Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART."

PARECER E VOTO

Considerando a Resolução 1025/2009 do Confea, que diz: Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado; considerando a Decisão CEEE/SP nº 05/2019 a qual decidiu pela não concessão da CAT relacionada à ART em questão; considerando que as atividades de revisão mecânica no motor a diesel do grupo gerador da Universidade de São Paulo estão afetas à área da mecânica; considerando, ainda, a Resolução 1025: Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART. § 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação; Somos de entendimento quanto à abertura de processo de ordem "SF" específico, com os elementos deste, com a notificação do profissional e das partes envolvidas (no caso a empresa contratante) para posterior análise quanto à nulidade da ART nº 28027230171848097, registrada em nome do Engenheiro Eletricista Romulo Luis Cardoso Teixeira.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP PRESIDENTE EPITÁCIO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-245/2019 ZULEIKA BAJORINAS
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230181269996 protocolada pela própria interessada, via WEB atendimento.

A Engenheira de Produção e Engenheira de Segurança do Trabalho Zuleika Bajorinas, portadora das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 e do artigo 4º da Resolução 359/91 ambas do Confea, declara que os serviços descritos na ART (instalação de sistemas de refrigeração) não foram executados em razão de terem sido realizados por outro profissional através da ART nº 28027230181303545 apresentada no processo.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro da profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP Presidente Epitácio.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230181269996 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP SÃO JOAQUIM DA BARRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-236/2019 <i>ROBSON SUEMITSU KITA</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento das ARTs de obra ou serviço nº 28027230181298659 e 28027230180830885 protocoladas pelo próprio interessado, via WEB atendimento. O Engenheiro Mecânico Robson Suemitsu Kita, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos em ambas as ARTs (adequação mecânica de veículo para obtenção de CSV e fabricação de carroceria de veículo) não foram executados em razão de o contrato não ter sido executado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de São Joaquim da Barra.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento das ARTs nº 28027230181298659 e 28027230180830885 devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP VÁRZEA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-177/ 2019 <i>ANDRÉ HIDE TO NAGASAWA</i>
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230190079493 (corresponsabilidade e vinculada á ART 28027230190060085) protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico André Hideto Nagasawa, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, declara que os serviços descritos na ART (supervisão de execução de obra de reforma parcial) não foram executados em razão de que o contrato não foi executado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pela profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade de Várzea Paulista.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro da profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230190079493 (corresponsabilidade e vinculada á ART 28027230190060085) devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI BOTUCATU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-241/2013	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BOTUCATU
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Botucatu".

Apresenta-se às fls. 143/143-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1025/2018 (fls. 144/145), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 143, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 151 a cópia do Ofício D.F.B. nº 021/2019 da instituição de ensino datado de 26/03/2019, o qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2019 em relação aos formandos do segundo semestre de 2018.

Apresentam-se às fls. 158/158-verso a informação e o despacho datados de 12/04/2019, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos formandos do primeiro e segundo semestres de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formandos do segundo semestre de 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 161/162-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo

único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício D.F.B. nº 021/2019 da instituição de ensino que consigna a ausência de alteração curricular no ano letivo de 2019 em relação aos formandos do segundo semestre de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-1000/2015	FACULDADES INTEGRADAS INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – IPEP".

Apresenta-se às fls. 16/21 a correspondência da instituição de ensino datada de 0/10/2017, em atenção ao Ofício nº 2704/2017 – UGI Centro (fl. 15), o qual compreende:

1. A relação das turmas com o registro dos semestres de início e término.
2. As grades curriculares do curso nos períodos de 1998 a 2000, 2001, 2002, 2003/1º semestre, 2004 a 2010 e 2011.

Apresenta-se à fl. 26 o Ofício DP/IPEP nº 0062/18 da instituição de ensino, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A apresentação da documentação de fls. 27/181, a qual contempla:
 - 2.1. "DECLARAÇÃO" (fl. 27) de que o curso foi ministrado no período de 1998 a 2013, sendo que a partir de 2012 não houveram mais formações de novas turmas.
 - 2.2. Projeto Pedagógico (fls. 32/112).

Apresenta-se às fls. 184/184-verso a informação (04/02/2019) e despacho, os quais compreendem:

1. Descrição detalhada da documentação apresentada pela instituição de ensino.
2. A informação quanto ao cadastramento do curso e a concessão de atribuições (código R00313030055) para os formandos no período de 2003/1º semestre a 2013/2º semestre (fl. 182).

Obs.: O código R00313030055 corresponde às atribuições provisórias do artigo 03 e 04, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 187).

Apresentam-se à fl. 448 a informação e o despacho datados de 06/09/2018, os quais compreendem:

1. A extensão aos formandos da turma 2018/2º semestre das mesmas atribuições concedidas formandos da turma 2017/2º semestre.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 449/449-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 19/09/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

"Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;*
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;*
- 7) execução de desenho técnico.*

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;*
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;*
- 3) produção técnica especializada.*

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*
- 2) desempenho de cargo e função técnica;*
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.*

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida nas documentações relativas ao curso apresentadas pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos na vigência da Resolução nº 1.010/05, da Resolução nº 1.040/12, ambas do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos no período de 2003/1º semestre a 2013/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea no que se refere a “Produção Mecânica – Operações”, “Produção Mecânica – Processos Industriais”, “Produção Mecânica – Sistemas”, “Produção Mecânica – Métodos”, “Processos Produtivos de Instalações Industriais”, “Normalização e Certificação de Qualidade”, “Confiabilidade de Produtos”, “Confiabilidade de Processos de Fabricação” e “Confiabilidade de Processos de Construção”.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

12	C-173/2008 V2 FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos Mecânicos ministrado pela instituição de ensino "FATEC Arthur de Azevedo".

Apresenta-se às fls. 238/238-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 12/02/2019, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 23/2019 (fls. 239/240) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 238, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresentam-se à fl. 244 os e-mails transmitidos pela instituição de ensino em 08/04/2019 e 17/04/2019, os quais consignam:

1. Que não houve alteração de grade no projeto pedagógico do curso.
2. A existência de formandos no primeiro e no segundo semestres de 2019.

Apresentam-se à fl. 247 a informação e o despacho datados de 17/04/2019, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos formandos do primeiro e segundo semestres de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formandos do primeiro e segundo semestres de 2018.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 248/249-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando os e-mails transmitidos pela instituição de ensino que consignam a ausência de alteração de grade no projeto pedagógico do curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecânica (Código 132-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MOGI GUAÇU****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

13	C-431/2016	FATEC "ARTHUR DE AZEVEDO" - MOGI MIRIM
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Fatec Arthur de Azevedo – Mogi Mirim".

Apresenta-se às fls. 82/82-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 18/12/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1714/2018 (fls. 83/84), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 82, 1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se à fl. 88 os e-mails transmitidos pela instituição de ensino em 08/04/2019 e 17/04/2019, os quais consignam:

1. Que não houve alteração de grade no projeto pedagógico do curso.
2. A existência de formandos no primeiro e no segundo semestres de 2019.

Apresentam-se à fl. 91 a informação e o despacho datados de 17/04/2019, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos formandos do primeiro e segundo semestres de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formandos do primeiro e segundo semestres de 2018.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas.

Apresenta-se às fls. 92/92-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando os e-mails transmitidos pela instituição de ensino que consignam a ausência de alteração de grade no projeto pedagógico do curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-279/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI - OSASCO - NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Processos Metalúrgicos ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia SENAI "Nadir Dias Figueiredo".

Apresenta-se às fls. 130/132 o relato de Conselheiro relativo às turmas 2011/2º semestre, 2012/1º semestre, 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre aprovado na reunião procedida em 03/12/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1273/2015 (fls. 133/134), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 130 a 132 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre: 1.1.) Com requerimento de registro antes de 09/07/2012: Pela fixação das atribuições nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea: as atribuições compostas pelo desempenho das atividades A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.5.03.00 (Sistemas, Métodos e Processos de Beneficiamento de Minérios), 1.3.7.01.00 (Sistemas, Métodos e Processos da Metalurgia Física), 1.3.1.01.01 (Sistemas Estruturais Mecânicos Metálicos), 1.3.6.03.00 (Pirometalurgia), 1.3.6.06.00 (Siderurgia), 1.3.8.01.01 (Tecnologia dos Materiais Metálicos), 1.3.7.04.01 (Fundição), 1.3.6.07.00 (Metalurgia dos Não-Ferrosos), 1.3.6.08.00 (Combustíveis Metalúrgicos), 1.3.6.09.00 (Fornos), 1.3.7.03.01 (Produção da Indústria Metalúrgica – Operações), 1.3.7.04.02 (Soldagem), 1.3.7.02.00 (Aplicações da Metalurgia Física) e 1.3.7.04.04 (Métodos e Processos de Fabricação – Outros); 1.2.) Com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 2.) Com referência às atribuições profissionais das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pertinentes a outras câmaras especializadas: 2.1.) A questão das atividades e dos campos de atuação 1.4.7.02.01 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Alta Temperatura), 1.4.7.02.02 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Eletroeletrônica), 1.4.7.02.03 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Estruturas), 1.4.7.02.04 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Corrosão), 1.4.7.02.05 (Seleção de Materiais para Aplicações Especiais em Resistência a Desgaste), 1.4.6.05.00 (Soluções Sólidas), 1.4.6.06.00 (Defeitos Cristalinos), 1.4.6.07.00 (Difusão em Sólidos), 1.4.6.08.00 (Deformação Plástica), 1.4.6.01.00 (Transformações de Fase), 1.4.6.02.00 (Estrutura dos Materiais) e 1.4.6.09.00 (Tecnologia de Análises Microestruturais dos Materiais), deverá ser objeto de análise e decisão por parte da Câmara Especializada de Engenharia Química; 3.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2012/2º semestre, 2013/1º semestre, 2013/2º semestre, 2014/1º semestre e 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pela fixação aos egressos do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

título profissional *Tecnólogo em Metalurgia* (Código 132-10-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea); 5.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química; 6.) Pelas alterações necessárias no sistema CREAMET com o encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento.”

Apresenta-se à fl. 139 o despacho da Coordenadoria da CEEQ datado de 03/11/2016 apreciado na reunião procedida em 24/11/2016 mediante a Decisão CEEQ/SP n.º 345/2016 (fl. 140), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 139, Entendo que a Câmara Especializada de Engenharia Química nada tem a declarar sobre os itens mencionados na decisão da CEEMM, visto que a matriz curricular aborda disciplinas que são específicas da área de Metalurgia.”

Apresentam-se às fls. 147/148 a informação e o despacho datados de 15/03/2017, os quais consignam:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. As Decisões PL-0613/2016 (fls. 141/142) e PL-0612/2016 (fls. 143/144) do Plenário do Confea.

1.2. A orientação recebida (fls. 145/146) quanto ao “fechamento” das atribuições coletivas fixadas pelas câmaras especializadas, com a concessão das atribuições constantes dos anexos I e II da Instrução n.º 2.565/14 do Crea-SP.

1.3. Que a Decisão CEEMM/SP n.º 1273/2015 dispõe sobre a fixação de atribuições nos termos da Resolução n.º 1.010/05 do Confea.

1.4. Que foi providenciada no sistema CREAMET a substituição das atribuições das turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre pelas atribuições “provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/1986, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada”.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM para conhecimento da Decisão CEEQ/SP n.º 345/2016, bem como análise e parecer quanto às atribuições fixadas pela unidade de origem para as turmas 2011/2º semestre e 2012/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 160/161-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/03/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 331/2018 (fls. 162/164), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 160 e 161, 1. Pelo não referendo da ação adotada pela unidade de origem com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre e 2012/1º semestre. 2. Pelo encaminhamento do processo à Presidência do Conselho com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições da Resolução n.º 1.010/05 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento no artigo 46, alínea “d”, da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 167 a informação da área jurídica datada de 06/08/2018, a qual consigna:

“...sugerimos o retorno destes autos à CEEMM para manifestação sobre o fato das atribuições terem sido concedidas com base em norma suspensa, tendo em vista o disposto no artigo 34, alínea “k”, bem como o disposto no artigo 24, além do disposto no artigo 54, todos da Lei 5.194/66, que, em suma, dispõem sobre a sujeição dos CREA's às normas do Confea e a possibilidade de questionamentos ao mesmo Federal, tudo objetivando a unidade de ação entre os CREA's e o Conselho Federal.”

Apresenta-se às fls. 169/177-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1187/2018 (fls. 178/186), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 169 a 177, pelo encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução n.º 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir a seguinte dúvida quanto a aplicabilidade da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea: 1. Se a estrutura auxiliar do Crea-SP pode, a pretexto de alegada suspensão da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea com fundamento nas Decisões PL-0612/2016 e PL-0613/2016 do Confea, alterar as atribuições concedidas em decisões exaradas pelas Câmaras Especializadas, no presente caso pela CEEMM (com fundamento no artigo 46, alínea “d”, da Lei n.º 5.194, de 1966), nos termos da Resolução n.º 1.010, 2005, do Confea, em processos de exame de atribuições de cursos relacionados a eventuais pedidos de registro de profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea até 09/07/2012 (nos termos da Resoluções n.º 1.040, de 2012, do Confea) ou após 30/04/2016 (nos termos da Resolução n.º 1.072, de 2015, cumulada com o art. 10, inciso II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, todas do Confea).”

Apresenta-se à fl. 188 o despacho do Sr. Presidente datado de 10/10/2018, relativo ao encaminhamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

processo à SUPCOL.

Apresenta-se à fl. 188-verso o despacho da Sra. Superintendente de Colegiados em Exercício datado de 17/10/2018, relativo ao encaminhamento do processo à SUPJUR.

Apresenta-se às fls. 189/193 o Parecer n.º 093/2019 SUPJUR datado de 18/04/2019, o qual consigna a seguinte conclusão:

“Portanto, repise-se, os egressos das turmas do segundo semestre do ano 2011 e primeiro semestre do ano letivo 2012, que solicitaram seus registros antes de 09/07/2012, possuem atribuições da Resolução n.º 1.010/05, vez que, neste interregno, a norma ainda está válida.

Ademais, a Superintendência de Fiscalização acabou por exorbitar de sua competência quando orientou sponte própria abaixo das atribuições conferidas pela Resolução n.º 1.010/05, sem, ao menos, consultar novamente a Câmara ou o Plenário.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no -Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a cópia do e-mail transmitido pela UAC/DOP/SUPFIS em 11/04/2018 (fls. 554/555), dirigido aos gestores, o qual consigna:

“Senhores da SUPFIS, bom dia

A pedido do sr. Gerente do DOP, e atendendo determinação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica através da Decisão CEEMM n.º 1550/2018, anexa, que serão estendidas às demais Câmaras Especializadas tendo em vista as decisões similares observadas em vários processos, orientamos a todas as UGIs, UOPs e UPS sobre os seguintes procedimentos a serem adotados nos processos de cadastramento de cursos da Instituições de Ensino:

1) A orientação da SUPFIS em 2016 para fechamento das atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea,

conforme determinado pelo Federal em suas decisões PL-612/2016 e PL-613/2016, está revogada pelo fato da mencionada Resolução 1010 voltar a vigorar após 30/04/2016 (conforme Resolução 1072/2015 do mesmo Federal), e portanto, as atribuições fixadas pelas Câmaras Especializadas com base na Resolução 1010/2005 devem ser mantidas ou restauradas no Módulo de Instituições de Ensino do sistema Creanet para serem aplicadas aos novos registros;

2) todas as Unidades devem se abster de encaminhar às Câmaras Especializadas processos de atribuições de cursos de Instituições de Ensino que visem referendar ou decidir sobre o fechamento de atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, considerando o informado acima.”

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Que o processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à Superintendência de Fiscalização para fins de:

2.1. O conhecimento acerca do Parecer 093/2019 SUPJUR.

2.2. A determinação das providências cabíveis para o reestabelecimento das atribuições do curso objeto do presente processo, bem como dos demais cursos em situação análoga.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-113/2017 V2 E FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA ORIG. Relator ERICK SIQUEIRA GUIDI
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Faculdade Anhanguera de Piracicaba”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 015/2016 da instituição de ensino datado de 13/10/2016 que encaminha a informação de fl. 03, as quais compreendem:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. As seguintes informações:

2.1. Que a primeira turma encerrou-se em 2016/1º semestre.

2.2. A existência de alterações quanto à turma de egressos 2016/2º semestre.

3. A apresentação da documentação de fls. 04/199 e fls. 203/296, a qual contempla a matriz curricular de 2016/1º semestre (fls. 04/06).

Apresenta-se às fls. 297/298 o Ofício nº 001/2019 da instituição de ensino datado de 10/02/2018, o qual compreende:

1. A informação de que não ocorreram alterações curriculares com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre em relação à turma de egressos 2016/2º semestre, mas apenas modificações na nomenclatura das disciplinas.

2. A apresentação da documentação de fls. 299/337, a qual contempla as matrizes curriculares das turmas 2016/2º semestre (fls. 300/302), 2017/2º semestre (fls. 303/305), 2018/1º semestre (fls. 306/308) e 2018/2º semestre (fls. 309/311).

Apresenta-se à fl. 340 o despacho datado de 19/02/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 342/343 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto às documentações apresentadas pela instituição de ensino, nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

quais verifica-se que as alterações procedidas não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2016/1º semestre e 2016/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

3. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

4. Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre:

Pela realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à sua existência, devendo em caso afirmativo, ser informada a existência ou não de alterações em relação à turma 2016/2º semestre.

5. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-1260/2017 V2	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CAMPUS PIRACICABA
	C/ORIG.	
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Piracicaba”.

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 27/2016/PRC/IFSP da instituição de ensino datado de 16/06/2016, o qual compreende:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que o término da primeira turma encontra-se previsto para dezembro/2018.
3. A apresentação da documentação de fls. 04/198 e fls. 202/220, a qual contempla a estrutura curricular (fls. 04/05) e o projeto pedagógico (fls. 36/198 e fls. 202/212)

Apresenta-se à fl. 241 o despacho datado de 15/02/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 243/244 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 28/02/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto à documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	C-228/2009 V3 C/ V2 E ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO
-----------	--	-----------------------------

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Ribeirão Preto".

Apresenta-se às fls. 525/525-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 609/2018 (fls. 526/527), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 525, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/20 semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 10 da Resolução nº 235/75, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresentam-se à fl. 528 a informação (datada de 26/06/2018) e despacho que consignam:

1. O destaque para a correspondência da UIR/SUPFIS datada de 30/06/2016 (fls. 529/530), a qual dentre outras, consigna a seguinte determinação:

"1) Todos os cursos de Instituições de Ensino que ainda estejam com atribuições coletivas da Resolução 1010 do Confea, deverão ter essas atribuições fechadas, e abertas novas atribuições profissionais coletivas constantes de leis, decretos ou resoluções, conforme o caso, tendo como base as fixadas no Anexos I e 11 da Instrução 2565;"

2. A descrição das medidas adotadas.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM "para fixação de atribuições coletivas definitivas aos concluintes de 2012-1".

Apresenta-se às fls. 538/539 a informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 13/02/2019, a qual compreende o destaque dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM exarado no processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual "Presidente Vargas" - Assunto: Exame de atribuições - Técnico em Projetos Mecânicos) relativo ao encaminhamento ao Sr. Presidente, o qual consigna:

"Somos de entendimento:

Que a presidência deste Conselho adote as medidas administrativas necessárias para determinar:

1. À SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições optativas da Resolução nº 1.010/2005 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento artigo 46, alínea "d", da Lei nº 5.194/1966.

2. À SUPFIS observar que:

2.1. A Resolução nº 1.010/2005 do Confea continua vigente após a publicação da Resolução nº 1.073/16 do Confea; e

2.2. O período de suspensão determinado pelo artigo 10 da Resolução nº 1.072/15 do Confea produziu efeito até 30/04/2016."

2. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 331/2018 relativa à apreciação do processo C- 000279/2014 (Interessado: Faculdade de Tecnologia SENAI "Nadir Dias Figueiredo" - Assunto: Exame de atribuições - Tecnologia em Processos Metalúrgicos), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 160 e 161, 1. Pelo não referendo da ação adotada pela unidade de origem com referência às turmas de egressos 2011/2º semestre e 2012/1º semestre. 2. Pelo encaminhamento do processo à Presidência do Conselho com a solicitação de que sejam adotadas as medidas administrativas necessárias para determinar à SUPFIS para anular todos os atos de baixa das atribuições da Resolução nº 1.010/05 do Confea concedidas pela CEEMM, com fundamento no artigo 46, alínea "d", da Lei nº 5.194/66."

Parecer e voto:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no - Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1187/2018 relativa à apreciação do processo C- 000279/2014 na reunião procedida em 20/09/2018 (fls. 540/548), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.o 169 a 177, pelo encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para adotar as devidas providências, nos termos dos artigos 10 e 20 da Resolução n.O 393, de 17/03/1995, do Confea, para posterior encaminhamento ao Confea visando dirimir a seguinte dúvida quanto a aplicabilidade da Resolução n.O 1.010, de 2005, do Confea: 1. Se a estrutura auxiliar do Crea-SP pode, a pretexto de alegada suspensão da Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea com fundamento nas Decisões PL-0612/2016 e PL-0613/2016 do Confea, alterar as atribuições concedidas em decisões exaradas pelas Câmaras Especializadas, no presente caso pela CEEMM (com fundamento no artigo 46, alínea "d", da Lei n.O 5.194, de 1966), nos termos da Resolução n.O 1.010, 2005, do Confea, em processos de exame de atribuições de cursos relacionados a eventuais pedidos de registro de profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea até 09/07/2012 (nos termos da Resoluções n.o 1.040, de 2012, do Confea) ou após 30/04/2016 (nos termos da Resolução n.º 1.072, de 2015, cumulada com o art. 10, inciso n, da Resolução n.O 1.073, de 2016, todas do Confea)."

Considerando o Parecer n.º 093/2019 SUPJUR datado de 18/04/2019 (fls. 549/553), o qual consigna a seguinte conclusão:

"Portanto, repise-se, os egressos das turmas do segundo semestre do ano 2011 e primeiro semestre do ano letivo 2012, que solicitaram seus registros antes de 09/07/2012, possuem atribuições da Resolução nO 1.010/05, vez que, neste interregno, a norma ainda está válida.

Ademais, a Superintendência de Fiscalização acabou por exorbitar de sua competência quando orientou sponte própria abaixo das atribuições conferidas pela Resolução n.º 1.010/05, sem, ao menos, consultar novamente a Câmara ou o Plenário."

Considerando a cópia do e-mail transmitido pela UAC/DOP/SUPFIS em 11/04/2018 (fls. 554/555), dirigido aos gestores, o qual consigna:

"Senhores da SUPFIS, bom dia

A pedido do sr. Gerente do DOP, e atendendo determinação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica através da Decisão CEEMM n.º 1550/2018, anexa, que serão estendidas às demais Câmaras Especializadas tendo em vista as decisões similares observadas em vários processos, orientamos a todas as UGIs, UOPs e UPS sobre os seguintes procedimentos a serem adotados nos processos de cadastramento de cursos da Instituições de Ensino:

1)A orientação da SUPFIS em 2016 para fechamento das atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, conforme determinado pelo Federal em suas decisões PL-612/2016 e PL-613/2016, está revogada pelo fato da mencionada Resolução 1010 voltar a vigorar após 30/04/2016 (conforme Resolução 1072/2015 do mesmo Federal), e portanto, as atribuições fixadas pelas Câmaras Especializadas com base na Resolução 1010/2005 devem ser mantidas ou restauradas no Módulo de Instituições de Ensino do sistema Creanet para serem aplicadas aos novos registros;

2) todas as Unidades devem se abster de encaminhar às Câmaras Especializadas processos de atribuições de cursos de Instituições de Ensino que visem referendar ou decidir sobre o fechamento de atribuições da Resolução 1010/2005 do Confea, considerando o informado acima."

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Somos de entendimento:

1. Que o processo, no presente momento, não requer providências por parte da CEEMM.

2. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para as providências cabíveis quanto à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

restauração das atribuições nos termos da Resolução n.º 1.010/05 do Confea, das turmas pertinentes no sistema CREANET.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-155/1971 V21 CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA C/V20,V19 E V18 Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia”.

Apresenta-se às fls. 3654/3654-verso (anteriormente numeradas como fls. 3215/3215-verso do volume V10) o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2015 aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a

Decisão CEEMM/SP nº 854/2016 (fl. 3655 – anteriormente numerada como fl. 3216 do volume V10), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3215/3215-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos do ano letivo de 2015: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3659 (anteriormente numerada como fl. 3220 do volume V10) o Ofício CEUN/E/29/2016 da instituição de ensino datado de 28/12/2016, o qual consigna que o currículo de 2016 sofreu alterações em relação ao currículo de 2015, com a apresentação da documentação de fl. 3660 (anteriormente numerada como fl. 3221 do volume V10) a fl. 3756 (anteriormente numerada como fl. 3317 do volume V10).

Apresenta-se à fl. 3806 (anteriormente numerada como fl. 3368 do volume V11) a fl. 3369 (anteriormente numerada como fl. 3369 do volume V11) o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 34/2018 (fls. 3808/3809 – anteriormente numeradas como fls. 3370/3371 do volume V11), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 3368 a 3369, 1. Pelo encaminhamento de correspondência à instituição solicitando informar sobre quais foram as disciplinas eletivas ministradas às turmas de egressos nos anos letivos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM.”

Apresenta-se à fl. 3811 (anteriormente numerada como fl. 3373 do volume V11) o Ofício CEUN/E/07/2018 da instituição de Ensino datado de 28/03/2018, o qual apresenta a relação das disciplinas eletivas relativas às turmas (diurno e noturno) dos anos letivos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016.

Apresenta-se às fls. 3816/3817 (anteriormente numeradas como fls. 3378/3378-verso do volume V11) o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1021/2018 (fls. 3817/3818 – anteriormente numeradas como fls. 3379/3380 do volume V11), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3378, 1. Com referência à turma de egressos no ano letivo de 2016: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 3834 o Ofício CEUN/E/29/2018 da instituição de Ensino datado de 01/11/2018, o qual consigna que o currículo dos anos letivos de 2017 e 2018 “sofreu alterações em relação ao currículo de 2016 e 2017”, com a apresentação da documentação de fls. 3825/3950, fls. 3975/4024 e fls. 4027/4098.

Apresenta-se às fls. 4129/4129-verso o relato de Conselheiro que consigna a proposta quanto à requisição de todos os volumes anteriores do processo, o qual foi objeto de despacho favorável por parte da Coordenadoria da CEEMM datado de 29/01/2019 (fl. 4130).

Apresenta-se à fl. 4138 o Memorando nº 001/2019-DAC3 datado de 08/01/2019, o qual consigna o destaque para os seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1.O Ofício nº EEM/SEC/MC/E/132/2018 da instituição de ensino datado de 17/12/2018 (fls. 4131/4135), tendo com referência "Dimensionamento Mecânico de Equipamentos Térmicos no Curso do IMT".

2. Que o ofício refere-se a continuação da reunião realizada em 24/06/2018 pelo GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino da CEEMM junto a instituição de ensino, objetivando acertar situações existentes com relação a grade curricular do curso de Engenharia Mecânica no tocante com relação as disciplinas eletivas.

3. A cópia da súmula da reunião acima citada (fls. 4136/4137).

Parecer e voto:

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a reunião procedida em 28/06/2018 na sede Angélica deste Conselho com a participação do Sr. Coordenador da CEEMM, os Conselheiros integrantes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino e do Engenheiro Mecânico Joseph Youssif Saab Júnior – Coordenador do Curso de Engenharia Mecânica do Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2017 e 2018:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	C-28/2006 V4 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Aeronáutica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 849/849-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre aprovado em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 26/2018 (fls. 850/851), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 849/849-verso, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”
Apresenta-se à fl. 855 a cópia do Ofício nº CG/7.2019 da instituição de ensino datado de 22/02/2019, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2019 em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 857 a informação e o despacho datados de 15/04/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das atribuições já existentes.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 858/859-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº CG/7.2019 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 3º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Aeronáutico (Código 131-01-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

20	C-178/1971 V9 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 1269/1269-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre aprovado em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 36/2018 (fls. 1270/1271), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1269/1269-verso, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre e 2018/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1275 a cópia do Ofício nº CG/7.2019 da instituição de ensino datado de 22/02/2019, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2019 em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 1277 a informação e o despacho datados de 15/04/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das atribuições já existentes.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1278/1279-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº CG/7.2019 da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2019 em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO CARLOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-200/2010	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Escola de Engenharia de São Carlos da USP”.

Apresenta-se às fls. 122/123 o relato de Conselheiro referente à turma de egressos 2016/2º semestre aprovado em reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 453/2017 (fls. 124/125), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 122 e 123, 1. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 132 o Ofício nº 010/2019-DEP da instituição de ensino datado de 28/02/2019, o qual consigna:

1. Que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019.

2. A informação de que o curso é anual, tendo alunos ingressantes apenas no primeiro semestre.

3. Que salvo raras exceções, a conclusão é no segundo semestre, sendo que não existe turmas de egressos no primeiro semestre, mas apenas alunos que participaram de intercâmbio ou que atrasaram o curso.

Apresentam-se à fl. 144 a informação e o despacho datados de 15/04/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos nos anos letivos de 2017, 2018 e 2019 das atribuições já existentes.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 145/146-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 010/2019-DEP da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações na grade curricular do curso para os concluintes dos anos letivos de 2017, 2018 e 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1.Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/2º semestre e 2019/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.**2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-236/1976 V8 ESCOLA DE ENGENHARIA DE SÃO CARLOS DA USP
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Escola de Engenharia de São Carlos da USP".

Apresenta-se às fls. 1347/1348-verso o relato de Conselheiro relativo à(s) turma(s) de egressos no ano letivo de 2015, bem como às turmas de egressos 2016/2º semestre, 2017/2º semestre e 2018/2º semestre, o qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. A Decisão CEEMM/SP nº 167/2015 que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1063 a 1065 quanto a: 1.) Com referência à questão das atribuições profissionais da turma 2014/2º semestre, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que a unidade de origem proceda às anotações cabíveis quanto à turma em questão: 2014/2º semestre."

2. A Decisão CEEMM/SP nº 910/2015 que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1084/1084-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos da(s) turma(s) no ano letivo de 2015, com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2015: Pelo referendo da fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

3. A Decisão CEEMM/SP nº 342/2016 que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1103/1103-verso quanto a: 1.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea que disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: 1.1.) Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 1.2.) Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 2.) Com referência às atribuições profissionais dos egressos da turma 2016/2º semestre, no caso de edição de nova resolução do Confea, com vigência na data de término da turma (dezembro/2016), que não disponha sobre a suspensão da aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05: Pelo retorno do processo à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 1349/1351 a Decisão CEEMM/SP nº 41/2018 relativa à apreciação do relato de fls. 1347/1348-verso na reunião procedida em 30/01/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1347 a 1348, 1. Com referência à(s) turma(s) de egressos do ano letivo de 2015: 1.1. Pela revisão do item "1" da Decisão CEEMM/SP nº 910/2015; 1.2. Pela fixação aos egressos das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica. 2. Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: 2.1. Pela revisão do item "1.1." da Decisão CEEMM/SP nº 342/2016. 2.2. Pela fixação aos egressos das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica. 3. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: 3.1. Pela fixação aos egressos das atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

3.2. Pela manutenção aos egressos do título Engenheiro de Produção – Mecânica (Código 131-06-01 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea). 4. Com referência aos egressos da turma 2018/2º semestre: 4.1. Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 4.2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 1355 a cópia do Ofício nº CG/7.2019 da instituição de ensino datado de 22/02/2019, o qual consigna que não houve alterações na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2019 em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 1357 a informação e o despacho datados de 15/04/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos egressos no ano letivo de 2019 das atribuições já existentes.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 1358/1359 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 07/05/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício nº CG/7.2019 da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações na grade curricular do curso para os concluintes do ano letivo de 2019 em relação ao informado para os concluintes no ano letivo de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	C-490/2007 V3	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Central Paulista”.

Apresenta-se às fls. 463/464 o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2016/1º semestre, 2017/1º semestre e 2018/1º semestre aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 911/2018 (fls. 465/466), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 463 e 464, 1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea. 2. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 470 o Ofício DG-UNICEP-013/2019 da instituição de ensino datado de 22/02/2019, o qual encaminha a correspondência de fl. 471, que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2019 (1º e 2º semestres), com relação aos concluintes do ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 473 a informação e o despacho datados de 15/04/2019, os quais consignam:

1. A informação de que foram inseridas no sistema CREANET as atribuições já existentes para os períodos de 2019.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 474/475-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no -Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício DG-UNICEP-013/2019 da instituição de ensino que encaminha a correspondência de fl. 471, a qual consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2019 (1º e 2º semestres).

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Resolução 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1.Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO CARLOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	C-527/2011 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Central Paulista".

Apresenta-se às fls. 446/446-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 762/2018 (fls. 447/448), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 446, 1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 450 o Ofício DG-UNICEP-025/2019 da instituição de ensino datado de 26/03/2019, o qual encaminha a correspondência de fl. 451 que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2019, com relação ao informado para o ano de 2018.

Apresentam-se à fl. 453 a informação e o despacho datados de 15/04/2019, os quais compreendem:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2018.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 454/455-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 06/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício DG-UNICEP-025/2019 da instituição de ensino que encaminha a correspondência de fl. 451, a qual que consigna que não houve alteração curricular para os concluintes de 2019, com relação ao informado para o ano de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2019/1º semestre, 2019/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	C-232/2008 V12 C/ <i>UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS</i> V11 E V10 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 3138/3138-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre apreciado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 747/2018 (fls. 3138/3139), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 3137, 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea). 1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 3141 a correspondência da instituição de ensino datada de 17/05/2018, a qual consigna que não houve alteração na grade curricular dos formandos de junho de 2018 em relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017.

Apresenta-se às fls. 3143/3144 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 3145/3197 e fls. 3200/3429.

Apresentam-se às fls. 3434/3434-verso a informação deste Conselheiro e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 28/03/2019 e 23/04/2019, respectivamente, relativos à requisição, para fins de análise conjunta, do(s) volume(s) anterior(es) do processo que contemplam a última correspondência da instituição de ensino em que a mesma registra a existência de alteração na matriz curricular e/ou conteúdo programático (acompanhado da devida documentação).

Apresenta-se às fls. 3436/3438 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/05/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos." Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino que consignam a inexistência de alterações quanto à turma 2018/1º semestre e de alterações quanto à turma 2018/2º semestre.

Considerando que conforme a análise procedida as alterações relativas à turma 2018/2º semestre não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	C-348/2012	FATEC SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia de Manutenção de Aeronaves ministrado pela instituição de ensino "FATEC São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 195/195-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 332/2018 (fls. 196/197) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 195, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 198 o Ofício FATEC SLC nº 039/2019 – DA da instituição de ensino datado de 08/04/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019.

Apresentam-se à fl. 205 a informação e o despacho datados de 09/05/2019, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 206/207 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/05/2019. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício FATEC SLC nº 039/2019 – DA da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	C-383/2014 V2 INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA COM ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”. Apresentam-se às fls. 02/19 as cópias de folhas do processo PR-000845/2013 (Interessado: Alfredo Carlos do Prado – Assunto: Revisão de atribuições), as quais compreendem:

1. Correspondência datada de 28/08/2013 (fl. 03), a qual consigna requerimento quanto à concessão das atribuições de “Engenheiro Aeronáutico e Mecânico, bem como toda e qualquer atribuições não citadas” conforme o diploma do Mestrado do Curso de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica.
2. A apresentação de diploma emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica que confere o título de Mestre em Ciências (fls. 04/04-verso) e do histórico escolar do Curso de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (fl. 05).

3. A informação “Resumo de Profissional” emitida em 02/09/2013 (fl. 06/07), a qual consigna:

3.1. Registro: nº 5060786200 expedido em 23/10/2007.

3.2. Título: Técnico em Mecânica – Desenhista Projetista.

3.3. Atribuições: provisórias do artigo 23, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

4. A informação da Assistência Técnica – DAP/SUPCOL datada de 08/01/2014 fls. 08/09).

5. O relato de Conselheiro (fls. 13/17) aprovado na reunião procedida em 20/03/2014 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 256/2014 (fls. 18/19), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 à 23 quanto a: 1.) Pela anotação do título de Mestre em Ciências do Curso de Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área:

Aerodinâmica, Propulsão e Energia. 2.) Pela impossibilidade de análise do requerimento do interessado

com referência à extensão/acréscimo de atribuições em face do não atendimento do artigo 5º do Ato nº

47/86 do Conselho. 3.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 3.1.) A

abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso. 3.2.) O encaminhamento de

ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de extensão/acréscimo de

atribuições por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do

curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com

duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas

obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e

título acadêmico concedido. 3.3.) Pelo encaminhamento de correspondência ao interessado comunicando-o

acerca da decisão da CEEMM, bem como sobre as providências em adoção junto à instituição de ensino.

4.) Que em face da necessidade no estabelecimento de uma instrução sobre a questão da tramitação dos

pedidos de anotação e extensão/acréscimo de atribuições decorrentes da realização de cursos “stricto

sensu”, a partir da análise em processo de ordem “C”, o assunto seja apresentado em reunião da

Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas.”

Apresenta-se à fl. 20 a cópia do Ofício nº 3569/2014-SJC datado de 21/05/2014, no qual a instituição de ensino foi comunicada sobre a solicitação de extensão/acréscimo de atribuições por parte de egresso, bem como instada a apresentar documentação relativa ao curso.

Apresentam-se às fls. 24/31-verso as cópias de folhas do processo PR-012027/2016 (Interessado: Felipe de Paula Orofino Silva – Assunto: Revisão de atribuições – em anexo), as quais compreendem:

1. Correspondência datada de 20/09/2016 (fls. 24/26), a qual consigna solicitação quanto à inclusão das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Ofício GCF-1922/2016 datado de 15/09/2016 da empresa Embraer S.A. (fl. 27), o qual consigna que o profissional em questão trabalha na empresa como engenheiro de desenvolvimento do produto na área de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

aeronavegabilidade, com a apresentação de descrição de suas principais responsabilidades.

3. Diploma emitido pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica que confere o título de Mestre em Engenharia Aeronáutica (fls. 28/29) e do histórico escolar do Curso de Pós- Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia (fl. 30).

4. Decisão CEEMM/SP nº 937/2017 (fls. 31/31-verso) relativa à apreciação do processo na reunião procedida em 24/08/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 26 a 32 quanto a: 1.) Que em função da legislação vigente seja procedida a abertura, caso não exista, de processo “C” específico do Curso de Mestrado Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia, para que a questão dos egressos desse curso, seja tratada de forma sistêmica mediante a análise da ementa de cada disciplina; 2.) Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino, solicitando informações quanto a possíveis alterações do Histórico Escolar de todas as turmas, informando ainda, as datas de início de término de cada uma delas; 3.) Que o presente processo aguarde a tramitação da proposta ora apresentada.”

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 287 o interessado é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, bem como possui anotado o título de Mestre em Engenharia Aeronáutica.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 11661/2017-SJC datado de 25/09/2017, no qual a instituição de ensino foi comunicada sobre a solicitação de extensão/acréscimo de atribuições por parte de egresso, bem como instada a apresentar documentação relativa ao curso.

Apresenta-se à fl. 33 o Ofício GCF-1673/2018 datado de 09/10/2018 da empresa Embraer S.A. (fl. 27), o qual consigna o encaminhamento de documentação complementar (fls. 34/36) relativa ao profissional Felipe de Paula Orofino Silva.

Apresenta-se à fl. 37 o Ofício nº 438/IP-PG/6094 da instituição de ensino datado de 22/11/2018, o qual consigna o encaminhamento da documentação em anexo (fls. 38/209-verso e fls. 212/283-verso).

Apresentam-se às fls. 285/286 a informação e o despacho datados de 04/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 288/289 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 14/12/2018. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEMM/SP nº 1388/2017 relativa ao processo SF-002373/2016 (Interessado: Embraer S/A), referente à reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 37 a 39 quanto a: 1.) Que como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá

empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC; 2.) Que recomenda-se que a Embraer S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica.

Considerando que o curso já se encontra cadastrado no Conselho (Código 022 – fl. 284).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo quanto ao cadastramento do curso.

2. Pela fixação aos egressos do curso, exclusivamente para aeronaves da classe FAR 23 do FAA (AVIÕES CATEGORIA NORMAL, UTILIDADE, ACROBÁTICA E TRANSPORTE REGIONAL) até 12.500 lb (5.686 kg), equivalente no Brasil ao RBAC-23:

2.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução nº 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

2.2. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 13 da Resolução nº 218/73 do Confea ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

equivalentes, bem como do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, sem qualquer restrição:

As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

2.3. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da CEEMM e sem qualquer restrição:

As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

2.4. Aos profissionais com atribuições distintas das acima relacionadas, decorrentes ou não da fixação de restrições e vinculadas ou não à CEEMM:

A abertura de processo de ordem “PR” específico com o encaminhamento à CEEMM.

3. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais em que o curso foi apenas objeto de anotação sem a fixação de atribuições, para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos no item “2” acima.

4. Que ao Engenheiro Mecânico Felipe de Paula Orofino Silva (interessado do processo PR-012027/2016 em anexo), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, sejam fixadas as atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	C-449/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - FATEC
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Tecnologia em Automação e Manufatura Digital ministrado pela instituição de ensino "FATEC São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 107/107-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 336/2018 (fls. 108/109) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 110 a cópia do Ofício FATEC SLC nº 039/2019 – DA da instituição de ensino datado de 08/04/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019.

Apresentam-se à fl. 114 a informação e o despacho datados de 09/05/2019, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 115/115-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício FATEC SLC nº 039/2019 – DA da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Fabricação Mecânica (Código 132-20-00 da tabela de títulos profissionais anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	C-451/2015	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - FATEC
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Projetos de Estruturas Aeronáuticas ministrado pela instituição de ensino "FATEC São José dos Campos".

Apresenta-se às fls. 99/99-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2017/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 22/03/2018, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 337/2018 (fls. 100/101) que consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 99, 1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 102 a cópia do Ofício FATEC SLC nº 039/2019 – DA da instituição de ensino datado de 08/04/2019, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019.

Apresentam-se à fl. 106 a informação e o despacho datados de 09/05/2019, os quais compreendem as seguintes determinações:

1. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2018 e 2019 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2017, ad referendum da CEEMM.
2. O encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das atribuições concedidas aos formados nos anos letivos de 2018 e 2019.

Apresenta-se às fls. 107/107-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 16/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a cópia do Ofício FATEC SLC nº 039/2019 – DA da instituição de ensino que consigna a ausência de alterações curriculares para os anos letivos de 2018 e 2019.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre, 2018/2º semestre, 2019/1º semestre e 2019/2º semestre:

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Aeronaves (Código 132-01-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	C-545/2015 V2 COM ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO	INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
-----------	--	--------------------------------------

Proposta*Histórico*

O processo trata do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”. Apresentam-se às fls. 03/31 as cópias de folhas do processo PR-000584/2013 (Interessado: André de Oliveira Coraucci – Assunto: Revisão de atribuições), as quais compreendem:

1. Cópia do certificado (fls. 07/07-verso) e histórico escolar (fl. 08) do curso Engenharia Aeronáutica - Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 1131/2012 exarada no processo PR-000418/2012, também iniciado em nome do interessado, relativa à reunião procedida em 20/12/2012 (fl. 12), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 15 e 16, quanto ao deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestre em Ciências em Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Engenharia de Controle e Automação Mecânica.”

3. A Decisão CEEMM/SP nº 249/2014 relativa à reunião procedida em 20/03/2014 (fls. 30/31), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 à 27 quanto a: 1.) Pela impossibilidade de análise do requerimento do interessado com referência à extensão/acréscimo de atribuições em face do não atendimento do artigo 5º do Ato nº 47/86 do Conselho. 2.) Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências: 2.1) A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso. 2.2) O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, comunicando a existência de solicitação de extensão/acréscimo de atribuições por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido. 2.3) Pelo encaminhamento de correspondência ao interessado comunicando-o acerca da decisão da CEEMM, bem como sobre as providências em adoção junto à instituição de ensino. 3.) Que em face da necessidade no estabelecimento de uma instrução sobre a questão da tramitação dos pedidos de anotação e extensão/acréscimo de atribuições decorrentes da realização de cursos “stricto sensu”, a partir da análise em processo de ordem “C”, o assunto seja apresentado em reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas.”

Apresentam-se às fls. 34/55 as cópias de folhas do processo PR-000592/2013 (Interessado: Enéias de Souza Freitas – Assunto: Revisão de atribuições), as quais compreendem:

1. Histórico escolar (fl. 37) e certificado (fls. 38/39) relativos ao curso Engenharia Aeronáutica - Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 953/2015 relativa à reunião procedida em 10/09/2015 (fls. 54/55), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1.) Que no presente momento se proceda apenas à anotação em carteira do título de Mestre em Engenharia Aeronáutica obtido pelo interessado, Sr. Eneias de Souza Freitas, em consonância ao exigido pelo Ato nº 47/86 do Crea-SP, uma vez que o curso de pós-graduação “stricto sensu” em Engenharia Aeronáutica e Mecânica (ITA), modalidade mestrado profissionalizante, não está cadastrado para tal finalidade; 2.) Que se proceda à abertura de processo de ordem “C” específico ao referido curso de pós-graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, oficializando a instituição de ensino mantenedora para apresentar a documentação pertinente.”

Apresenta-se à fl. 60 a cópia da Carta nº 17/IP/359 da instituição de ensino datada de 01/02/2011, a qual

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

encaminha a documentação de fls. 61/198.

Apresenta-se às fls. 204/206 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 852/2017 (fls. 207/209), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 205 e 206 quanto a: 1.) Pela fixação das atribuições compostas pelas atividades “Elaboração de orçamento”, “Padronização, mensuração e controle de qualidade”, “Condução de trabalho técnico”, “Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção”, “Execução de instalação, montagem e reparo”, “Operação e manutenção de equipamento e instalação”, “Execução de desenho técnico”, “Execução de obra e serviço técnico”, “Fiscalização de obra e serviço técnico” e “Produção técnica especializada” nos seguintes campos de atuação consignados no Anexo II da Resolução n.º 1.010/05 do Confea: a) “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” (tópico 1.3.13.01.01); b) “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica” (tópico 1.3.13.03.01); 2.) Pela anotação aos egressos do curso do título Mestre em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área de Concentração: Mecânica dos Sólidos e Estruturas.”

Apresentam-se às fls. 216/218 cópias de folhas do processo PR-000141/2018 (Interessado: Vinício Lucas Vargas – Assunto: Revisão de atribuições), as quais compreendem:

1. Certificado (fls. 216/217) e histórico escolar (fl. 217) do curso Engenharia Aeronáutica - Área: Mecânica dos Sólidos e Estruturas.

2. A Decisão CEEMM/SP n.º 141/2018 relativa à reunião procedida em 30/01/2018 (fl. 218), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 11 a 16; 1. Em função da legislação vigente, que seja aberto, caso não exista, processo “C” específico do curso, para que a questão dos egressos, desse curso, seja tratada de forma sistêmica mediante a análise da ementa de cada disciplina; 2. Oficiar a Instituição de Ensino, solicitando informações quanto a possíveis alterações do Histórico Escolar de todas as turmas, informando ainda, as datas de início de término de cada uma delas e 3. Que o presente processo aguarde a tramitação da proposta ora apresentada.”

Apresenta-se à fl. 219 a cópia do Ofício n.º 438/IP-PG/6094 da instituição de ensino datado de 22/11/2018, o qual encaminha planilha com data de início e término dos Cursos de Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica, estrutura curricular e ementas das turmas 5 a 26 (fls. 39/56) do Mestrado Profissional.

Apresentam-se às fls. 293/293-verso a informação e o despacho datados de 25/02/2019, os quais consignam:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada ao processo dos catálogos dos cursos de pós-graduação da instituição de ensino relativos ao exercício de 2018 (fls. 248/286).

3. O destaque para o fato quanto à existência do Curso de Mestrado e do Curso de Mestrado Profissional, cujas descrições apresentam-se às fls. 263/263-verso.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 294/295 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 29/03/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEMM/SP nº 1388/2017 relativa ao processo SF-002373/2016 (Interessado: Embraer S/A), referente à reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 37 a 39 quanto a: 1.) Que como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá

empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC; 2.) Que recomenda-se que a Embraer S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica.

Considerando que o curso já se encontra cadastrado no Conselho (Código 011 – fl. 297).

Somos de entendimento:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1. Pelo referendo quanto ao cadastramento do curso.
 2. Pela revisão do item “1” da Decisão CEEMM/SP n.º 852/2017.
 3. Pela fixação aos egressos do curso, exclusivamente para aeronaves da classe FAR 23 do FAA (AVIÕES CATEGORIA NORMAL, UTILIDADE, ACROBÁTICA E TRANSPORTE REGIONAL) até 12.500 lb (5.686 kg), equivalente no Brasil ao RBAC-23:
 - 3.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.
 - 3.2. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.
 - 3.3. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 23 da Resolução n.º 218/73 do Confea, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, no âmbito da CEEMM e sem qualquer restrição: As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.
 - 3.4. Aos profissionais com atribuições distintas das acima relacionadas, decorrentes ou não da fixação de restrições, vinculadas ou não à CEEMM:
A abertura de processo de ordem “PR” específico com o encaminhamento à CEEMM.
 4. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais com extensão das atribuições nos termos da Decisão CEEMM/SP n.º 852/2017, para fins de encaminhamento à CEEMM para análise de conformidade com os parâmetros estabelecidos no item “3” acima.
 5. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais em que o curso foi apenas objeto de anotação sem a fixação de atribuições, para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos no item “3” acima.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	C-1112/2018	ITA - INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA
	Relator	ANTONIO FERNANDO GODOY

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecatrônica ministrado pela instituição de ensino “Instituto Tecnológico de Aeronáutica – ITA”.

Apresenta-se às fls. 03/22 a documentação relativa ao Engenheiro de Produção – Materiais Resieri Cunha Marcato, detentor das atribuições da Resolução 241, de 31 de julho de 1976, do CONFEA, a qual compreende:

1. A solicitação do interessado datada de 18/07/2018 (fls. 03/04) quanto à revisão de atribuições e a inclusão do artigo 3º da Resolução nº 218/73 do Confea.

2. Cópias do certificado (fls. 09/09-verso), do histórico escolar (fl. 10) e do programa (fls. 11/14) do curso Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecânica.

3. A Decisão CEEMM/SP nº 885/2012 (fl. 22) relativa à apreciação do processo PR-000270/2012 (Interessado: Resieri Cunha Marcato – Assunto: Revisão de atribuições) na reunião procedida em 27/09/2012, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 31 a 37 quanto a: 1.) Pelo deferimento da anotação de curso de mestrado; 2.) Pelo indeferimento da revisão de atribuições pela falta de documentação pertinente, ou seja, dos formulários “A”, “B” e “C” do anexo II preenchidos, que permitam a análise da solicitação de extensão das atribuições profissionais.”

Apresenta-se às fls. 23/28 a documentação relativa ao Engenheiro Mecânico Tomas Serignolli D’Agostino, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, a qual compreende:

1. Cópia do programa (fls. 24/28) do curso Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecânica.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 1511/2017 (fls. 23/23-verso) relativa à apreciação do processo PR-011879/2016 (Interessado: Tomas Serignolli D’Agostino – Assunto: Revisão de atribuições) na reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 22 a 25 de que em respeito à extensão de atribuições solicitada pelo interessado, devido à realização do citado curso de pós-graduação, não requisitar providências imediatas, devendo ser adotadas as seguintes medidas: 1.) Que no caso de inexistência de processo de ordem “C” do curso de Pós-Graduação em Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área - Sistemas e Mecatrônica, seja procedido o envio de ofício à instituição de ensino (ITA) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo; 2) Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.”

Apresenta-se às fls. 29/36 a documentação relativa ao Engenheiro em Eletrônica Rodrigo de Mello Leal Santiago, detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, a qual compreende:

1. Cópia do certificado (fl. 31), do histórico escolar (fl. 32) e do programa (fls. 33/16) do curso Engenharia Aeronáutica e Mecânica – Área: Sistemas Aeroespaciais e Mecânica.

2. A Decisão CEEMM/SP nº 321/2018 (fls. 29/29-verso) relativa à apreciação do processo PR-008411/2017 (Interessado: Rodrigo de Mello Leal Santiago – Assunto: Revisão de atribuições) na reunião procedida em 22/03/2018, a qual consigna:

“...considerando que as aeronaves menores seguem as normas FAR-23 e SFAR-23, do FAA, (RBAC-23 no Brasil) e suas equivalentes em outros países, enquanto as aeronaves maiores, mais complexas em todos os sentidos, seguem as normas FAR-25 e suas equivalentes (RBAC-25 no Brasil); considerando, no sentido de ajustar as pretensões do requerente com as normas em vigor e, ao mesmo tempo, permitir-lhe exercer a responsabilidade técnica de manutenção de aeronaves, o parecer favorável a se conferir ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

profissional, em decorrência da realização de seu Mestrado Profissional, as atribuições de Tecnólogo em Aeronaves, restritas ao âmbito das aeronaves de categorias normal, utilidade, acrobática e transporte regional (RBAC-23), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 17 a 19, 1. Que se registre o requerente com as atribuições profissionais de Tecnólogo em Aeronaves, nos termos dos Artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, restritas a aeronaves certificadas pelo RBAC 23. 2. Que se oficie o Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) para que instrumente processo a este Conselho Regional no sentido de que seus cursos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu sejam analisados para fins de definição de atribuições profissionais de seus egressos à luz da Resolução 1073/2016 do CONFEA.” Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 438/IP-PG/6094 da instituição de ensino datado de 22/11/2018, o qual encaminha planilha com data de início e término dos Cursos de Mestrado Profissional em Engenharia Aeronáutica, estrutura curricular e ementas das turmas 5 a 26 (fls. 39/56) do Mestrado Profissional. Apresentam-se às fls. 164/165 a informação e o despacho datados de 25/02/2019, os quais consignam:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A juntada ao processo dos catálogos dos cursos de pós-graduação da instituição de ensino relativos aos exercícios de 2010, 2011 e 2018 (fls. 57/163).

3. O destaque para o fato quanto à existência do Curso de Mestrado e do Curso de Mestrado Profissional, cujas descrições apresentam-se às fls. 62/62-verso.

4. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 166/167 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 11/04/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017 (Ementa: Pela aprovação dos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea, quanto à suplementação curricular.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução n.º 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEMM/SP n.º 1388/2017 relativa ao processo SF-002373/2016 (Interessado: Embraer S/A), referente à reunião procedida em 14/12/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 37 a 39 quanto a: 1.) Que como resposta à consulta efetuada, no âmbito da CEEMM, em não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá

empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º da Resolução n.º 218/73 do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC; 2.) Que recomenda-se que a Embraer S/A tenha responsável técnico (RT) especificamente identificado para a gestão dessa atividade.”

Considerando que a análise do projeto pedagógico permite verificar que trata-se de um curso no qual as disciplinas apresentam profundidade técnica.

Considerando que o curso já se encontra cadastrado no Conselho (Código 026 – fl. 168).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo quanto ao cadastramento do curso.

2. Pela fixação aos egressos do curso, exclusivamente para aeronaves da classe FAR 23 do FAA (AVIÕES CATEGORIA NORMAL, UTILIDADE, ACROBÁTICA E TRANSPORTE REGIONAL) até 12.500 lb (5.686 kg), equivalente no Brasil ao RBAC-23:

2.1. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 3º, 12 e 15 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 2º da Resolução n.º 1.106/18 do Confea, sem qualquer restrição:

As atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

2.2. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 13 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como do artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea, sem qualquer restrição:

As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução n.º 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

2.3. Aos profissionais detentores das atribuições do artigo 22 da Resolução n.º 218/73 do Confea ou equivalentes, do artigo 23 da Resolução n.º 218/73 do Confea, bem como dos artigos 3º e 4º da Resolução n.º 313/86 do Confea, no âmbito da CEEMM e sem qualquer restrição:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

As atribuições compostas pelas atividades 09 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto aos seguintes campos de atuação: “Sistemas Mecânicos, Estruturais Metálicos e de outros materiais, Térmicos, Fluidodinâmicos referentes a Aeronaves” e “Tecnologia dos Materiais de Construção Aeronáutica”.

2.4. Aos profissionais com atribuições distintas das acima relacionadas, decorrentes ou não da fixação de restrições, vinculadas ou não à CEEMM:

A abertura de processo de ordem “PR” específico com o encaminhamento à CEEMM.

3. Que com referência ao processo PR-008411/2017 (Interessado: Rodrigo de Mello Leal Santiago – Assunto: Revisão de atribuições), detentor do título de Engenheiro de Eletrônica e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (fl. 171), sejam adotadas as seguintes medidas:

3.1. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM.

3.2. O encaminhamento do processo à CEEMM nos termos do item “2.4” acima.

4. Que seja procedida a identificação de eventuais casos individuais de profissionais em que o curso foi apenas objeto de anotação sem a fixação de atribuições, para fins de aplicação dos parâmetros estabelecidos no item “2” acima.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	C-1297/2017 V3 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS C/V2 E ORIG. Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 307/307-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre apreciado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1036/2018 (fls. 308/309), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 307, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 311/312 a correspondência da instituição de ensino datada de 29/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 313/407 e fls. 410/580.

Apresentam-se à fl. 585 a informação deste Conselheiro e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 28/03/2019 e 23/04/2019, respectivamente, relativos à requisição, para fins de análise conjunta, do(s) volume(s) anterior(es) do processo que contemplam a última correspondência da instituição de ensino em que a mesma registra a existência de alteração na matriz curricular e/ou conteúdo programático (acompanhado da devida documentação).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	C-212/2019	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIBERO - VILA MARIANA
	Relator	ERICK SIQUEIRA GUIDI

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Engenharia de Produção ministrado pela instituição de ensino “Centro Universitário Anhanguera de São Paulo – UNIBERO”.

Apresenta-se à fl. 04 o Ofício nº 02/2019 da instituição de ensino datado de 11/04/2019, o qual consigna:

1. A solicitação quanto ao cadastramento do curso.
2. A informação de que o curso formou sua primeira turma no segundo semestre de 2018.
3. A apresentação da documentação de fls. 05/148, a qual contempla a estrutura curricular (fls. 21/22-verso) e o plano de ensino (fls. 31/145).

Apresentam-se às fls. 149 a informação e o despacho datados de 26/04/2019 reativos ao encaminhamento do processos à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 150/152 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/06/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a análise procedida quanto a documentação apresentada pela instituição de ensino.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Pelo cadastramento do curso.

2. Com referência às atribuições da turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.

3. Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais da Resolução nº 473/02 do Confea).”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	C-1019/2015 V4 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS CHÁCARA SANTO ANTONIO C/V3 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus Chácara Santo Antonio”.

Apresenta-se às fls. 915/915-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre apreciado na reunião procedida em 16/08/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1407/2018 (fls. 916/917), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 915, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 925/926 a correspondência da instituição de ensino datada de 21/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 927/1184.

Apresentam-se à fl. 1185 a informação e o despacho datados de 17/05/2019, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e manifestação das atribuições que serão conferidas aos egressos da turma 2018/2º semestre.

Apresenta-se à fls. 1186/1187 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/06/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP CUBATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	C-495/2012	CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico**

O processo trata do curso de Tecnologia em Manutenção de Máquinas e Equipamentos ministrado pela instituição de ensino "Centro Universitário Mont Serrat – UNIMONTE".

Apresenta-se às fls. 122/123 o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2012/2º semestre aprovado na reunião procedida em 28/11/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 702/2013 (fl. 124), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 122 e 123 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição conforme o informado no Formulário "A"; 2.) Pelo cadastramento do curso Tecnologia em Manutenção Industrial conforme os dados apresentados no Formulário "B"; 3.) Com referência aos egressos da turma 2012/2º semestre que requererem o seu registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A fixação das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pelo enquadramento aos egressos, por similaridade, do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 5.) Pela regularização da questão do carimbo e rubrica em cada uma das folhas dos formulários "A", "B" e "C"; 6.) Pelo retorno do processo à CEEMM quando da decisão do Confea acerca da Resolução nº 1.010/05 daquele Federal."

Apresenta-se à fl. 125 a cópia do Ofício nº 03/2014 da instituição de ensino datado de 26/03/2014, o qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2013 em relação aos formandos do ano letivo de 2012.

Apresenta-se às fls. 127/128 a cópia da correspondência da instituição de ensino datada de 06/08/2014, a qual consigna que não houve alteração curricular no ano letivo de 2014 em relação aos formandos do ano letivo de 2013.

Apresenta-se à fl. 131 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 16/04/2019, o qual consigna:

1.O destaque para a cópia da Resolução CEPE nº 04/2013 datada de 29/10/2013 (fl. 135), relativa à extinção do curso em questão.

2.A informação de que a última turma se formou em 2014/1º semestre.

Apresentam-se às fls. 136/137 a informação e o despacho datados de 23/04/2019, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM para o referendo das turmas dos anos letivos de 2013 e 2014.

Apresenta-se às fls. 138/138-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/05/2019.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências da instituição de ensino que consignam a ausência de alterações curriculares nos anos letivos de 2013 e 2014.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos nos anos letivos de 2013 e 2014 (1º semestre):

Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica, a saber: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Manutenção de Máquinas e Equipamentos (Código 132-05-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP CUBATÃO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	C-748/2013 V2 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTOS C/ORIG. Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO
-----------	---

Proposta*Histórico:*

O processo trata do curso de Curso de Especialização Lato Sensu em Engenharia de Manutenção ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Santos".

Apresenta-se às fls. 232/233 o relato de Conselheiro relativo às turmas encerradas em 26/03/2014, 06/08/2014, 18/03/2015 e 22/07/2015 aprovado na reunião procedida em 27/10/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1123/2016 (fls. 234/235), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 232 e 233 quanto a: 1.) Pelo cadastramento da instituição de ensino e do curso; 2.) Pela anotação de registro do curso sem a concessão de atribuições, aos egressos das turmas encerradas em 26/03/2014, 06/08/2014, 18/03/2015 e 22/07/2015." Apresenta-se às fls. 237/238 a correspondência da instituição de ensino datada de 24/04/2019, a qual consigna:

1.A informação de que não houve alteração na matriz curricular do curso.

2.A apresentação das seguintes turmas: de 04/04/2016 a 20/03/2017, de 10/04/2017 a 28/05/2018, de 21/08/2017 a 22/08/2018, de 04/04/2018 a 18/03/2019 e de 29/08/2018 a 14/08/2019.

Apresenta-se à fl. 245 o despacho datado de 30/04/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM "para referendar atribuições aos formandos da 5ª a 9ª Turma".

Apresenta-se às fls. 247/248 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/05/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

3. Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da Documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- a) *Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.*
- b) *Local de realização (nome da Instituição e endereço).*
- c) *Período de realização (dia da semana e horários).*
- d) *Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.*
- e) *Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.*
- f) *Índice de frequência exigida.*
- g) *Formas de avaliação.*
- h) *Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.*
- i) *Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).*
- j) *Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.*

4.2. *Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas."*

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo "suplementação curricular"; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da "suplementação curricular" para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos "formandos", ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a "suplementação curricular" somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos "formados", ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a "suplementação curricular" somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber."

Considerando a correspondência a correspondência da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na matriz curricular do curso com referência às turmas encerradas em 20/03/2017, 28/05/2018, 22/08/2018, 18/03/2019 e 14/08/2019.

Considerando a natureza do encaminhamento, sendo que a informação "Pesquisa de Atribuição de Curso – Outros Normativos" relativa ao curso consigna a não fixação de atribuições.

Somos de entendimento quanto à ratificação da Decisão CEEMM/SP nº 1123/2016 quanto à anotação de registro do curso sem a concessão de atribuições, aos egressos das turmas encerradas em 20/03/2017, 28/05/2018, 22/08/2018, 18/03/2019 e 14/08/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP JABOTICABALNº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	C-314/2008 V14 UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ARARAQUARA C/V13,V12,V11 E Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	---

Proposta

O processo trata do curso de Engenharia de Produção Mecânica ministrado pela instituição de ensino "Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara".

Apresenta-se às fls. 2133/2133-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/2º semestre e 2017/1º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 16/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1288/2017 (fls. 2134/2135), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2133/2133-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 2136 a correspondência da instituição de ensino datada de 08/12/2017, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2017 em relação àquelas informadas para os formandos das turmas 2016/2º semestre e 2017/1º semestre, com a apresentação da documentação de fls. 2138/2263 e fls. 2266/2420.

Apresenta-se às fls. 2426/2427 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/06/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 757/2018 (fls. 2428/2429), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 2426 e 2427, pela notificação da instituição de ensino para que apresente esclarecimentos quanto a motivo de, diante de mesma matriz reformulada referente aos demais cursos de Engenharia de Produção Mecânica ministrados por esta Instituição, o curso sob análise no presente processo apresentar carga horária com 200h (duzentas horas) inferior aos seus cursos correlatos."

Apresenta-se à fl. 2432 a correspondência da instituição de ensino datada de 26/09/2018, a qual compreende o destaque para os seguintes aspectos:

1. Que a Universidade dispõe de autonomia universitária acerca do livre oferecimento dos seus cursos, desde que a mesma atenda às diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Engenharia (Resolução CN/CES 11/03/2002).

2. Que o Núcleo Docente Estruturante (NDE) do curso de Engenharia de Produção Mecânica do Campus Araraquara, tendo total liberdade e autonomia para alterar a sua matriz curricular, assim o fez, razão pela qual, a mesma apresenta diferenças em relação às matrizes do mesmo curso em outros campi da UNIP.

Apresenta-se às fls. 2437/2438 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2019 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 35/2019 (fls. 2438/2439), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 2437, 1. Pela requisição dos volumes V10, V11 e V12 que consignam a documentação relativa à turma 2016/2º semestre. 2. Pelo retorno do processo à CEEMM."

Apresenta-se às fls. 2441/2443 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 22/02/2019.

Parecer voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*(...)**Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).**Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.**Considerando as correspondências da instituição de ensino.**Considerando que conforme a análise procedida as alterações relativas à turma 2017/2º semestre não foram significativas, sem a modificação do perfil do egresso.**Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.**Somos de entendimento:**1. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre:**Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea.**2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP SERTÃOZINHO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	C-253/2000 V9 C/ UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - EXTENSÃO RIBEIRÃO PRETO V8 Relator ANTONIO FERNANDO GODOY
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Universidade Paulista – UNIP – Campus São José dos Campos”.

Apresenta-se às fls. 1008/1008-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2018/1º semestre apreciado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1542/2018, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 1008, 1. Com referência à turma de egressos 2018/1º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução n.º 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Confea. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução n.º 473/02 do Confea).”

Apresenta-se às fls. 1011/1012 a correspondência da instituição de ensino datada de 27/11/2018, a qual consigna que houve alteração na grade curricular dos formandos de dezembro de 2018 com relação àquelas informadas para os formandos de dezembro de 2017 e junho de 2018, com a apresentação da documentação de fls. 1013/1269.

Apresentam-se à fl. 1274 a informação deste Conselheiro e o despacho da Coordenadoria da CEEMM datados de 28/03/2019 e 23/04/2019, respectivamente, relativos à requisição, para fins de análise conjunta, do(s) volume(s) anterior(es) do processo que contemplam a última correspondência da instituição de ensino em que a mesma registra a existência de alteração na matriz curricular e/ou conteúdo programático (acompanhado da devida documentação).

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

l - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando que a análise procedida com referência à documentação relativa à turma de egressos 2018/2º semestre permite verificar que as alterações não foram significativas, sem a modificação do perfil



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

do egresso.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

2. Pela manutenção egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

III . II - CONSULTA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	C-190/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - VINICIUS MIRANDA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção Vinicius Miranda, detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual consigna:

1.O destaque para o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea, bem como para o artigo 6º da Resolução nº 232/75 do Confea.

Obs.: A Resolução nº 232/75 foi revogada pela Resolução nº 318/86.

2.O registro do entendimento de que o teste de estanqueidade de tubulações de gás e de sistemas de armazenamento de combustíveis são elementos da engenharia industrial, sendo que os mesmos representam um baixo grau de complexidade em termos de engenharia.

3.A solicitação de informação acerca da possibilidade de se responsabilizar pela atividade, com o destaque para o último parágrafo da consulta técnica do protocolo nº 157785/2012.

Apresenta-se às fls. 16/17 a Informação nº 26/2019 - SUPCOL datada de 30/04/2019 (fls. 16/17), a qual compreende o destaque para a documentação relativa ao protocolo 157785/2012 (fls. 06/15) que contempla:

1. A consulta formulada pelo Sr. Antonio de Sousa Neto (fl. 06).

2.O Ofício nº 109/2012-INF/DAP/SUPCOL datado de 26/11/2012 (fl. 09) QUE ENCAMINHA A informação Técnica nº 109/12-DAP/SUPCOL (fls. 10/15) que consigna:

“Em face do exposto, somos de entendimento de que no caso de serviço de teste de estanqueidade, quando integrante da atividade técnica de vistoria em sistemas ou centrais de distribuição de gás em edificações, e acompanhado de laudo (do teste realizado), sua competência recai a profissionais de nível superior pleno, a saber, Engenharia Civil ou Engenheiro de Fortificação, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218 – Confea; ao Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial – Modalidade Mecânica, com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218 – Confea; e ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial – Modalidade Química, com atribuições do art. 17 da Resolução 218/73 – Confea; desde que exercidas no âmbito e nos limites de suas respectivas competências, tendo-se em conta, a existência de casos individuais de profissionais detentores de restrição ou de ampliação de atribuições, consignadas em registro.”

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que o teste de estanqueidade em sistemas de gás e de armazenamento de combustíveis se caracteriza como vistoria técnica.

Considerando que no âmbito da CEEMM o profissional que pode se responsabilizar pela atividade em questão é o detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção Vinicius Miranda seja oficiado de que o mesmo não possui atribuições para se responsabilizar pela atividade de teste de estanqueidade em sistemas de gás e de armazenamento de combustíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	C-243/2019	CREA-SP - CONSULTA TÉCNICA - EDSON BISPO DE OLIVEIRA
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Industrial - Mecânica Edson Bispo de Oliveira, detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

Apresenta-se à fl. 02 a correspondência do interessado, a qual contempla questionamento acerca de suas atribuições para se responsabilizar pelas atividades de treinamento e pelo registro de ART nos termos da NR-35 TRABALHO EM ALTURA.

Apresenta-se às fls. 07/09 a Informação nº 032/2019 – DAC2/SUPCOL datada de 03/05/2019, o qual contempla o destaque para o item “35.3” da NR-35.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades

de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o caput e o item “14” do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea (Dispõe sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

(...)

14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;”

(...)

Considerando o caput e o subitem 35.3.6 do item “35.3” da NR-35 que consignam:

“35.3. Capacitação e Treinamento

(...)

35.3.6 O treinamento deve ser ministrado por instrutores com comprovada proficiência no assunto, sob a responsabilidade de profissional qualificado em segurança no trabalho.”

Considerando que o engenheiro mecânico pode ser responsabilizar pelo desempenho da atividade 08 (Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação) com referência às competências relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Industrial - Mecânica Civil Edson Bispo de Oliveira não pode se responsabilizar pelas atividades de treinamento e pelo registro de ART nos termos da NR-35 Trabalho em Altura.

2. Pelo encaminhamento do processo à CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

41	C-347/2019	CREA-SP - CONSULTA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de consultas formulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região relativo ao parecer exarado pelo profissional Getulio Carlos Kayzer, as quais compreendem:

1. Protocolo Creadoc nº 54245 datado de 24/04/2019:

“Prezado(a), O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região possui balancim de gôndola instalado no Edifício Sede.

Foi emitido ART (localizador LC25691793) pelo Engenheiro Eletricista Getúlio Carlos Kayzer, RNP 2601797436, registro 5061695767-SP. O mesmo atestou as condições de segurança elétrica e mecânica do equipamento, porém, o nosso SESMT suscitou dúvida quanto ao fato de um engenheiro eletricista garantir as condições mecânicas do equipamento. É válido o laudo técnico deste profissional no que tange a parte mecânica?”

2. Protocolo Creadoc nº 54283 datado de 24/04/2019:

“Prezado(a), O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região possui balancim de gôndola instalado no Edifício Sede.

Foi emitido ART (localizador LC25691793) pelo Engenheiro Eletricista Getúlio Carlos Kayzer, RNP 2601797436, registro 5061695767-SP. O mesmo atestou as condições de segurança elétrica e mecânica do equipamento, porém, o nosso SESMT suscitou dúvida quanto ao fato de um engenheiro eletricista garantir as condições mecânicas do equipamento. É válido o laudo técnico deste profissional no que tange a parte mecânica?”

A documentação relativa a segurança e medicina do trabalho não são objeto desta consulta, pois temos profissionais capacitados no quadro do TRT-2 que realizam esta análise. O objeto da consulta é tão somente a possibilidade deste engenheiro emitir laudo tanto da parte elétrica quanto mecânica do equipamento em questão. Grato.”

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência firmada pelo profissional em questão, dirigida ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, relativa à manutenção preventiva do equipamento VOGG para manutenção e limpeza de fachadas, a qual consigna:

“I. O Equipamento está em perfeito funcionamento, foi totalmente revisado (mecânica e elétrica) e testados os seus acionamentos, estando assim apto para funcionamento e uso, conforme exigência da norma NR-18.”

Obs.: A correspondência relaciona a empresa Kozritec Assistência Técnica de Equipamentos Especiais Ltda.

Apresenta-se às fls. 12/21 a cópia do Contrato nº 081/2018 firmado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e a empresa Kozritec Assistência Técnica de Equipamentos Especiais Ltda., acompanhado do ANEXO A (fls. 22/23) e do ANEXO I (fls. 24/27), o qual consigna em sua cláusula primeira (OBJETO):

“O objeto da presente contratação é prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva no equipamento balancim de trilho, marca Vogg, modelo BT200S, capacidade de carga 200kg, tensão de trabalho 220V, trifásico, instalado no Edifício-Sede, de acordo com as exigências constantes deste instrumento, seu anexo e demais disposições constantes no procedimento de Dispensa de Licitação Processo PROAD n.º 38188/2018, na proposta apresentada pela CONTRATADA e no Anexo A, cujos termos integram este contrato independentemente de transcrição.”

Apresenta-se à fl. 30 a informação “Resumo de Profissional” relativa ao profissional Getulio Carlos Kayzer, a qual consigna que o mesmo é detentor do título de Engenheiro Eletricista e das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea

Apresenta-se às fls. 33/33-verso a ART nº 28027230190118370 registrada pelo profissional em questão em 31/01/2019, a qual consigna:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

a) 4. Atividade técnica: Execução - Manutenção - Máquinas e Motores Elétricos.
b) 5. Observações: Manutenção Preventiva e Corretiva em Equipamento para Manutenção e Limpeza de Fachadas VOGG, mod. BT200. Normalizado na NR-18.
Apresenta-se às fls. 35/40-verso a Informação nº 065/2019 – SUPCOL da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/05/2019, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. Os elementos do processo:

2. Dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.496/77;

2.2. Resoluções de números nº 218/73, 1.002/02, 1.004/03, 1.008/04, 1025/09, todas do Confea;

2.3. Norma Regulamentadora NR 18 – Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;

3. Que a empresa Kozritec Assistência Técnica de Equipamentos Especiais Ltda. não se encontra registrada no Conselho (fl. 34).

4. Que a Norma Regulamentadora NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

(...)

2. O artigo 15 que consigna:

“Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.”

3. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Considerando o caput e os incisos II, III e V do artigo 2º da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.) que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

(...)

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;"

(...)

Considerando os artigos 8º, 9º e 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam

"Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."

(...)

Considerando o entendimento de que a realização de "manutenção preventiva e corretiva" em equipamentos para manutenção e limpeza de fachadas, conforme normatizado na NR 18, bem como consignado no campo "5. Observações" da ART nº 28027230190118370, requer a atuação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Considerando que a empresa Kozritec Assistência Técnica de Equipamentos Especiais Ltda. não se encontra registrada no Conselho.

Somos de entendimento:

1. Que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região seja oficiado de que o Engenheiro Eletricista Getulio Carlos Kayzer não possui atribuições para se manifestar sobre as condições mecânicas do equipamento balancim de trilho marca VOGG em questão, bem como informado quanto ao artigo 15 da Lei nº 5.194/66.

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1. A abertura em nome da empresa Kozritec Assistência Técnica de Equipamentos Especiais Ltda. de processo de ordem "SF", com a adoção das providências cabíveis.

2.2. A abertura em nome do profissional Getulio Carlos Kayzer de processo de ordem "SF" para fins de anulação da ART nº 28027230190118370 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), observados ainda os seguintes aspectos:

2.2.1. O item "11" do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2.2.2. O Memorando nº 227/2016 – PROJUR (observância ao contraditório e ampla defesa antes da declaração de nulidade de ART's em decisões de Câmaras Especializadas).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

III . III - OUTROS.**SUPCOL****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

42	C-167/2008	<i>CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - HOMOLOGAÇÃO DOS CALENDÁRIOS E LOCALIDADES DAS SESSÕES DA CEEMM</i>
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**DESPACHO**

Tendo em vista a realização da 76ª SOEA – Semana Oficial da Engenharia e Agronomia em Palmas-TO, no período de 16 a 19 de setembro p.f., proceda-se à adoção das seguintes medidas:

- 1.A apresentação do processo na reunião programada para 27/06/2019.
 - 2.A apresentação à CEEMM da proposta quanto à alteração da reunião ordinária programada para o mês de setembro do dia 19 para o dia 26.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	C-358/2019 C2	CREA-SP - CONSULTA PÚBLICA - MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE LEI EM QUE PASSE SER FACULTATIVO O PAGAMENTO DAS ANUIDADES AOS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

O processo trata de manifestação do Conselheiro Kleber Rezende Castilho no item “Comunicados” na sessão plenária realizada em 11/04/2019, acerca das Medidas Provisórias nº 870 (Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República – fls. 18/57) e nº 873 (Altera a Consolidação das leis do trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – fls. 05/06), sendo que esta última foi objeto de emenda do Deputado Tiago Mitraud quanto à inclusão de artigo, onde couber, com a seguinte redação:

“Art. X É facultativo o pagamento de anuidade aos conselhos de fiscalização do exercício profissional.”

Apresenta-se à fl. 58 o despacho do Sr. Superintendente de Fiscalização, o qual consigna:

1. Que o processo foi instaurado para a análise das eventuais implicações causadas pelo projeto que altera a Lei nº 5.194/66, em especial no que tange a possibilidade de pagamento facultativo das anuidades e o impacto no futuro do Sistema Confea/Crea.

2. A determinação quanto à abertura de processos cópias com o encaminhamento a todas as câmaras especializadas, para a análise em caráter de urgência, para posterior apreciação na reunião de Diretoria no mês de junho.

Apresenta-se às fls. 59/59-verso a informação do Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL datada de 13/05/2019, a qual compreende o destaque para dispositivos da Lei nº 5.194/66 e da Lei nº 12.514/11.

Apresenta-se à fl. 60 o despacho da Coordenadoria da CEEMM relativo ao encaminhamento do processo ao GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O artigo 35 que consigna:

“Art. 35 - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais.”

2. O artigo 46 que consigna:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;

f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”

Considerando os artigos 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.514/11 (Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral.) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

Somos de entendimento:

1. Que seja tornado sem efeito o despacho de fl. 60.

2. Que o assunto não se encontra contemplado nas atribuições das câmaras especializadas, dispostas no artigo 46 da Lei nº 5.194/66.

3. Que em face da importância de que o assunto se reveste, em especial quantos aos reflexos na fiscalização do Crea-SP, o mesmo seja apreciado pelo Plenário do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

SUPCOLNº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	C-919/2018	CREA-SP - TESE - ESTUDO REF. A ALTERAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA AS RELAÇÕES DE REFERENDOS DE REGISTROS DE PROFISSIONAIS E EMPRESAS
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

O processo foi encaminhado à CEEMM em decorrência do encaminhamento à Sra. Superintendente da SUPFIS, através do memorando n.º 18/18-CEEMM de 25/09/2018 (Referendo das Relações de Pessoas Jurídicas), de cópia da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 para fins de conhecimento e cumprimento do item "5" quanto à adoção das medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.

1. Apresenta-se às fls. 09/12 e 124/125 a Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018, a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar a minuta do teor da decisão da CEEMM sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa desde o segundo semestre de 2012: A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativa, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações: (1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea. (2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: (2.1) A compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea. (2.2) No contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada na empresa. (2.3) A viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa. (2.4) No caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igual ou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea. (2.5) A juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP. (2.6) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prorrogação, ocorrer a continuidade de períodos de tempo quando houver contratos de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações. (2.6.1) A CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber, (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.1.1) O mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017. (2.6.2) A CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subseqüentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos atos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. (2.7) A regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016. (2.8) A regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”), devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento. (2.8.1) Os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (3) Em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões “ad referendum” relacionadas nesta relação. (3.1) A unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”). (3.1.1) A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem “F”) possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa. (4) Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima. (4.1) Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões “ad referendum” e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa; (5) Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento. B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: “Aprovar o(s) pedido(s) de “vistas” correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300XXX, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 1: (1.1) Ordem: x1 (F-xxxxx1/xx): nome da empresa. (1.2) Ordem: x2 (F-xxxxx2/xx): nome da empresa. (2) Nome do Conselheiro 2: (2.1) Ordem: y1 (F-yyyyy1/yy): nome da empresa. (2.2) Ordem: y2 (F-yyyyy2/yy): nome da empresa. (3) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2/zz): nome da empresa. ...”.

2. Apresentam-se às fls. 23/111 documentos que retratam a evolução (período de 2011 a 2017) das discussões pela estrutura auxiliar sobre a operacionalização da geração até o registro, no sistema informatizado do Crea-SP, das relações de referendo de pessoas jurídicas (histórico da implantação da Relação de Referendo de Profissionais e de Pessoas Jurídicas (fls. 23/24); e registro das reuniões realizadas (fls. 25 a 109)).

3. Apresentam-se às fls. 113/117 o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010, em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 (fls. 118 – Trata de consulta sobre a aplicabilidade, aos contratos por prazo indeterminado, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Brasileiro), consignando as seguintes orientações em sua conclusão:

“...

9. Assim, concluímos que, tanto para os contratos celebrados anteriormente ao novo Código Civil (i.e. antes de 11/01/2003), bem como, para os contratos celebrados posteriormente, são válidas as seguintes orientações:

a) Os contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado) são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica;

b) Em ambos os casos acima - prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado - somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado!), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza (verbal ou escrito);

c) Como sugestão, os setores operacionais do Crea-SP poderão, nas hipóteses acima, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;

d) Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho deverão, conforme a orientação contida na parte final da alínea "b" acima, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza;

e) Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras consequências;”

4. Apresenta-se às fls. 119/120 o PROCEDIMENTO OPERACIONAL – GREG POP N° 017 (Título: Contrato de prestação de serviços – duração máxima de quatro anos, aplicabilidade do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro nos documentos de vínculo dos profissionais responsáveis técnicos por empresas), consignando em suma que:

“PRINCIPAIS PASSOS:

1. Os contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado) são juridicamente válidos e o Conselho não pode deixar de aceitá-los quando do pedido de anotação de responsabilidade técnica.

2. Em ambos os casos – prazo superior a quatro anos ou prazo indeterminado – somente após vigorar pelo prazo de quatro anos é que o contrato perderá sua eficácia e não poderá mais comprovar a regularidade da responsabilidade técnica (e não poderá ser prorrogado), devendo ser comprovado a existência de novo vínculo de igual natureza;

3. Os setores operacionais do CREA-SP podem, nas hipóteses acima, acompanhar periodicamente a vigência do contrato até o limite de quatro anos ou rever o contrato somente às vésperas do limite de quatro anos, de modo a informar a empresa sobre a exigência da celebração de novo vínculo de responsabilidade técnica;

4. Os registros de responsabilidade técnica que não foram tempestivamente revisados/atualizados pelo Conselho devem, conforme a orientação contida na parte final do item 2 acima, ser objeto de verificação específica perante a pessoa jurídica para apurar a existência ou não de novo vínculo de igual natureza.

5. Todas as empresas, no ato do requerimento de anotação do respectivo responsável técnico, deverão ser informadas pelo Crea-SP das regras acima e também sobre o fato de que a prestação de serviços profissionais sem possuir responsável técnico anotado perante o Conselho constitui infração administrativa punível com multa, além de outras consequências.

6. No caso do contrato perder sua eficácia, e a responsabilidade técnica ser renovada por novo contrato, conforme citado no item 2, o respectivo profissional é obrigado ao registro de nova ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, vinculada à ART do contrato anterior.

7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado.

8. No Sistema Bull, para os contratos com prazo indeterminado, deve ser consignado o prazo máximo de 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

(quatro) anos para revisão, sem prejuízo de qualquer outra diligência que se fizer necessária nesse período.

9. Consignamos que estão sendo feitas gestões junto ao Departamento de Informática quanto à viabilidade da emissão de ofício circular às empresas, via sistema, vinculado ao vencimento do prazo de validade dos contratos em questão, devendo, enquanto isso, ser mantidos os procedimentos de revisão praticados nas UGIs até então, incluindo os contratos por tempo indeterminado, porém observando os critérios ora estabelecidos para a devida adequação.”

5. Apresentam-se às fls. 126/131 Verso a manifestação datada de 10/04/2019 emitida pela SUPFIS, com ciência da Sra. Superintendente de Fiscalização – SUPFIS que determina o respectivo encaminhamento ao Sr. Superintendente dos Colegiados – SUPCOL com solicitação de reconsideração do determinado pelo coordenador da CEEMM em Decisão nº 1386/2018.

6. Apresenta-se às fls. 131 Verso o despacho de ciência do Sr. Superintendente dos Colegiados – SUPCOL datado de 30/04/2019 que determina o encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em especial:

“Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

...

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal: ...

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

...

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

...

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

...

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

...

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;

...

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

...

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

...

Art. 54. Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta lei, com recurso “ex officio”, de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.”

Considerando o Regimento Interno do Crea-SP:

Art. 3º Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

...

CAPÍTULO II*Da Competência do Crea**Art. 4º Compete ao Crea:*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

XIII – analisar, em primeira instância, defesa de pessoas físicas e jurídicas;

XIV – analisar, em segunda instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas sobre registros, decisões e penalidades, oriundos das câmaras especializadas;

XV - encaminhar ao Confea, para julgamento em última instância, recursos de pessoas físicas e jurídicas acompanhados dos respectivos processos;

...

Art. 5º A estrutura básica é responsável pela criação de condições para o desempenho integrado e sistemático das finalidades do Conselho Regional, sendo composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo:

I – Plenário;

II – Câmaras especializadas;

III – Presidência;

IV – Diretoria, e

V – inspetoria.

...

Da Finalidade e da Composição do Plenário

Art. 6º O Plenário do Crea é o órgão colegiado decisório da estrutura básica que tem por finalidade decidir sobre os assuntos relacionados às competências do Conselho Regional, constituindo a segunda instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção II*Da Competência do Plenário**Art. 9º Compete privativamente ao Plenário:*

I - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas e as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

...

V - aprovar o Regimento do Crea e suas alterações submetendo-o à homologação do Confea;

...

XIII - aprovar a instituição de inspetorias;

...

XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de imposição de penalidade;

XIX - apreciar e decidir, em grau de recurso, processo de infração ao Código de Ética Profissional;

...

XXI - apreciar e decidir pedido de registro de profissional diplomado por instituição de ensino estrangeira a ser encaminhado ao Confea para homologação;

...

XXXVIII – cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento;

XXXIX – resolver os casos omissos deste Regimento e, no que couber, da legislação em vigor, por maioria



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

absoluta;

Da Câmara Especializada

Seção I

Da Finalidade e da Composição da Câmara Especializada

Art. 55. A câmara especializada é o órgão decisório da estrutura básica do Crea que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional, e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado.

...

Seção III Da Competência da Câmara Especializada

Art. 65. Compete à câmara especializada:

IV - julgar as infrações às Leis nos 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, no âmbito de sua competência profissional específica;

V - julgar as infrações ao Código de Ética Profissional;

...

VII - apreciar pedido de registro de profissional, de pessoa jurídica, de entidade de classe e de instituição de ensino no âmbito do Sistema Confea/Crea;

...

Art. 101. Compete à Diretoria:

V – responsabilizar-se perante o Plenário e as câmaras especializadas pelos serviços de apoio técnico e administrativo necessários ao funcionamento do Crea, desempenhados pela estrutura auxiliar;

...

Art. 118. Compete à inspetoria:

I - representar o Crea no município ou na região; ...

VI - cumprir e fazer cumprir a legislação federal, as resoluções, as decisões normativas, as decisões plenárias baixadas pelo Confea, os atos normativos e os atos administrativos baixados pelo Crea;

Art. 119. A inspetoria tem suas atividades definidas por meio de regulamento próprio aprovado pelo Plenário do Crea, que orienta e controla sua atuação.

...

DA ESTRUTURA AUXILIAR

Art. 191. A estrutura auxiliar do Crea é responsável pelos serviços administrativos, financeiros, jurídicos e técnicos e tem por finalidade prover apoio para o funcionamento da estrutura básica e da estrutura de suporte, para a fiscalização do exercício profissional e para a gestão do Conselho Regional. (3)

Art. 192. A estrutura auxiliar é subordinada à Presidência. (3)

Art. 193. A estrutura auxiliar é coordenada, orientada e supervisionada pelas Secretarias, e seus serviços são executados pelas Superintendências. (3)

Art. 194. As Superintendências são órgãos executivos, responsáveis pela gestão das respectivas áreas de atuação. (3)

Considerando a Instrução nº 2591, de 1º de março de 2018, do Crea-SP (“Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do Confea”), em especial:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I- se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II- se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III- a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

do quadro técnico anotado;

IV- a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V- em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.

Art. 2º Os processos de anotação de dupla e tripla responsabilidade técnica serão encaminhados em até 30 (trinta) dias às Câmaras Especializadas, e posteriormente ao Plenário, para referendo.

Art. 3º Por ocasião da revisão do processo que trata o inciso II do art. 1º serão observados os seguintes procedimentos:

I- o processo será retirado de arquivo 60 (sessenta) dias antes do término da validade da anotação requerida;

II- em seguida, a pessoa jurídica será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o responsável técnico continua no mesmo cargo/função;

III- em caso de alteração do cargo/função, deverão ser juntados ao processo os seguintes documentos:

a. RAE - Requerimento de Registro e Alterações de Empresa acompanhado da Declaração/Termo de Compromisso do profissional, devidamente atualizada (datada e assinada);

b. Nova ART de desempenho de cargo e função;

c. Relação das ARTs (Anotações de Responsabilidade Técnica) emitidas pelo profissional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

IV- no caso de não ter havido alteração do cargo/função, o Crea-SP juntará apenas os documentos elencados nos itens "a" e "c", sendo tomadas as medidas fiscalizadoras cabíveis em caso de irregularidade;

V- constatado que não houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, renovará a responsabilidade técnica por mais 2 (dois) anos, anotando o processo para nova revisão nos termos dos incisos I e II deste artigo.

VI- constatado que houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, enviará o processo para referendo do Plenário em até 30 (trinta) dias após a juntada dos documentos no processo;

VII- tendo sido constatadas eventuais alterações, deverão ser tomados os procedimentos previstos na presente instrução, e se necessário o constante na instrução n.º 2097/90, ou aquela que vier substituí-la;

VIII- a fiscalização deverá efetuar diligência na pessoa jurídica que, até a data do término da validade concedida, não atender a notificação a que faz referência o inciso II deste artigo;

IX - na hipótese de haver terminado o prazo de validade e o assunto não estiver plenamente revisto, ficará prorrogada a anotação do responsável técnico até decisão em contrário.

Art. 4º O encaminhamento dos processos às Câmaras Especializadas e Plenário para referendo tanto nas anotações de duplas e triplas responsabilidades técnicas, quanto nas suas revisões, poderá ser efetuado fisicamente ou eletronicamente, conforme procedimentos vigentes à época, ou ainda, por meio de Relação de Referendo de Pessoa Jurídica, a ser elaborada em conjunto pela SUPFIS e SUPCOL, adotando-se o procedimento mais célere para aquelas áreas.

Art. 5º Nos termos do art. 46, alínea "d" da Lei n.º 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos na presente Instrução, em seus respectivos âmbitos. ..."

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que o órgão executivo da estrutura básica, apoiada pela estrutura auxiliar, possui competência delegada pelo Crea-SP para cumprir e fazer cumprir a Lei n.º 5.194, de 1966, e as resoluções baixadas pelo Conselho Federal.

Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, determinou ser atribuição das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 46, alínea "d").

Considerando que o Crea-SP, em grau de recurso, pode examinar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região (art. 34, alíneas "c" e "h").

Considerando que as Câmaras Especializadas têm a atribuição legal (art. 46, alínea "d", da Lei n.º 5.194, de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1966) de apreciar e julgar, nos termos dos procedimentos adotados pela Resolução n.º 1.010, de 2005, do Confea, os processos de exame de atribuições de cursos relacionados a eventuais pedidos de registro de profissionais diplomados que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea até 09/07/2012 (nos termos da Resolução n.º 1.040, de 2012, do Confea) ou após 30/04/2016 (nos termos da Resolução n.º 1.072, de 2015, cumulada com o art. 10, inciso II, da Resolução n.º 1.073, de 2016, todas do Confea).

Considerando que uma decisão da Câmara Especializada não pode ser alterada pela estrutura auxiliar devido ausência de previsão legal, mas deve ser objeto de recurso a ser encaminhado ao Plenário do Crea-SP, esta sim a segunda instância que possui atribuições determinadas pela Lei n.º 5.194, de 1966.

Considerando que a CEEMM não pode admitir que a estrutura auxiliar do Crea-SP, sem qualquer fundamentação legal, altere uma decisão exarada por este colegiado, agindo, sem previsão legal, como segunda instância em julgamento em grau de recurso.

Somos de entendimento quanto:

1. A necessidade de apresentar uma análise pontual de todos os argumentos pela SUPFIS como justificativa para descumprimento de decisões exaradas pela CEEMM com base na Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018:

1.1. Quanto ao caput do item A desta decisão:

A. Pelo referendo dos itens não destacados da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300xxx, condicionado o registro deste referendo nos sistemas informatizados deste Conselho, sob pena de respectiva apuração de responsabilidade (administrativo, civil e penal) de cada um dos ocupantes de cargos de gestão (qualquer que seja o cargo, mesmo o em caráter de substituição) das unidades de atendimento que deixar de adotar as medidas administrativas visando o fiel cumprimento desta decisão CEEMM, à prévia adoção de todas as seguintes determinações:

1.1.1. Manifestação SUPFIS:

Observações: estamos de acordo, observando que o registro no sistema informatizado, como já informado no histórico acima, é atribuição da SUPCOL, que realiza o apoio administrativo das Câmaras Especializadas.

Cabe ressaltar que a SUPFIS não possui permissão para registrar no sistema informatizado os referendos ou não referendos das Câmaras Especializadas, conforme definido nas reuniões realizadas, restando que o registro dos referendos no sistema informatizado é atribuição da SUPCOL.

1.1.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

O caput do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 estabelece o registro nos sistemas informatizados deste Conselho do referendo dos itens não destacados de uma Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa apenas será realizado após as unidades de atendimento adotarem as medidas administrativas em atendimento às determinações dos subitens 1 a 4 do item A desta decisão. Portanto, não há qualquer dúvida quanto a obrigatoriedade de adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos subitens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018, porque apenas após todas as regras previstas nestes itens estiverem satisfeitas é que o registro do referendo, ou do não referendo, poderá ser realizado nos sistemas informatizados deste Conselho.

Não cabe à SUPFIS expressar sua opinião de estar ou não “de acordo” com a Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018, mas cumprir com o determinado pela CEEMM nos termos do art. 46 da Lei n.º 5.194/1966.

Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, mas decidir sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a anotação de responsável técnico habilitado e, em consequência, as unidades de atendimento devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 previamente à realização deste registro.

1.2. Quanto ao do subitem 1 do item A desta decisão:

1) No caso de análise de requerimento de registro de empresa, verificar se o respectivo objetivo social e atividades desenvolvidas são passíveis de fiscalização pelo Sistema Confea/Crea.

1.2.1. Manifestação SUPFIS:

Observações quanto ao item 1: procedimento já aplicado nas UGIs e objeto de treinamento periódico, com



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

sugestão de novo treinamento sobre o assunto para requalificação, uma vez o último treinamento ocorreu em 2016.

1.2.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Cabe à SUPFIS efetivamente cumprir com o decidido pela CEEMM nos termos do art. 46 da Lei n.º 5.194/1966.

1.3. Quanto aos subitens 2.1 a 2.5 do item A desta decisão:

2) Para a análise de requerimento de anotação de profissional por responsabilidade técnica, verificar: 2.1 a compatibilidade entre o objetivo social da empresa requerente e as atribuições do profissional conforme registrado no sistema Confea/Crea

2.2 no contrato de prestação de serviços do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, o registro dos dias da semana em que irá exercer suas atividades e os respectivos horários de saída e de entrada da empresa 2.3 a viabilidade de deslocamento (distância) do profissional, no caso de análise de dupla ou tripla responsabilidade técnica, no(s) mesmo(s) dia(s) da semana, entre a empresa requerente e a(s) empresa(s) que já o tenha registrado no Crea-SP no período de tempo compreendido entre o horário de saída de uma empresa e o horário de entrada em outra empresa, desde já ressalvada a presumida impossibilidade de equivalência entre horário de saída de 8uma empresa e o horário de entrada em outra empresa.

2.4 no caso de profissional contratado sob o regime celetista, o valor da remuneração inicial deve ser igualou superior ao valor de seis salários mínimos, sendo o valor do salário mínimo vigente na data de sua contratação, sob pena de infração ao art. 82 da Lei nº 5.194, de 1966, sem prejuízo da adoção dos procedimentos determinados pela Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, do Confea.

2.5 a juntada, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") correspondentes às relações de pessoas jurídicas, de todos os respectivos requerimentos e documentos correspondentes aos registros constantes no sistema informatizado do Crea-SP.

1.3.1. Manifestação SUPFIS:

Observações quanto aos itens 2.1 a 2.5: tal como item 1, os procedimentos determinados já são aplicados nas UGIs e objeto de treinamento periódico com sugestão de novo treinamento sobre o assunto para requalificação, uma vez o último treinamento ocorreu em 2016.

1.3.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Cabe à SUPFIS efetivamente cumprir com o determinado pela CEEMM nos termos do art. 46 da Lei n.º 5.194/1966.

1.4. Quanto ao subitem 2.6 do item A desta decisão:

2.6 a regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes aos efetivos períodos nos quais o profissional esteja anotado como responsável técnico, sendo expressamente proibido, por não se tratar de prestação de serviço que iniciem novo período de contratação, de forma a manter o histórico das anotações.

2.6.1 a CEEMM ressalta, a título exemplificativo, que um contrato de prestação de serviços que prevê o período de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2017 não representa a continuidade de outro contrato (não caracteriza prorrogação) que prevê o período de vigência de 01/01/2016 a 31/12/2016, motivo pelo qual cada um destes períodos deve estar registrado no sistema informatizado do Crea-SP individualmente, ou seja, jamais poderá constar no sistema informatizado do Crea-SP o período de registro do profissional como responsável técnico pelo período de 01/01/2016 a 31/12/2017, mas 2 (dois) registros, a saber (1º) de 01/01/2016 a 31/12/2016 e (2º) de 01/01/2017 a 31/12/2017.

2.6.1.1 o mesmo raciocínio se aplica em caso de constar o registro no contrato de prestação de serviços de vigência em ano ou em meses, ou seja, a título exemplificativo, um contrato com vigência de 1 (um) ano ou de 12 (doze) meses assinado em 01/01/2017 corresponde ao período de 01/01/2017 a 31/12/2017.

2.6.2 a CEEMM ressalta, ainda, que a ART (referente ao primeiro contrato), utilizada pela empresa em continuidade tácita de cada um dos subsequentes contratos de prestação de serviços correspondentes a novos períodos de contratação, não pode ser vinculada à nova ART registrada de forma extemporânea devido à ausência de preenchimento dos requisitos para o registro de ART complementar ou de substituição nos termos do art. 10 da Resolução nº 1.025, de 2009 (prorrogação não caracterizada devido à existência de novo(s) período(s) de contratação), motivo pelo qual deve constar nos autos dos processos (integrantes da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa) as devidas medidas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

administrativas visando a exigência do registro das ARTs correspondentes a cada novo período de contratação sob pena de infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.

1.4.1. Manifestações SUPFIS:**1.4.1.1. Primeira parte da manifestação SUPFIS:**

Observações quanto ao item 2.6: as orientações da CEEMM devem ser objeto de estudo mais detalhado por aquela instância em face dos seguintes motivos:

a) estão diferentes dos procedimentos orientados pela Superintendência Jurídica através do Memorando n.º 018/2010-SUPJUR de 28/10/2010, juntada às fls. 112 a 117, onde consta a orientação de que sendo um mesmo contrato e havendo apenas a prorrogação permitida pelo Código Civil vigente (até 4 anos de validade do contrato de prestação de serviços), trata-se da mesma responsabilidade técnica ininterrupta, e que somente "após vigorar por quatro anos, momento em que o Conselho deverá exigir a comprovação de novo vínculo de responsabilidade técnica".

Neste caso, a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM. Tal orientação da SUPJUR é adotada pela SUPFIS desde 2010 através do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120), e já foi objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM.

1.4.1.2. Resposta CEEMM à primeira parte da manifestação SUPFIS:

1.O subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 determina justamente que a SUPFIS deixe de considerar como um único contrato os demais contratos cuja vigência se inicia após a data final de vigência do contrato anterior e, em consequência, realize o registro dos respectivos períodos correspondentes a cada início e fim de vigência de um contrato.

2.O parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 (fls. 113/117) foi emitido em resposta ao memorando n.º 054/2009-SJRP datado de 25/11/2009 que trata de consulta sobre a aplicabilidade, aos contratos por prazo indeterminado, do limite de vigência previsto no artigo 598 do atual Código Civil Brasileiro.

3.Não há qualquer orientação no parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 quanto a contratos determinados com duração inferior a 4 (quatro) anos, mas apenas orientações quanto a contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado).

4.A CEEMM expressa sua preocupação quanto ao entendimento equivocado apresentado pela SUPFIS, a saber, que "...a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART, como orienta a CEEMM...", porque o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 apenas apresenta orientações sobre contratos de prestação de serviços celebrados com prazo superior a quatro anos ou celebrados sem prazo certo (i.e. prazo indeterminado).

5.A CEEMM entende ser necessária a adoção de medidas para que a SUPFIS seja orientada sobre a correta interpretação quanto ao objetivo do parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010.

6.Quanto ao fato do Procedimento Operacional - POP 17 (fls. 119/120) ter sido objeto de aprovação das Câmaras Especializadas em outras relações de referendo, inclusive, da própria CEEMM, não afasta a obrigação de a SUPFIS realizar uma interpretação de texto e compreender que o item 7 deste procedimento operacional se refere ao objeto ao qual se destina o parecer n.º 003/2010-Supjur datado de 28/01/2010 e utilizado como fundamento deste procedimento operacional:

"7. Na eventualidade de haver prorrogação ou aditamento de um mesmo contrato, o profissional não será obrigado ao registro de nova ART, considerando-se que o vínculo anterior não foi encerrado."

7.A CEEMM alerta à SUPFIS que ocorrendo um aditamento ou prorrogação de um contrato, dentro de seu período de vigência, não afasta a obrigação do profissional apresentar a respectiva ART complementar nos termos do art. 10, inc. I, da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea, registrando a correspondente alteração contratual (aditamento ou prorrogação).

8.A SUPFIS demonstra dificuldades em compreender que um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, motivo pelo qual a presidência deste Conselho pode determinar as devidas providências administrativas para o treinamento dessa superintendência quanto ao conceito de vigência de um contrato de prestação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

101

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

serviços.

1.4.2.1. Segunda parte da manifestação SUPFIS:

b) A orientação da CEEMM confronta também com a Instrução 2591/2018 do Crea-SP nos casos de dupla e tripla responsabilidades técnicas, pois apenas o vencimento do contrato de prestação de serviço e renovação do mesmo contrato de forma ininterrupta, s.m.j., não caracteriza alteração do cargo/função, sendo desnecessário o reenvio do processo à Câmara Especializada, somente ao Plenário, observando-se que, quando o profissional registra a ART de Cargo/Função, a informação de período de responsabilidade técnica não é anotada, portanto, não se caracteriza alteração, conforme transcrevemos o art. 3º da citada Instrução 2591:

"Art. 3º Por ocasião da revisão do processo que trata o inciso /I do art. 1º serão observados os seguintes procedimentos:

(.. .)

IV - no caso de não ter havido alteração do cargo/função, o Crea-SP juntará apenas os documentos elencados nos itens "a" e "c", sendo tomadas as medidas fiscalizadoras cabíveis em caso de irregularidade;

V- constatado que não houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, renovará a responsabilidade técnica por mais 2 (dois) anos, anotando o processo para nova revisão nos termos dos incisos I e /I deste artigo.

VI - constatado que houve alterações no cargo/função, o processo será examinado pela Unidade de Gestão de Inspeção, que verificando estar em conformidade com os normativos vigentes, enviará o processo para referendo do Plenário em até 30 (trinta) dias após juntada dos documentos no processo. "

Mesmo que fosse caracterizada alteração de cargo/função, não haveria necessidade de encaminhamento à Câmara Especializada, mas somente ao Plenário, conforme item VI do art. 3º da Instrução 2591.

Portanto, entendemos que o item 2.6 da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 deve ser revisto por aquela Câmara Especializada por divergir da orientação jurídica e da Instrução 2591, do sr. Presidente do Crea-SP.

1.4.2.2. Resposta CEEMM à segunda parte da manifestação SUPFIS:

1.A SUPFIS aparenta desconhecer que existe uma diferença conceitual entre prazo de vigência de um contrato de prestação de serviços (deve obedecer ao determinado pela Lei n.º 6.496/1977 quanto a obrigatoriedade de apresentação de ART: "Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).") e prazo de revisão de 02 (dois) anos nos termos do art. 1º, inc. II, da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

2.A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes (art. 28 da Resolução n.º 1.025/2009 do Confea).

3.Um contrato de prestação de serviços possui vigência até a data grafada em seu corpo indicada como o prazo final do vínculo contratual, ou seja, se apresentado outro contrato com data de início posterior à data do prazo final do primeiro contrato não há como caracterizá-lo como prorrogação ou aditamento.

4.O prazo de revisão que trata a Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP, se refere a procedimento administrativo adotado por este Conselho quanto a verificação de continuidade de contrato, sendo que não se pode desconsiderar a existência de contratos de prestação de serviços com duração de 01 (um) ano.

5.Para exemplificar o erro de interpretação da SUPFIS apresentamos a seguinte situação hipotética:

"Um contrato de prestação de serviços é apresentado por empresa fabricante de sistemas de freios para ônibus rodoviário e o profissional contratado (Engenheiro Mecânico que elaborou o projeto do sistema de freios) assinam o prazo de vigência de 01/01/2017 a 31/12/2018 (ART registrada também grafa este mesmo período).

Em 01/01/2018 esse Engenheiro Mecânico realiza uma viagem a passeio com sua família e pretende permanecer por um longo período viajando pelo Brasil.

Em 01/01/2018 a empresa decide alterar o projeto do sistema de freios sem a ciência do Engenheiro Mecânico que não renovou seu contrato e está viajando com sua família.

Em 01/03/2018 a empresa percebe que há uma falha no novo projeto e retorna a fabricar o sistema de freios conforme o projeto antigo.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Em 05/03/2018 o Engenheiro Mecânico recebe uma proposta da mesma empresa e firma novo contrato com o prazo de vigência de 05/03/2018 a 04/03/2019 (ART não é registrada por este profissional porque a SUPFIS orienta, com fundamento em sua interpretação da Instrução nº 2591/2018 do Crea-SP, que “a prorrogação de um contrato de prestação de serviços dentro do período de 4 anos não é interrupção da responsabilidade técnica e, portanto, não necessita outra ART”).

Em consequência da alteração do projeto ocorrem acidentes com múltiplas vítimas fatais.”

6. Caso prevalecesse a interpretação da SUPFIS, no Sistema do Crea-SP iria constar que o Engenheiro Mecânico permaneceu anotado como responsável técnico da empresa desde 01/01/2017, não constando o período de interrupção de 01/01/2018 a 04/03/2018 onde a empresa atuou sem responsável técnico anotado e fabricou sistemas de freios com base em projeto inadequado, sem a ciência do Engenheiro Mecânico inicialmente anotado.

7. Caso o Ministério Público solicite uma certidão do Crea-SP sobre o período de anotação do profissional Engenheiro Mecânico, será apresentada uma informação falsa que irá imputar a este profissional uma responsabilidade que não possui, sendo que SUPFIS sustentará a legalidade desta certidão com fundamento em sua interpretação da Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP.

8. A Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP não trata de contratos de prestação de serviço com prazo determinado com prazo de vigência inferior a 2 (dois) anos, muito menos determina que a SUPFIS deixe de realizar a anotação dos responsáveis técnicos com a devida apresentação de ART correspondente a cada novo contrato de prestação de serviços apresentado após o prazo final previsto no corpo deste contrato.

9. A CEEMM finaliza esta resposta expondo que toda a argumentação apresentada pela SUPFIS, quanto a não conformidade da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 em relação à Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP, apresenta uma contradição lógica quando se evidencia a orientação do art. 5º desta mesma instrução, a saber, que nos termos do art. 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos nessa Instrução, em seus respectivos âmbitos:

“Art. 5º Nos termos do art. 46, alínea “d” da Lei nº 5.194/66, as Câmaras Especializadas e o Plenário poderão rever os procedimentos descritos na presente Instrução, em seus respectivos âmbitos.”

10. Ou seja, o art. 5º da mesma Instrução nº 2591/2018, do Crea-SP, que a SUPFIS utiliza para argumentar a não conformidade do subitem 2.6 do item A da Decisão CEEMM/SP nº 1386/2018 determina que a CEEMM pode rever os procedimentos descritos nesta Instrução.

1.5. Quanto ao subitem 2.7 do item A desta decisão:

2. 7 a regularização de todos os registros no sistema informatizado do Crea-SP referentes à data de início dos períodos nos quais o profissional esteja anotado que deve corresponder à data na qual fora exarada a decisão “ad referendum” pelo gestor da unidade de atendimento, nos termos do item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016.

1.5.1. Manifestação SUPFIS:

Observações: procedimento já orientado às Unidades, todavia, convém reiterar em treinamentos e orientações, para que não ocorra eventuais falhas nesse sentido.

1.5.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Cabe à SUPFIS efetivamente cumprir com o determinado pela CEEMM nos termos do art. 46 da Lei nº 5.194/1966.

1.6. Quanto ao subitem 2.8 do item A desta decisão:

2.8 a regularização de todos os atos de cada um dos processos administrativos (atualmente denominados de ordem “F”) devendo existir 1 (um) ato para cada decisão “ad referendum” exarada pelo gestor da unidade de atendimento.

1.6.1. Manifestação SUPFIS:

Observações: reiterar essa informação aos Gestores das UGIs.

Faz-se necessário ajuste no sistema informatizado para que as decisões individuais das Câmaras Especializadas exaradas em processo de ordem F, e não por relação de referendo, sejam anotadas pelas UGIs, o que já foi solicitado ao Departamento de Informática conforme e-mail de fls. 121 às fls. 125.

Também as decisões das Câmaras Especializadas nas relações de referendo, após anotadas no sistema informatizado pela SUPCOL, devem ser anexadas ao processo de ordem F sendo que:

a) Nos casos de aprovação: somente juntar a decisão ao processo, com o item aprovado;

b) Nos casos de não aprovação ou diligências (retiradas de pauta): juntar ao processo de ordem F e adotar

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

as providências determinadas pelas Câmaras Especializadas.

1.6.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, mas decidir sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a anotação de responsável técnico habilitado e, em consequência, as unidades de atendimento devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 previamente à realização deste registro.

1.7. Quanto ao subitem 2.8 do item A desta decisão:

2.8.1 os atos dos processos devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

1.7.1. Manifestação SUPFIS:

Observações: entendemos que esse item refere-se a procedimentos internos do apoio administrativo das Câmaras Especializadas (SUPCOL).

1.7.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, mas decidir sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a anotação de responsável técnico habilitado e, em consequência, as unidades de atendimento devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 previamente à realização deste registro.

1.8. Quanto aos subitens 3. e 4. do item A desta decisão:

3. em todos os casos, verificar, nos processos administrativos (atualmente denominados de ordem "F") integrantes de relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa, a existência de decisão previamente exarada pela CEEMM após a efetiva análise de processo físico correspondente a cada uma das decisões "ad referendum" relacionadas nesta relação.

3.1 a unidade de atendimento deve garantir o fiel cumprimento da decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F'J).

3. 1. 1 A decisão previamente exarada pela CEEMM após efetiva análise de processo físico (atualmente denominado de ordem "F") possui prevalência sobre a presente decisão de referendo da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.

4. Adotar as devidas providências administrativas visando a regularização do trâmite processual caso identificada qualquer não conformidade relacionada nos itens acima

4.1 Garantir o registro no sistema informatizado do Crea-SP de todas as decisões "ad referendum" e/ou das respectivas decisões CEEMM constantes nos processos administrativos (atualmente denominado de ordem "F") visando evitar ausência de registros no banco de dados relacionado à emissão da relação de referendo para responsabilidade técnica de empresa.

1.8.1. Manifestação SUPFIS:

Observações: considerando que a SUPCOL é gestora das Relações de Referendo, as devidas manutenções de referendo, não referendo ou eventuais retiradas de pauta para providências da UGI, devem ser registradas no sistema informatizado que trata das respectivas relações, uma vez que a SUPFIS não tem sequer acesso a esse sistema.

O registro dos referendos ou não referendos nas respectivas Relações de Referendo por parte da SUPCOL, será inserido automaticamente nos registros de profissionais e pessoas jurídicas, individualmente, cabendo àquela Unidade imprimir ou enviar eletronicamente às respectivas UGIs para as providências de:

- a) juntada as decisões das Câmaras Especializadas ao processo F respectivo;
- b) comunicar o não referendo do responsável técnico, quando for o caso, devendo a empresa indicar outro responsável técnico no prazo de 10 dias;
- c) comunicar eventuais diligências determinadas pelas Câmaras Especializada ao retirar determinado registro de pauta;
- d) após adotadas as providências, encaminhar o processo F respectivo à Câmara Especializada;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

e) no caso de registro profissional não referendado, abrir processo de ordem PR, juntar os documentos apresentados para registro, e decisão da Câmara Especializada, elaborar informação/despacho respectivo e encaminhar o processo àquela instância para nova análise individual;

f) considerando que os processos de ordem F até 2013 foram digitalizados, deverá a SUPCOL obter treinamento para acessar o sistema e, neste caso, não há necessidade de envio do processo físico respectivo.

1.8.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, mas decidir sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a anotação de responsável técnico habilitado e, em consequência, as unidades de atendimento devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 previamente à realização deste registro.

1.9. Quanto ao subitem 5. do item A desta decisão:

5. Que a Superintendência de Fiscalização adote as medidas administrativas visando a permanente divulgação da presente decisão a todas as unidades de atendimento e, se necessário, o respectivo treinamento, objetivando afastar eventual alegação de desconhecimento.

1.9.1. Manifestação SUPFIS:

Observações: neste caso, sugerimos a elaboração de um Procedimento Operacional específico, bem como, programar treinamento às UGIs para correta aplicação das providências determinadas pela CEEMM e extensivo às demais Câmaras Especializadas.

1.9.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Cabe à SUPFIS efetivamente cumprir com o determinado pela CEEMM nos termos do art. 46 da Lei n.º 5.194/1966.

1.10. Quanto ao item B desta decisão:

B. Havendo item(ns) destacado(s) da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa A300XXX, adotar a seguinte minuta do teor do complemento da decisão da CEEMM resultante desta condição: "Aprovar o(s) pedido(s) de "vistas" correspondente(s) ao(s) processo(s) destacado(s), da Relação de Pessoas Jurídicas A300xxx, pelo(s) Senhor(es) Conselheiro(s): (1) Nome do Conselheiro 3: (3.1) Ordem: z1 (F-zzzzz1/zz): nome da empresa. (3.2) Ordem: z2 (F-zzzzz2lzz): nome da empresa

1.10.1. Manifestação SUPFIS:

Observação: entendemos que o item B trata-se de padrão para as decisões sobre as relações de referendo de pessoas jurídicas, a ser adotado pela SUPCOL.

1.10.2. Resposta CEEMM à manifestação SUPFIS:

Não consta entre as atribuições da CEEMM (art. 46 da Lei n.º 5.194/1966) definir qual unidade, departamento ou superintendência da estrutura auxiliar irá materializar o registro do referendo, ou do não referendo, no sistema informatizado do Crea-SP, mas decidir sobre o registro de empresas (pessoas jurídicas) com a anotação de responsável técnico habilitado e, em consequência, as unidades de atendimento devem adotar as medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018 previamente à realização deste registro.

2. Ao encaminhamento à SUPFIS de cópia de fluxograma indicando como aplicar as decisões CEEMM derivadas da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018.

3. Ao encaminhamento do presente processo ao Senhor Superintendente dos Colegiados - SUPCOL deste Conselho visando, caso entenda ser pertinente:

3.1. Adotar providências quanto aos procedimentos, cuja responsabilidade é imputada à SUPCOL pela SUPFIS, de registro do referendo, ou do não referendo, das relações de referendo de pessoas jurídicas nos sistemas informatizados deste Conselho após a adoção, pelas unidades de atendimento, de medidas administrativas para atender às determinações dos itens 1 a 4 da Decisão CEEMM/SP n.º 1386/2018 de 20/09/2018.

3.2. Encaminhar o presente processo para conhecimento da CEEC e da CEEE em face à aprovação da Decisão CEEC/SP n.º 416/2019 de 03/04/2019 (aprova a minuta do teor da decisão da CEEC sobre o referendo das relações de referendo para responsabilidade técnica de empresa a partir do segundo semestre de 2012) e da aprovação do processo C-000418/2019 na reunião ordinária CEEE de 31/05/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

4. Ao posterior encaminhamento do presente processo ao Senhor Presidente deste Conselho para que adote as devidas providências visando dirimir a dúvida quanto ao procedimento a ser adotado quando a estrutura auxiliar decide não cumprir uma decisão exarada pelo colegiado desta Câmara Especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - EMPRESA COM REGISTRO - REFERENDO DE ANOTAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI CAMPINAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

45	F-2605/2014	CAMP-AIR REFRIGERAÇÃO E CONDICIONADORES DE AR LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 19/08/2014, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Gideão Smarjassi Pazini, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 27).

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 12/12/2012 (fls. 05/14) e 29/05/2013 (fls. 15/18) que consignam o seguinte objetivo social: COMÉRCIO, MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO E REFRIGERADORES EM GERAL.”

3. ART nº 9222122014087914 registrada em 11/07/2014 (fl. 19).

4. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Gideão Smarjassi Pazini em 08/07/2014 (fls. 22/24), com vigência de 3 (três) anos.

Apresenta-se às fls. 32/33 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/11/2015 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1185/2015 (fl. 34), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 32 e 33, pelo prosseguimento do registro da interessada neste Conselho e a ratificação do Engenheiro de Produção - Mecânica Gideão Smarjassi Pazini Creasp nº 5063635987, como responsável técnico, desde que as atividades do contratante estejam enquadradas no seu objetivo social destacado à fl. 08: “Comércio, Manutenção, Instalação e Refrigeradores em geral.”

Apresenta-se às fls. 39/47 a documentação protocolada pela empresa em 03/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/39-verso) que consigna nova indicação do Engenheiro de Produção - Mecânica Gideão Smarjassi Pazini (Jornada: 24 horas semanais).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Gideão Smarjassi Pazini (não datado - fls. 40/42), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 9222122014087914 registrada em 11/07/2014 (fl. 43).

Obs.: Trata-se da mesma ART de fl. 19.

Apresentam-se às fls. 49/59 e fls. 61/64 as documentações protocoladas pela empresa em 10/10/2017, em atenção às exigências consignadas nos protocolos de números 110805 (fl. 48) e 139857 (fl. 60), as quais compreendem:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 49/50) que consigna nova indicação do Engenheiro de Produção - Mecânica Gideão Smarjassi Pazini (Jornada: segunda a quinta feira das 09h00min às 14h00min e sexta feira das 10h00min às 14h00min totalizando 24 horas semanais).

2. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Gideão Smarjassi Pazini em 24/08/2017 (fls. 51/53), com vigência de 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230172391456 registrada em 24/08/2014 (fl. 54).

4. Cópia da alteração contratual datada de 29/05/2013 (fls. 61/64), a qual já se encontra anexada ao processo.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação e o despacho datados de 28/11/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Gideão Smarjassi Pazini.

Apresenta-se à fl. 66 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Gideão Smarjassi Pazini com data de início em 21/11/2017.

Apresenta-se às fls. 69/74 a documentação protocolada pela empresa em 29/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 69/70) que consigna a solicitação quanto à alteração da jornada de trabalho do profissional Gideão Smarjassi Pazini (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 12h00min), em face da anotação do mesmo pela firma Palmar Refrigeração Montagem e Comércio Ltda. (Jornada: Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 18h00min).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Obs.: A empresa Palmar Refrigeração Montagem e Comércio Ltda. também encontra-se sediada em Campinas.

2. Adendo Contratual datado de 16/10/2018 (fl. 74), o qual consigna a alteração da jornada de trabalho. Apresentam-se às fls. 78/78-verso as cópias da informação e do despacho datados de 06/12/2018 e 12/12/2018, respectivamente, exarados no processo F-001783/2012 V2 (Interessado: Palmar Refrigeração Montagem e Comércio Ltda.), as quais compreendem o encaminhamento daquele processo acompanhado do presente.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Gideão Smarjassi Pazini;

Somos favoráveis ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Gideão Smarjassi Pazini, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, a partir de 28/11/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

46	F-465/2008 P2	MARCO ANTONIO MAZARI - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/08 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 10/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna:
 - 1.1. A nova indicação como responsável técnico do profissional Marcos Antonio Depetri (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):
 - 1.1.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;
 - 1.1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

1.2. Que o profissional já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

- 1.2.1. Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.:
 - 1.2.1.1. Local: sediada em São Carlos;
 - 1.2.1.2. Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.1.3. Início: 30/11/2012;
 - 1.2.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2.2. Douglas Doria Mazari Fabricação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos Eireli:
 - 1.2.2.1. Local: sediada em São Carlos;
 - 1.2.2.2. Jornada: segunda a quarta feira das 16h00min às 17h30min e quinta e sexta feira das 08h00min às 12h00min;
 - 1.2.2.3. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre a interessada e o profissional Marcos Antonio Depetri em 04/10/2018 (fls. 04/05), com vigência por 4 (quatro) anos.

3. ART n° 28027230181237856 registrada em 09/10/2018 (fl. 06).

Apresentam-se às fls. 23/25 a informação e o despacho datados de 22/11/2018, os quais compreendem:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:
 - 1.1. Que o profissional em questão se encontra anotado pela interessada (com “vínculo vencido” em 27/01/2016) e pela empresa Apramed – Indústria e Comércio de Aparelhos Médicos Ltda.
 - 1.2. A juntada à fl. 22 de cópia do protocolo n° 11596/2018 relativo ao requerimento do registro da empresa Douglas Doria Mazari Fabricação de Aparelhos Eletromédicos e Eletroterapêuticos Eireli, sendo que o processo foi encaminhado à CEEMM.
 - 1.3. O objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Depetri.
 - 1.4. Que o volume Original encontra-se com carga para a SUPFIS (fls. 09/11/).
 - 1.5. A juntada às fls. 12/16 de cópias do relato de Conselheiro exarado no processo Original, apreciado na reunião procedida em 22/03/2018.
 - 1.6. Que a CEEMM referendou a primeira anotação do profissional em questão mediante a Decisão CEEMM/SP n° 1248/2014.

2. O deferimento da nova anotação do profissional Marcos Antonio Depetri (segunda responsabilidade técnica) com o encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário do Conselho. Obs.: A anotação foi deferida com data de início em 22/11/2018 (fl. 21).

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro- mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Marcos Antonio Depetri;

Somos favoráveis ao referendo da nova anotação do Engenheiro de Produção Marcos Antonio Depetri como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições, a partir de 22/11/2018. Pelo encaminhamento ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de dupla responsabilidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP VALINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-1783/2012 V2 PALMAR - REFRIGERAÇÃO, MONTAGEM E COMÉRCIO LTDA
Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 43/47 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Campinas) em 28/04/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 43/43-verso) que consigna a indicação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alexandre Francisco e Silva (Jornada: segunda a sábado das 10h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Mouraserv Refrigeração Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sumaré;

1.1.2. Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min;

1.1.3. Início: 13/11/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Alexandre Francisco e Silva em 22/08/2014 (fl. 44), com vigência por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 922221220141144236 registrada em 26/08/2014 (fl. 45).

Apresentam-se às fls. 48/57 as cópias de folhas do volume Original do presente processo, as quais compreendem:

1. Relato de Conselheiro (fls. 52/53) aprovado na reunião procedida em 27/06/2013 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 382/2013 (fls. 53-verso/54), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 34 à 36 quanto a: 1.) Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Fábio Novelli Vicentin, no âmbito da CEEMM, com prazo de revisão de um ano, ocasião em que deverá ser procedida diligência na empresa, inclusive para averiguação da participação do profissional ora anotado na qualidade de responsável técnico; 2.) A inclusão de restrição de atividades do objetivo social para a área da Engenharia Mecânica; 3.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho; 4.) Que em face do objetivo social seja procedido o encaminhamento do processo às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil (...instalações hidráulicas, sanitárias...) e de Engenharia Elétrica (...manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos...)”

2. Decisão PL/SP nº 594/2013 do Plenário do Conselho relativa à sessão realizada em 22/08/2013 (fls. 55/55-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o relatório e voto fundamentado, na forma apresentada pelo Relator, que conclui por referendar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Mec. Fábio Novelli Vicentin na empresa Palmar – Refrigeração, Montagem e Comércio Ltda. ME (contratado), com prazo de revisão de 01 (um) ano, e restrição de atividades do objetivo social para a área da engenharia mecânica.”

Apresenta-se às fls. 58/58-verso o despacho datado de 15/09/2014 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alexandre Francisco e Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 59/59-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 969660/2014 emitida em 08/09/2014, a qual consigna a anotação do profissional Alexandre Francisco e Silva com data de início em 08/09/2014.

Apresentam-se à fl. 62 a informação e o despacho datados de 08/04/2015, os quais consignam o destaque para a Decisão CEEMM/SP nº 382/2013, bem como o encaminhamento do processo à CEEC e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 66/67 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 09/12/2015 mediante a Decisão CEEC/SP nº 2062/2015 (fls. 68/69), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 66 À 67, pela anotação de profissional habilitado com atribuições compatíveis com os serviços de instalações hidráulicas e sanitárias. ”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Obs.: A decisão originou o encaminhamento do Ofício n.º 787/2016 – UGICAMPINAS (fl. 70).

Apresenta-se às fls. 73/73-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/07/2016 mediante a Decisão CEEE/SP n.º 594/2016 (fl. 74), a qual consigna:

“...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 73, para que seja efetuada diligência na empresa para verificar se desenvolve atividades na área da Engenharia Elétrica, em especial as atividades de manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos constantes em seu objeto social.”

Apresenta-se à fl. 78 a baixa de responsabilidade técnica protocolada em 27/04/2018 pelo profissional Alexandre Francisco e Silva.

Apresenta-se às fls. 80/86 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/09/2018 (fl. 80), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.1. Principal: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

1.2. Secundárias:

1.2.1. Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

1.2.2. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

1.2.3. Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos;

1.2.4. Montagem de estruturas metálicas;

1.2.5. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

1.2.6. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;

1.2.7. Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

1.2.8. Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo;

1.2.9. Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

1.2.10. Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais;

1.2.11. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 18/09/2018 (fls. 81/83), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos, Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; Montagem de estruturas metálicas; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.”

3. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” n.º 137252018 datado de 19/09/2018 (fls. 85/85-verso).

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 13725 datado de 19/08/2018 (fl. 86), o qual consigna os esclarecimentos prestados por representante legal:

4.1. Que a interessada não está executando atividades na área da engenharia elétrica descritas no objetivo social.

4.2. Que a empresa atualmente executa a instalação e a manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação e refrigeração.

Apresenta-se às fls. 88/98 a documentação protocolada pela empresa em 29/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 88/89) que consigna a indicação

como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini (Jornada:

segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da

Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 105), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Camp – Air Refrigeração e Condicionadores de Ar Ltda.:

1.1.1. Local: Campinas;

1.1.2. Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 18h00min;

1.1.3. Início: 21/11/2017;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 18/10/2012 (fls. 90/93), a qual consigna o seguinte objetivo social: "COMÉRCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO E PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO, REPOSIÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES HIDRAULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO E VENTILAÇÃO PARA USO INDUSTRIAL E COMERCIAL; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO E LOCAÇÃO DE GRUPO GERADOR."

3. Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Gideão Smarjassi Pazini em 19/10/2018 (fls. 94/95), com vigência de 4 (quatro) anos.

4. ART n° 28027230181319008 registrada em 26/10/2018 (fls. 96/98).

Apresentam-se às fls. 103/103 a informação e o despacho datados de 06/12/2018 e 12/12/2018, respectivamente, os quais consignam:

1. O deferimento da anotação do profissional Gideão Smarjassi Pazini.
2. O destaque para o fato de que a primeira anotação pela empresa Camp – Air Refrigeração e Condicionadores de Ar Ltda. foi referendada pela CEEMM (fl. 34 do processo F-002605/2014).
3. O encaminhamento do presente à CEEMM acompanhado do processo F-002605/2014.
4. O encaminhamento do presente à CEEE.

O parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 1° da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna: Art. 1° - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna: "Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos."; considerando o artigo 13 da Resolução n° 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: "Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual."; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Alexandre Francisco e Silva e Gideão Smarjassi Pazini;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Alexandre Francisco e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa no período de 15/09/2014 a 27/04/2018.

2. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Gideão Smarjassi Pazini.

3. Pela necessidade de indicação de profissional habilitado com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.

4. Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE deste Regional para continuidade da análise conforme Decisão CEEE nº 594/2016 á fls. 74.

IV . II - REFERENDO DO REGISTRO E DA ANOTAÇÃO**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-4857/2018	FILTRAR AMBIENTAL LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Luciano Martinho da Costa, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado.

O profissional em questão já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa NEW AIR AMBIENTAL LTDA – ME tratando-se, portanto, de segunda responsabilidade técnica.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seu Contrato Social: “Serviços de certificação e validação de sistemas; instalação e montagem de sistemas de salas limpas e sistemas de ar; instalação de sistemas centrais de ar condicionado e/ou aquecimento, de ventilação, exaustão e refrigeração em imóveis residenciais, comerciais e industriais com ou sem fornecimento de materiais; a elaboração de projetos correlatos”.

A Unidade de Campinas efetuou o registro “ad referendum” da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara e posteriormente para o Plenário deste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Luciano Martinho da Costa;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico Luciano Martinho da Costa como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Pelo encaminhamento ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-666/2019	VCI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSITOS LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**INFORMAÇÃO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro de Produção Hebert Fernando Cardoso, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, indicado na condição de empregado celetista.

- Engenheiro Civil Francisco Delano Pinheiro Barroso, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, indicado na condição de empregado celetista.

A interessada possui o seguinte objeto social: "(a) O comércio atacadista de compósitos e de plásticos reforçados ou não com fibra de vidro; (b) A participação no capital ou lucros de outras sociedades, na condição de acionistas ou quotista, em caráter permanente ou temporário, como sócia controladora ou minoritária; (c) Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais; (d) Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; (e) Importação e exportação de compósitos e plásticos reforçados ou não com fibra de vidro, artefatos de material plástico e resinas; (f) Serviço de manutenção e reforma de produtos de fibra de vidro; (g) Manutenção e reparação de máquinas motrizes não elétricas; (h) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; e (i) A prestação de serviço em instalação de partes e peças dos seus equipamentos fabricados."

A interessada declara às fls.33 que realiza as seguintes atividades: Fabricação de postes de fibra de vidro; fabricação de nacelle e spinner para geradores eólicos e componentes de fibra de vidro para veículos de transporte, em compósito de infusão e RTM; serviços de manutenção e reforma de geradores eólicos.

A Unidade de Jundiaí efetuou o registro "ad referendum" da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando a Resolução 235/75 que dispõe: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Hebert Fernando Cardoso; Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Hebert Fernando Cardoso como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da mecânica, nos limites de suas atribuições.

2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ deste Regional para análise e manifestação em relação aos itens "c" e "f" do objetivo social, bem como a declaração da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI JUNDIAI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-4999/2018	<i>M C GONÇALVES ENGENHARIA E SERVIÇOS</i>
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/07 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 12/11/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional Maycon Campos Gonçalves – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 08):

1.1. Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas: atividades de 01 a 18, do artigo 1º da Resolução 218, de 29.06.1973, do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos;

1.2. Técnico em Eletrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto Federal 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação;

1.3. Engenheiro de Segurança do Trabalho: provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

2. Cópia do “Requerimento de Empresário” (fl. 03) que consigna o seguinte objeto:

“Serviços de Engenharia; Manutenção e Reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/10/2018 (fl. 05) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

4. ART nº 28027230181396353 registrada em 08/11/2018 (fl. 06).

Apresenta-se à 10 a “Declaração” do profissional em questão datada de 06/12/2018, a qual consigna: “Referente aos serviços de engenharia a serem prestados, serão executadas inspeções, análises, laudos, e consultorias nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho em serviços de reparo e manutenção em máquinas, serão executados serviços referentes à manutenção mecânica, adequação às normas regulamentadoras NR 12, NR 13 e análise técnica de falhas mecânicas.”

Apresentam-se às fls. 11/11-verso a informação e o despacho datados de 13/12/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”; considerando a declaração do profissional Maycon Campos Gonçalves de que serão executadas inspeções, análises, laudos, e consultorias nas áreas de Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho em serviços de reparo e manutenção em máquinas, serão executados serviços referentes à manutenção mecânica, adequação às normas regulamentadoras NR 12, NR 13 e análise técnica de falhas mecânicas; considerando o item “13.1.2” da NR 13: “13.1.2 - Para efeito desta NR, considera-se “Profissional Habilitado” aquele que tem competência legal para exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País.”; considerando a Decisão Normativa 029/98 do Confea define: “As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem: ...01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;...; considerando a Decisão Normativa 045/92 do Confea que dispõe: 1 - As atividades de elaboração, projeto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado. 2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA....”; considerando que as atribuições do profissional Maycon Campos Gonçalves conferem as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea referentes à ‘Automação e Sistemas’; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa;

Somos favoráveis:

1. Ao deferimento do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Maycon Campos Gonçalves como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, nos limites de suas atribuições.

2. Pela necessidade de anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades inerentes à NR 13, que estabelece requisitos compulsórios relativos a projeto, operação, manutenção e inspeção de caldeiras e vasos de pressão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-1822/2015	C.I.A. CENTRO DE INSPEÇÃO AUTOMOTIVA LTDA
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 27/05/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico João Batista da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 15/15-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/04/2015 (fls. 04/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A SOCIEDADE EXPLORARÁ A ATIVIDADE:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSPEÇÃO DE SEGURANÇA VEICULAR – CNAE:7120/1-00”.

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 21/05/2015 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Testes e análises técnicas.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional João Batista da Silva em 21/05/2015 (fls. 11/13), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo das 12h00min às 13h15min.

5. ART nº 92221220150703962 registrada em 25/05/2015 (fl. 14).

Obs.: Verifica-se divergência entre as jornadas de trabalho anotadas no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 17/17-verso a informação e o despacho datados de 09/06/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional João Batista da Silva, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2005623 expedido em 09/06/2015 com a anotação do profissional João Batista da Silva.

Apresenta-se às fls. 21/34 a documentação protocolada pela empresa em 27/04/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 21/22) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Mário Ferro Lima (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (fls. 35/35-verso).

2. Cópia da alteração contratual datada de 13/04/2015 (fls. 23/28), anteriormente já anexada ao processo.

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Mário Ferro Lima em 26/04/2016 (fls. 29/31), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo das 12h00min às 13h15min.

4. ART nº 92221220160435592 registrada em 27/04/2016 (fls. 32/34).

Obs.: Verifica-se divergência entre as jornadas de trabalho anotadas no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 38/38-verso a informação e o despacho datados de 23/11/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Mário Ferro Lima.

Apresenta-se à fl. 37 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Mário Ferro Lima com data de início em 29/11/2016.

Apresenta-se às fls. 39/45 e fls. 48/48-verso a documentação protocolada pela empresa em 27/11/2017, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 39/40) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 18h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução nº 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 66), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Bobby Terra Indústria e Comércio de Reboques Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de uma hora e sábado das 08h00min às 12h00min;

1.1.3. Início: 27/03/2017;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

Obs.: A anotação foi encerrada em 11/01/2019 (fl. 94).

2. ARTs de números 28027230172715284 (registrada em 31/10/2017 – fls. 48/48-verso) e 28027230172814108 (retificadora da ART nº 28027230172715284 - registrada em 23/11/2017 - fl. 42).

3. Contrato de Prestação de Serviços Técnico Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio Martins Cassiano em 26/10/2017 (fls. 43/45), com vigência por 4 (quatro) anos, o qual consigna a seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min às 18h00min com intervalo de duas horas.

Obs.: Verifica-se divergência entre as jornadas de trabalho anotadas no formulário “RAE” e no contrato de prestação de serviços.

Apresentam-se às fls. 50/50-verso a informação e o despacho datados de 18/12/2017 relativos ao deferimento da anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 49 a informação “Resumo de Empresa” que consigna a anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano com data de início em 18/12/2017.

Apresenta-se às fls. 51/52 o Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” protocolado em 11/10/2018, o qual consigna a baixa da anotação do profissional Marco Aurélio Martins Cassiano.

Apresenta-se às fls. 57/64 a documentação protocolada pela empresa em 22/01/2019, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 57/58) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano (Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 18h00min com duas horas de intervalo).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnico Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Marco Aurélio Martins Cassiano em 16/01/2019 (fls. 59/61), com vigência por 4 (quatro) anos.

3. ART nº 28027230190056254 registrada em 16/01/2019 (fls. 62/63).

Apresentam-se às fls. 91/91-verso a informação e o despacho datados de 15/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a documentação de fls. 82/88 relativas a decisões referentes às demais empresas pelas quais o profissional Marco Aurélio Martins Cassiano esteve anotado, as quais contemplam:

1. Decisão CEEMM/SP nº 1748/2018 referente à reunião procedida em 18/12/2018 (fls. 82/86), exarada no processo F-004155/2010 V2 (Interessado: Mauatrans – Inspeção Veicular em Automóveis Ltda.), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 232 a 237, 1. Pelo referendo da anotação dos profissionais: Evandro Gonçalves de Souza, Joscelino Pereira Coelho Junior, Tony Robson Pozza, Felipe Luiz de Oliveira, Marco Aurélio Martins Cassiano, Cleber Pinheiro do Nascimento, Leandro Rodrigues Gonçalves e Yuri Ferreira da Silva nos diversos períodos entre 25/04/2014 e 20/09/2018, conforme descritos às fls. 230/231. 2. Pelo deferimento da anotação do profissional Alan de Aguiar Abbate.”

2. Decisão CEEMM/SP nº 1171/2017 referente à reunião procedida em 19/10/2017 (fls. 87/88), exarada no processo F-000988/2017 (Interessado: Bobby Terra Indústria e Comércio de Reboques Ltda.), a qual consigna: “...DECIDIU ao apreciar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 19 a 22 quanto a: 1.) Que o processo seja encaminhado para a unidade de origem para complementação de dados, como por exemplo, relatório detalhado do processo de fabricação, responsabilidade pelos projetos, cópia da documentação CONTRAN com respectivas deliberações e responsável técnico, relato da visita do fiscal, fotos das carretas, etc., que são informações necessárias para complementar o relato do Conselheiro; 2.) Pelo retorno do processo à CEEMM.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Apresentam-se às fls. 95/99 e fls. 100/102 as cópias dos relatos de Conselheiros que originaram as Decisões CEEMM/SP n.º 1748/2018 e CEEMM/SP n.º 1171/2017, respectivamente.

Obs.: O processo F-004155/2010 V2 ainda não retornou à CEEMM conforme verifica-se na “ficha de carga de fls. 103/104.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1.º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna: Art. 1.º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1.º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”; considerando o artigo 13 da Resolução n.º 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais João Batista da Silva, Mário Ferro Lima e Marco Aurélio Martins Cassiano;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico João Batista da Silva como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa a partir de 09/06/2015.
2. Pelo referendo da anotação do Engenheiro Mecânico Mário Ferro Lima a partir de 23/11/2016.
3. Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano no período de 18/12/2017 a 11/10/2018.
4. Pelo indeferimento da nova anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Aurélio Martins Cassiano.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MOGI GUAÇU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-69/2014	<i>M RODRIGUES SERRALHERIA - ME</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A documentação protocolada pela empresa em 26/08/2015 (fls. 02/13) e às fls. 15/15-verso), a qual contempla:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1075, do CONFEA (fls. 19/20).

1.2. Cópias da “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datada de 11/02/2002 (fl. 03) e do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 11/09/2008 (fl. 04) que consignam o seguinte objeto: “Fabricação de artigos de serralheria. E ainda prestação de serviços de manutenção, instalação e reparação das partes e obras concernentes ao objetivo social diretamente as indústrias, comércios e consumidores.”

Obs.: O registro da empresa com a anotação do profissional foram deferidos pela unidade de origem (fls. 18/18-verso).

2. A documentação protocolada pela empresa em 16/09/2015 (fls. 24/31-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Oscar Cenedezi Neto, detentor das atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. processo mecânicos; máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; seus serviços afins e correlatos (fl. 32).

Obs.: A anotação do profissional foi deferida pela unidade de origem (fls. 34/34-verso).

3. A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 938/2018 relativa à reunião procedida em 17/07/2018 (fls. 43/46), exarada no processo F-003671/2009 V2 (Interessado: Dabea – Montagem Industrial e Manutenção Ltda.), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 239 a 242, 1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (segunda responsabilidade técnica), no período de 31/07/2015 a 01/07/2016 (término do contrato). 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho. 3. Pelo indeferimento quanto ao cancelamento do registro da empresa. 4. Pelo encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação das providências quanto às seguintes questões: 4.1. A correção quanto à razão social da interessada. 4.2. A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F-000069/2014 (Interessado: M. Rodrigues Serralheria - ME), com o encaminhamento a esta câmara especializada.”

4. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 21/01/2019 (fls. 51/52).

5. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 55), na qual verifica-se que a empresa encontra-se sem responsável técnico.

O despacho de encaminhamento do processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições para a análise quanto às seguintes questões:

1. O referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Marco Antonio Vieira dos Santos, no período de 24/02/2014 (despacho de fl. 18-verso) a 02/09/2015 (baixa).

2. O referendo da anotação do profissional Oscar Cenedezi Neto, no período de 28/09/2015 (despacho de fl. 34-verso) a 31/08/2016 (término do contrato de fls. 26/29).

3. A obrigatoriedade na indicação de novo responsável técnico.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando atribuições compostas pelas atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, de 29/06/1973, do CONFEA, ref. processo mecânicos; máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; sistemas de produção de transmissão e utilização do calor; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Marco Antonio Vieira dos Santos e Oscar Cenedezi Neto; considerando que a interessada encontra-se sem responsável técnico;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Marco Antonio Vieira dos Santos (período: 24/02/2014 a 02/09/2015) e do Engenheiro de Produção – Mecânica Oscar Cenedezi Neto (período: 28/09/2015 a 31/08/2016) como responsáveis técnicos pelas atividades desenvolvidas pela empresa nos respectivos períodos consignados. Pela necessidade de indicação de novo responsável técnico para responder pelas atividades desenvolvidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO CARLOS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

53	F-2/2019	<i>BESSA SAFETY CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO EIRELI - ME</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 03/23 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 10/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Vanilson José de Bessa – titular da empresa (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):

1.1. Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, com restrição estritamente para projetos mecânicos e projetos de instalação de ar-condicionado, ventilação e refrigeração, não se enquadrando nessas restrições as demais atividades do produto e o de fábrica.

1.2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º, da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

2. Cópias do contrato social datado de 15/03/2018 (fls. 04/07) e da alteração contratual datada de 16/05/2018, as quais consignam o seguinte objetivo social: *SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICAS RELACIONADAS A SEGURANÇA CONSULTORIA E ASSESSORIA DO TRABALHO, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS, ATIVIDADES RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE E O COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO.*”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/06/2018 (fl. 15), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Serviços de perícia técnica relacionadas à segurança do trabalho;

3.2.2. Testes e análises técnicas;

3.2.3. Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não relacionadas anteriormente;

3.2.4. Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho.

4. ART nº 28027230181302986 registrada em 20/10/2018 (fl. 16).

Apresentam-se às fls. 24/24-verso a informação e o despacho datados de 02/01/2019 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Vanilson José de Bessa, ad referendum da CEEMM e da CEEST, bem como o encaminhamento às citadas câmaras especializadas.

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2183911 expedido em 02/01/2019 com a anotação do profissional Vanilson José de Bessa, bem como a seguinte restrição de atividades “**EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, COM RESTRIÇÃO ESTRITAMENTE PARA PROJETOS MECÂNICOS E PROJETOS DE INSTALAÇÃO DE AR-CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, NÃO SE ENQUADRANDO NESSAS RESTRIÇÕES AS DEMAIS ATIVIDADES DO PRODUTO E O DE FÁBRICA.**”

Apresentam-se à fl. 28 o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEST datado de 07/01/2019.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Vanilson José de Bessa;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção e Engenheiro de Segurança do Trabalho Vanilson José de Bessa como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-998/2019	<i>PLACON SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Industrial - Mecânica Cléber de Moura Monteiro, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de sócio.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seu Contrato Social: "Serviços de Engenharia".

O profissional indicado declara que prestará os seguintes serviços: Gestão de contrato de implantação de projeto, tais como acompanhamento de cronograma e atividades em campo, liberação de eventos, elaboração de atas de reuniões; gestão da interface com os demais contratos do projeto; apoio à elaboração de cronograma macro, elaboração de relatórios semanais e mensais do status do contrato.

A Unidade de São José dos Campos efetuou o registro "ad referendum" da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Cléber de Moura Monteiro;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Industrial - Mecânica Cléber de Moura Monteiro como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

55	F-1025/2019	COLLINS ENGENHARIA - EIRELI - EPP
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica os seguintes profissionais como responsáveis técnicos:

- Engenheiro de Produção Mecânica Ricardo de Oliveira Andrade, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, indicado na condição de profissional contratado.
- Engenheiro Civil Paulo Rodrigo Lourenço Correa, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea, indicado na condição de profissional contratado.
- Engenheira Eletricista – Eletrônica Ana Paula Correa, portadora das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea, indicada na condição de profissional contratada.

A empresa possui o seguinte objeto social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS, DE GÁS E DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; SERVIÇOS DE ARQUITETURA; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA E ARQUITETURA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

A Unidade de São José dos Campos efetuou o registro “ad referendum” da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando que a interessada indica, também, profissionais das áreas da Engenharia Civil e Elétrica; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. ”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Ricardo de Oliveira Andrade; Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Mecânica Ricardo de Oliveira Andrade como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas na área da mecânica, nos limites de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SOROCABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

56	F-5244/2018	C.M.M.I. CALDEIRARIA, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Renato Cristi, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado.

O profissional em questão já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa DANILO MORENO BELLATO - ME tratando-se, portanto, de segunda responsabilidade técnica.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seu Contrato Social: "Exploração do ramo de manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais, fabricação de obras de caldeiraria pesada, fabricação de produtos de caldeiraria (leve) e de cobertura metálica modular desmontável, instalação (montagem) máquinas e equipamentos industriais e aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador."

A Unidade de Sorocaba efetuou o registro "ad referendum" da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara e posteriormente para o Plenário deste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Cristi;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico Renato Cristi como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Pelo encaminhamento ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de dupla responsabilidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP MONTE ALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-523/2019	ANDERSON LUIS DOS SANTOS BORGES - ME
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Sérgio Roberto Pirre Deronze, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, na condição de profissional contratado.

O profissional em questão já se encontra anotado como responsável técnico pela empresa IRIVALDO DE SOUZA MONTAGENS - ME tratando-se, portanto, de segunda responsabilidade técnica.

A interessada possui o seguinte objeto social consignado em seu Contrato Social: "SERVIÇOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; PERFURAÇÃO DE POÇOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE TANQUES, POÇOS, RESERVATÓRIOS, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS; INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, MATERIAIS HIDRÁULICOS."

A Unidade de Monte Alto efetuou o registro "ad referendum" da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara e posteriormente para o Plenário deste Conselho.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Sérgio Roberto Pirre Deronze;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro Mecânico Sérgio Roberto Pirre Deronze como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa. Pelo encaminhamento ao Plenário do CREA-SP por tratar-se de dupla responsabilidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP MONTE ALTO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-5388/2018	REBARPEÇAS - INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PEÇAS MECÂNICAS LTDA
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Monte Alto) em 20/12/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do profissional Eder Roberto Pavão (Jornada: segunda e terça feira das 07h00min às 13h00min), detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições (fl. 18):

1.1. Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA;
1.2. Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90.9222, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Cópias das alterações contratuais datadas de 01/12/2003 (fls. 03/05), 28/06/2006 (fls. 06/07) e 10/10/2006 (fls. 08/09), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“Fabricação de peças e acessórios para motocicletas, ferramentas, e peças mecânica em geral.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 18/12/2018 (fl. 10), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de peças e acessórios para motocicletas.

3.2. Secundária: Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios.

4. ARTs de números 28027230181555641 (registrada em 13/12/2018 – fl. 12) e 28027230181581267 (retificadora da ART nº 28027230181555641 – registrada em 18/12/2018 – fl. 13).

5. Contrato particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Eder Roberto Pavão em 18/12/2018 (fl. 14), com validade até 31/12/2020, o qual consigna a remuneração mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Apresentam-se às fls. 19/19-verso a informação e o despacho datados de 20/12/2018 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Eder Roberto Pavão, ad referendum da CEEMM, bem como o encaminhamento do processo à citada câmara especializada.

Apresenta-se à fl. 20 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2183580 expedido em 20/12/2018, com a anotação do profissional Eder Roberto Pavão.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eder Roberto Pavão;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica Eder Roberto Pavão como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP SALTONº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-3059/2018	<i>PRIMAR EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

A interessada requer registro neste Conselho e indica como responsável técnico o Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, indicado na condição de profissional contratado.

A Empresa possui o seguinte objeto social: "Exploração do ramo de comércio atacadista de equipamentos, aparelhos, mobiliários, filtros, sistemas de segurança e comunicação, suas peças e acessórios para instalações residenciais, comerciais, industriais, hospitalares, laboratórios, consultórios médicos e odontológicos e serviços de manutenção, reparação e automação dos mesmo."

A interessada informa que realiza serviços de manutenção em autoclave, equipamentos laboratoriais, compressores de ar, bombas centrífugas, filtros industriais, etc.

A Unidade de Salto efetuou o registro "ad referendum" da CEEMM e encaminhou o processo para análise e manifestação desta Câmara.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Tony Aparecido Soares de Oliveira;

Somos favoráveis ao referendo do registro da interessada neste Conselho, com a anotação do Engenheiro de Produção Tony Aparecido Soares de Oliveira como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela empresa, no limite de suas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

IV . III - REQUER REGISTRO E ANOTAÇÃO DE R.T. - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP ARARAS****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

60	F-5224/2018	SEAL VALVE VÁLVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

Apresenta-se às fls. 03/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Araras) em 05/10/2018, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 03/04) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo Damasceno Reis (Jornada: segunda a quinta feira das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h30min e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do CONFEA (fls. 22/22-verso).

2. Cópia do ato de transformação do registro da sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada datado de 02/01/2018 (fls. 06/12), o qual consigna o seguinte objetivo social: **INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS, PARTES E PEÇAS EM GERAL, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO, INSTALAÇÃO, TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS E PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO DE VÁLVULAS INDUSTRIAIS, PEÇAS E MÁQUINAS, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES HIDRÁULICAS;**”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 02/10/2018 (fl. 13), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

3.2.2. Manutenção e reparação de válvulas industriais;

3.2.3. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

3.2.4. Testes e análises técnicas;

3.2.5. Serviços de engenharia;

3.2.6. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.

4. Cópias de folhas da “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” (fls. 14/15), as quais consignam a admissão do profissional em 05/09/2018 com a remuneração de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Obs.: O salário mínimo na oportunidade da admissão observa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

5. ARTs de números 28027230181220505 (registrada em 02/10/2018) e 280272301815443025 (retificadora da ART nº 28027230181220505 - registrada em 11/12/2018 – fl. 17).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação (datada de 11/12/2018) e despacho relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Rodrigo Damasceno Reis, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob nº 2181930 expedido em 11/12/2018 com a anotação do profissional Rodrigo Damasceno Reis, bem como a seguinte restrição de atividades: **“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE CONFORMIDADE COM AS ATRIBUIÇÕES DO PROFISSIONAL AQUI ANOTADO.”**

Apresentam-se à fl. 24 a informação (datada de 19/12/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para o objetivo social da empresa, as atribuições do profissional indicado, a jornada de trabalho e a remuneração do profissional.

PARECER E VOTO

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”, considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 336/89 do Confea, artigo 9º que consigna: Art. 9º -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; o artigo 13 que consigna: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.; considerando a “FICHA DE REGISTRO DO EMPREGADO” a qual consigna a admissão do profissional em 05/09/2018 com a remuneração de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) e que o salário mínimo na oportunidade da admissão observa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais); considerando os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 4.950-A/66; considerando o objetivo social da empresa, em especial as atividades de industrialização e projetos de desenvolvimentos de válvulas industriais; considerando as atribuições concedidas ao profissional Rodrigo Damasceno Reis; Somos de entendimento pelo não referendo do registro da interessada neste Conselho com a anotação do profissional Rodrigo Damasceno Reis, em face das atividades de industrialização e projetos de desenvolvimentos de válvulas industriais realizadas; devendo a empresa anotar profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

IV . IV - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-5115/2018	CEFI CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta

HISTÓRICO

Tendo em vista a documentação apresentada no processo, cabe-nos inicialmente destacar:

- O requerimento de registro protocolada pela empresa em 07/08/2018, a qual compreende:

1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução nº 235/75 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa Cefi Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.

2. Cópia do contrato social datado de 01/11/2015 (fls. 06/10), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula 3ª – O objetivo da sociedade será MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA USO INDUSTRIAL, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS SENDO A INDUSTRIALIZAÇÃO FEITA POR TERCEIROS.”

- A informação e o despacho datados de 10/12/2018 (fls. 18/18-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva.

- A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/04/2019 (fls. 21/22).

- Que a interessada foi registrada sob nº 2181034 expedido em 05/12/2018 (fl. 23), sendo que a empresa Cefi Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. foi registrada sob nº 2181158 na mesma data (fl. 24).

- O encaminhamento do presente processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva, a partir de 10/12/2018 (despacho de fl. 18-verso – item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Richelmer Mariano da Silva;

considerando as atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras sendo a industrialização feita por terceiros, e a construção de edifícios, destacadas no objeto social da interessada;

considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos;

considerando o caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: “Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973,

referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução 336/1989

do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Somos de entendimento pela realização de diligência á interessada a fim de verificar detalhes sobre a realização das atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, bem como a industrialização feita por terceiros. Se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos, ou seja: se a fabricação de tais equipamentos é oriunda de “projeto próprio” ou de terceiros. Após, retorne o processo à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI AMERICANA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-5144/2018	CEFI CALDEIRARIA E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
	Relator	JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

Proposta**HISTÓRICO**

Tendo em vista a documentação apresentada no processo, cabe-nos inicialmente destacar:

- O requerimento de registro protocolada pela empresa em 07/08/2018, a qual compreende:

1. a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Richelmer Mariano da Silva, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução nº 235/75 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, que já se encontra anotado pela seguinte empresa: Cefi Construção, Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda.

2. Cópia do contrato social datado de 01/05/2016 (fls. 05/10), o qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 3ª – O objetivo da sociedade será MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE PRODUTOS METÁLICOS, EXCETO PARA VEÍCULOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO GERAL; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRA; COMÉRCIO DE MÁQUINAS, APARELHOS E ACESSÓRIOS PARA USO INDUSTRIAL, SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS."

- A informação e o despacho datados de 10/12/2018 (fls. 24/24-verso) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva.

- A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 09/04/2019 (fls. 28/29).

- Que a interessada foi registrada sob nº 2181158 expedido em 05/12/2018 (fl. 30), sendo que a empresa Cefi Construção, Caldeiraria e Montagem Industrial Ltda. foi registrada sob nº 2181034 na mesma data (fl. 31).

- O encaminhamento do presente processo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições para fins de análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Richelmer Mariano da Silva (primeira responsabilidade técnica), a partir de 10/12/2018 (despacho de fl. 24-verso – item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Richelmer Mariano da Silva; considerando as atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras e construção de edifícios, destacadas no objeto social da interessada; considerando a necessidade de se obter informações quanto a elaboração de projetos de seus produtos; considerando o caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que consignam: "Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;" considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos; considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Somos de entendimento pela realização de diligência à interessada a fim de verificar detalhes sobre a realização das atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras. Se a empresa realiza apenas operações de fabricação ou também projeta seus produtos, ou seja: se a fabricação de tais equipamentos é oriunda de "projeto próprio" ou de terceiros. Após, retorne o processo à esta Câmara para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*continuidade da análise.***UGI OESTE****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

63	F-2981/2007	LANCEAIR COMÉRCIO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1.A documentação protocolada pela empresa em 29/04/2013, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Leonardo Aparecido Marcari, detentor das atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, circunscritas ao âmbito da Modalidade cursada.

Obs.: O assunto foi objeto da informação e o despacho datados de 24/05/2013 relativos ao deferimento da anotação do profissional Leonardo Aparecido Marcari.

2.A documentação protocolada pela empresa em 07/04/2014, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Mario Gilson Maragato, detentor das atribuições do artigo 3º observado o artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983 do CONFEA.

Obs.: O assunto foi objeto da informação (datada de 31/07/2014) e despacho relativos ao deferimento da anotação do profissional Mario Gilson Maragato.

3.A cópia do despacho da coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018, exarado no processo F-004660/2017 (Interessado: Summit Aeroespace Brasil Comércio Manutenção e Serviços Aeronáuticos Ltda. – fl.67).

4.A informação da Assistência Técnica –DAC2/SUPCOL datada de 22/02/2019 (fls.71/72-verso).

Parecer e Voto:

Considerando o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 145 Emenda 03.

Considerando a Resolução nº 490, de 28 de Agosto de 2018. (Emenda 03).

Considerando o Apêndice A-1 do RBAC 145 – Cadastramento de responsável Técnico.

Somos de entendimento que

1 - O processo retorne a UGI para ser encaminhado a empresa para que solicite ao Técnico em Mecânica de Manutenção Aeronáutica Leonardo Aparecido Marcari, detentor das atribuições provisórias do artigo 4º, itens I e IV do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985, circunscritas ao âmbito da Modalidade cursada, e ao Técnico em Manutenção de Aeronaves Mario Gilson Maragato, detentor das atribuições do artigo 3º observado o artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983 do CONFEA, que apresentem seus cadastramentos junto a ANAC.

De posse desses documentos, que o processo retorne a essa especializada para dar prosseguimento a análise.

2 - Que a empresa indique um profissional com atribuições para ser responsável técnico e que o mesmo seja cadastrado junto a ANAC conforme Apêndice A-1 do RBAC 145 Resolução 490 de 28 de Agosto de 2018 emenda 03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI OESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-3411/2017	<i>HIDRAMAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP</i>
	Relator	ADNAEL ANTONIO FIASCHI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEEMM pela coordenação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE em face das atividades desenvolvidas pela empresa.

O objetivo social da empresa consignado em Contrato Social é: “Indústria e comércio em geral e a prestação de serviços de mão de obra.”

O registro da empresa foi efetivado em 29/08/2017 tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Lindoberto Marques Madeira.

Em diligência realizada na empresa, a fiscalização constatou que o técnico anotado não é mais funcionário da empresa e que a mesma exerce atividades de fabricação de ferramentas hidráulicas e mecânicas, com apresentação do folder dos produtos fabricados.

A informação da Assistência Técnica - SUPCOL informa a migração em 21.09.2018 dos registros dos Técnicos Industriais, por força da aplicação da Lei nº 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa; considerando que a interessada encontra-se sem responsável técnico ativo no Sistema Confea/Crea; considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consigna: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” considerando o artigo 1º, CLASSE B, da Resolução 336/89 do Confea, que dispõe: Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; considerando as informações apuradas pela fiscalização do CREA em diligência realizada à empresa; considerando que o objeto social da empresa enquadra-se no artigo 1º, item 12.02: Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios, da Resolução 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada enquadram-se nas atividades reservadas aos profissionais da Engenharia de acordo com a alínea “h” do artigo 7º da Lei 5.194/66 e, portanto, fiscalizadas por este Conselho

Somos de entendimento pela notificação à empresa, no prazo de 90 dias, em face da necessidade da indicação de profissional da área da mecânica (Tecnólogo ou Engenheiro), para ser responsável técnico pelas atividades de industrialização desenvolvidas pela interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-1088/2016	TREEVIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
	Relator	CELSO RODRIGUES

Proposta

A empresa Treevia Serviços de Engenharia LTDA-ME é registrada CREA-SP sob N° 50333 com data de 6:00 em abril de 2016, tendo como responsável técnico o engenheiro florestal Esthevan Augusto Goes Gasparoto, Crea 5069383478, que também é sócio da imprensa. A sede da empresa é Avenida Dr Altino Bondensan, em São José dos Campos –SP(fl.s.2).

O processo foi analisado Pela Câmara Especializada de Agronomia que em decisão nº 166/2016 de 26 de julho de 2016 encaminha-o á CEEMM para verificação de necessidade de Engenheiro mecânico como responsável técnico e não somente Engenheiro Florestal, em decorrência dos objetivos sociais citados pela Empresa. (fl.s.27).

Em Decisão N° 991/2016, a CEEMM resolveu aprovar o parecer do conselho relator pela realização de diligências na empresa para detalhamento das atividades relativas a “serviços de engenharia”, “fabricação de aparelhos equipamento de medidas, teste e controle”, e “instalação de máquinas equipamentos industriais”.

As diligências foram realizadas em São José dos Campos constatando-se que a 1- “serviços de engenharia” tem enfoque na área de engenharia florestal, prestação de serviço no ramo de inventário florestal, desenvolvimento de software, inteligência artificial, e aplicativos para celular; 2- “Fabricação de Aparelhos e Equipamentos de Medida Teste e Controle: projeto de pesquisa para desenvolvimento equipamento de medida para monitorar o crescimento de árvores, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo- FAPESP, não havendo qualquer tipo de fabricação na empresa; 3- “Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais” refere-se à instalação de equipamentos supracitado para monitorar o crescimento de árvores. (fl.s.46).

O processo retornou à CEEMM - Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e metalúrgica, verificando se que no relatório acima fica claro que o trabalho na empresa se restringe simplesmente à area florestal não havendo nada que envolva a necessidade de profissional de engenharia mecânica para complementar a responsabilidade técnica.

VOTO: pelo arquivamento do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-4660/2017	SUMMIT AEROSPACE BRASIL COMÉRCIO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA EPP
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**Histórico:**

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa em 31/10/2017, a qual compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do Técnico em Manutenção de Aeronaves Mario Gilson Maragato, detentor das atribuições do artigo 3º observado o artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983 do CONFEA, que já se encontrado pela seguinte empresa:

1.1.1. Lanceair Comércio e Serviços Aeronáuticos Ltda. (Início em 31/07/2014).

1.2. Cópias das alterações contratuais datadas de 12/12/2013 (fls. 08/13) e 12/05/2016 (fls. 16/20) que consignam o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2 – A sociedade tem por objeto: Prestação de Serviços de manutenção de motores, turbinas, rotores de helicópteros e acessórios, manutenção de aeronaves e suas partes e peças e afins e importação e exportação de peças e aeronaves.”

2. A informação e o despacho datados de 17/11/2017 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Mario Gilson Maragato, ad referendum da CEEMM.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 30/07/2018 (fls.46/47)

4. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 07/08/2018 (fl.48), o qual compreende:

4.1. O destaque para os elementos do processo.

4.2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC2/SUPCOL para a determinação de providências.

5. O despacho do Sr. Gerente do DAC/SUPCOL (fl. 51) relativo ao encaminhamento do presente, acompanhado pelo processo F-002981/2007 (Interessado Lanceair Comércio e Serviços Aeronáuticos Ltda).

6. A Lei n° 13.639/18 (Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas).

7. A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica (Terminados –fl. 52), o qual consigna o término da anotação do profissional Mario Gilson Maragato em 20/09/2018

Parecer e Voto:

Considerando o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 145 Emenda 03.

Considerando a Resolução nº 490, de 28 de Agosto de 2018. (Emenda 03).

Considerando o Apêndice A-1 do RBAC 145 – Cadastramento de responsável Técnico.

Somos de entendimento que:

1- O processo retorne a UGI para ser encaminhado a empresa para que solicite ao Técnico em Manutenção de Aeronaves Mario Gilson Maragato, detentor das atribuições do artigo 3º observado o artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983 do CONFEA, que apresente seu cadastramento junto a ANAC.

De posse desses documentos, que o processo retorne a esta especializada para dar prosseguimento a análise.

2- Que a empresa indique um profissional com atribuições para ser responsável técnico e que o mesmo seja cadastrado junto a ANAC conforme Apêndice A-1 do RBAC 145 Resolução 490 de 28 de Agosto de 2018 emenda 03.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-37/2018	VALDINEI ALVES ARAÚJO - EIRELI - ME
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à CEEMM pela Unidade de Descalvado em face das atividades desenvolvidas pela empresa.

A interessada encontra-se registrada neste Conselho, sob nº 2130905, tendo anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Eduardo Stefano Costa Donda, portador das atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução 359/1991 ambas do Confea, exclusivamente para as atividades de montagem na área da engenharia civil.

A empresa possui como objetivo social consignado em seu Contrato Social: "Comércio varejista de ferragens e ferramentas, manutenção e reparação de máquinas-ferramentas e obras de montagem industrial."

Em maio de 2018 o profissional anotado requereu a baixa da responsabilidade técnica e a fiscalização do CREA informou que a empresa exerce atividades de fabricação e montagem de estruturas metálicas, manutenção de máquinas e montagens industriais.

A interessada foi notificada a indicar novo responsável técnico e indicou novamente o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Eduardo Stefano Costa Donda em 15/01/2019.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa, com destaque para as atividades de manutenção e reparação de máquinas-ferramentas; considerando que encontra-se anotado como responsável técnico o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho Eduardo Stefano Costa Donda; considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"; considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea: "Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos. "; Somos de entendimento pela necessidade da indicação de profissional da área da mecânica para ser responsável técnico pelas atividades de manutenção e reparação de máquinas-ferramentas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO****UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	PR-376/2018	LUCAS MARANHA DE SOUZA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Industrial – Mecânica Lucas Maranha de Souza, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro e o cargo atual não exige registro no CREA.

Á época de sua solicitação, em janeiro de 2018, o interessado encontrava-se registrado na empresa Metroval Controle de Flúidos Ltda no cargo de “Auxiliar de Controle de Qualidade”.

Em março de 2018 a Unidade de origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso alegando que não exerce mais a função de “Auxiliar de Controle de Qualidade”, e que o cargo atual é de “Orçamentista Junior”.

A empresa empregadora apresentou declaração informando o cargo exercido pelo interessado, entretanto, não detalha a descrição das atividades desenvolvidas pelo mesmo, nem a escolaridade exigida para a ocupação do cargo.

Em pesquisa realizada junto à Receita Federal em nome da empresa empregadora, consta como atividade econômica principal: “Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente”.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o cargo consignado na CTPS da interessada e a declaração da empresa, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pela profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ela concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação imediata junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, confirmação do cargo exercido e o nível de escolaridade exigida, e o cumprimento do artigo 3º da Instrução 2.560/2013 do CREA-SP. Após o recebimento, que o processo retorne em 05 (cinco) dias úteis à esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	PR-143/2019	CLAYTON MOREIRA DE OLIVEIRA
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta*Historico:*

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

- 1.O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de que não exerce atividades profissionais abrangidas pelo Sistema Confea/Creas.
- 2.O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea com restrições quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 1º desta resolução, em especial a que diz respeito a projetos mecânicos, soldas, ar condicionado e refrigeração.
- 3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 11/08/1997 pela EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A. e exerce atualmente o cargo de “Administrador Programas”.
- 4.A empresa declara às fls.10 as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
- 5.Apresenta-se às fls.16, como subsídio para análise do processo, informações constantes no CNPJ da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal.
- 6.A unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e Voto:

Considerando que a empresa não informou o nível de escolaridade necessária para exercer a função de Administrador de Programas, em especial a “viabilidade técnica econômica empresarial”.

Considerando a Resolução 218/73 do Confea, em especial a atividade 03: “Estudo de viabilidade técnica econômica”.

Voto pelo retorno do processo para a UGI a fim de ser encaminhado a empresa para que ela informe o nível de escolaridade necessária para exercer a função de Administrador de Programas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI CAMPINASNº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-136/2019	ARTHUR GERMANO CARDOSO
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção. A Agente Administrativo Fernanda Yoshie Kumasaka da UGI Campinas anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido de Campinas em 19/01/2018 pelo Interessado Arthur Germano Cardoso, CREA-SP nº 506.986.2045, Engenheiro Mecânico, apresentando Motivo da interrupção de registro: “Não atuo como Engenheiro Mecânico e não presto atividades fiscalizadas pelo Confea”

Cópia da CTPS nº 097516 Série 00417-SP do Interessado contendo: a) página inicial com foto, b) página com qualificação civil e data de emissão 13/06/14, c) páginas relativas a: CONTRATO DE TRABALHO na empresa SSI SCHAEFER LTDA. no cargo de Projetista Jr. Automation, datado de 13/03/2017, d) páginas com ANOTAÇÕES GERAIS copiando: Termo de Compromisso de Estágio na Empresa Sulzer do Brasil S/A como estudante de Engenharia Mecânica na UNICAMP, início em 02/07/2014, término em 01/04/2016; Carimbo indicando contrato em caráter de experiência na empresa SSI SCHAEFER LTDA. na data de 13/03/2017 por 45 dias prorrogáveis por mais 45 dias.

Resumo de Profissional do CREA-SP, contendo Dados Gerais com nº de registro no CREA-SP: 506.986.2045, Período de Registro com Data de Início 21/09/2016 e Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO MECÂNICO – GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, Situação de Pagamento Quite até 2017, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas e sem quadro técnico ativo.

Consulta de ART no CREANet sem nenhum resultado de atividade do Interessado.

Cadastro de Processos – SF / E não acusando qualquer resultado no registro do Interessado.

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL CNPJ Nº 02.007.406/0001-21 da empresa SSI SCHAEFER LTDA, datado de 23/01/2018, em que constam:

1.DESCRICÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

- Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças

2.DESCRICÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

- Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

3.DESCRICÃO DA NATUREZA JURÍDICA

- Sociedade Empresária Limitada

Ofício nº 950/2018-UPSCAC, Protocolo nº 9737/2018, Assunto: Consulta das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional na empresa, na data de 23/01/2018, exarado pelo Engº Eletr. e Seg. Trab. Antônio Robles Sobrinho, Chefe da UGI Campinas, dirigido à empresa SSI SCHAEFER LTDA solicitando a descrição detalhada do cargo “Projetista Jr. Automation”, inclusive nº CBO, de modo a analisar o pedido do profissional Arthur Germano Cardoso, que integra o quadro técnico dessa empresa, bem como o cargo atual e correspondente nº CBO. Esclarece que cabe aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura, conforme Decreto Federal nº 23569/33 mantido pela Lei Federal 5194/66, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade envolvida com as atividades desses profissionais. Informa que as informações solicitadas podem ser enviadas através de correio eletrônico no endereço fernanda3823@creasp.org.br.

Ofício da empresa SSI SCHAEFER LTDA, na data de 23/02/2018, assinada por Ana Maria Antunes, respondendo ao Ofício nº 950/2018-UPSCAC, Protocolo nº 9739/2018, esclarece que o cargo atual do empregado Arthur Germano Cardoso é Projetista Jr. Automation, com nº CBO 3186-10 – Desenhista projetista mecânico, Desenhista projetista de ferramentas, Desenhista projetista de moldes, Desenhista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

projetista de produtos (mecânica), Projetista de ferramentas, Projetista de matrizes, Projetista de moldes. Esclarece também a função profissional do Interessado:

- 1. Participar de reuniões juntamente com o executivo de vendas, a fim de entender a necessidade do cliente (coleta de informações);*
- 2. Fazer a análise dos dados;*
- 3. Preparar o layout comercial;*
- 4. Fazer a apresentação comercial para o cliente.*

Complementa essa informação informando que o profissional indicado faz parte do departamento comercial (centro de custo comercial) e atua com profissionais de diversas formações. Esclarece que para desempenhar as funções de Projetista Jr. Automation na empresa, os pré-requisitos estabelecidos pela empregadora são: habilidade em cálculos, raciocínio lógico e formação superior em diversas graduações, não sendo necessária a graduação em engenharia.

Ofício nº 13694/2018-UPSCAC, Protocolo nº 9737/2018, Assunto: Consulta das atividades técnicas desenvolvidas pelo profissional na empresa, na data de 08/11/2018, endereçado ao profissional Interessado e exarado por Marcelo Paes Maciel, Chefe de Unidade – UGI Campinas, comunicando o indeferimento da solicitação por ele feita para interrupção de seu registro no CREA-SP por não atender ao disposto no inciso VI do art. 4º da Instrução 2560 de 17/09/2013 deste Conselho, fato comprovado na CTPS do Interessado e na declaração apresentada pela empregadora SSI SCHAEFER LTDA. Oferece prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste ofício para apresentação de recurso dirigido à CEEMM.

Ofício exarado pelo Advogado Thiago Chohfi – OAB/SP 207.899 em 03/12/2018, devidamente suportado por Procuração ad Judicia et Extra outorgada pelo Interessado, referindo-se ao Ofício nº 13694/2018-UPSCAC supracitado, contestando o indeferimento do registro do Interessado com os argumentos seguintes:

A ocupação de Projetista Jr. Automation, com nº CBO 3186-10 não corresponderia a uma atividade técnica, mostrando dentro do Código Família 3186, Título Desenhistas projetistas de mecânica, a Descrição Sumária: Planejam e desenvolvem projetos de ferramentas, produtos da mecânica, ..., acompanham provas práticas e coordenam a execução do projeto, interpretando essa CBO através do site do Ministério do Trabalho e do Emprego. Reafirma que o Interessado “não exerce cargo técnico, não é responsável técnico e exerce função para a qual pode ser contratado qualquer profissional com formação universitária, das mais diversas áreas”. Finalizando, requer o deferimento de interrupção de registro no CREA-SP, ficando o Interessado também desobrigado de recolhimento de ART relativa a Desempenho de Cargo e Função.

Informação prestada pela Agente Administrativo Agente Administrativo Fernanda Yoshie Kumasaka da UGI Campinas, em 14/02/2019, ao Chefe da UGI de Campinas, Marcelo Paes Maciel, sobre o pedido de interrupção de registro do interessado, nos seguintes termos:

- 1. O Interessado possui registro nesse Conselho sob nº 506.986.2015 e RNP nº 2615791320;*
- 2. Apresentou em 19/01/2018, através do CreaDoc (protocolo) nº 9737, requerimento de solicitação de interrupção de registro profissional, bem cópia da CTPS conforme instrução nº 2560;*
- 3. Foram feitas consultas no sistema Creanet quanto a ART – nenhum registro encontrado, e consultas no SIPRO, quanto a SF/E, nenhum registro;*
- 4. ... conforme dados de contrato de trabalho profissional identificou-se que o profissional trabalha na empresa C, com o cargo de Projetista Jr. Automation;*
- 5. Foi enviado Ofício ... para a empresa contratante, afim de esclarecimento quanto ao cargo ocupado, a função atual do profissional e a mesma respondeu via e-mail;*
- 6. Após análise da resposta da empresa, o Chefe da Unidade indeferiu a solicitação;*
- 7. Em 03/12/2018, o profissional apresenta recurso contra o indeferimento.*

Encaminha o recurso para a DAC 2 – CEEMM, para manifestação.

Neste mesmo documento, na data de 14/02/2019 está registrado o Despacho de Marcelo Paes Maciel, determinando que o processo seja encaminhado à CEEMM.

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 20/03/2019 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pela UGI Campinas sobre o recurso apresentado pelo Interessado contra o indeferimento da solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto a esse pedido, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas por ele, mostrando os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea, Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades de 01 a 18 (explicitadas), Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I – o desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção, de transmissão e de utilização de calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea, Art.32: Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP, Art. 3º: “Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará providências de I a VI (explicitadas para verificar a situação profissional do Interessado, já realizada neste processo), Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação. § único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 26/03/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO, tendo em vista os elementos do presente processo:

1.O Interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não atual como Engenheiro Mecânico.

2.O profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, com atribuições do artigo 12 da Resolução 2018 do Confea.

3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 13/03/2017 pela empresa SSI SCHAEFER LTDA e exerce atualmente o cargo de “Projetista Jr. Automation”.

4.A empresa registra nos autos do processo as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.

5.A Unidade de Origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta o profissional protocolou pedido de recurso.

6.Apresenta-se nos autos do processo a pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal.

7.A Unidade de Origem informa que o Interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Considerando o acima exposto, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 25/04/2019, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo Interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro Mecânico, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise e parecer:

O Ofício da empresa empregadora SSI SCHAEFER LTDA, na data de 23/02/2018, esclarece que o cargo atual do empregado Arthur Germano Cardoso é Projetista Jr. Automation, com nº CBO 3186-10 – Desenhista projetista mecânico, Desenhista projetista de ferramentas, Desenhista projetista de moldes, Desenhista projetista de produtos (mecânica), Projetista de ferramentas, Projetista de matrizes, Projetista



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

de moldes. Esclarece também a função profissional do Interessado:

1.Participar de reuniões juntamente com o executivo de vendas, a fim de entender a necessidade do cliente (coleta de informações);

2.Fazer a análise dos dados;

3.Preparar o layout comercial;

4.Fazer a apresentação comercial para o cliente.

São ações do profissional que se enquadram nas atividades econômicas de natureza comercial descritas no CNPJ da empresa, sejam elas principais ou secundárias. Não são descritas atividades de fabricação de peças ou equipamentos. Pesquisa deste Conselheiro na internet levou a um melhor conhecimento sobre essa empresa como mostra seu site, e cujos produtos principais são equipamentos de transporte em linhas de produção, manuseio de artigos, cuja fabricação e montagem não são feitos no Brasil. O site revela que a empresa é uma multinacional alemã, com subsidiárias em diversos países, mas com produção em sete deles somente (Brasil excluído). Deduzo, portanto, que a empresa local articula comercialmente o fornecimento de equipamentos importados para clientes nos mais diversos países. Caberia a esses clientes a importação direta.

Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI LIMEIRA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-164/2019	MARCELO JOSÉ COSTA
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO MECÂNICA” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “ESPECIALISTA DE COMPRAS”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 3 e verso do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. MARCELO JOSE COSTA, datado de 30 de janeiro de 2019.

Nas folhas nº 4, 5, 6 e 7 do Processo do interessado consta a cópia da página da CTPS, sob o nº 14.589 série 150, identificando o seu atual empregador, a empresa ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA.

Na página nº 8 é apresentado o Resumo do Profissional Srº MARCELO JOSE COSTA extraído do Sistema CREANET deste CREA-SP, informando detalhadamente a conjuntura do profissional junto ao Conselho.

Nas páginas 9 e 10 consultado o sistema CREANET não foi constatado nenhuma Responsabilidade Técnica em nome do Sr. MARCELO JOSE COSTA sem a correspondente baixa, e também no sistema SIPRO não foram localizados registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Na página nº 11 foi apresentada Checklist “instrução 2560, de 17 de setembro de 2013, informações contidas no breve histórico pelo Agente Administrativo da UGI – Limeira em 12/02/2019. Com base no artigo 55 da Lei 5.194 do CONFEA e de acordo com as informações prestadas pelo Agente Administrativo Srº Eli Vieira F. Dibbern em 12/02/2019 o Engº Agro. Alexandre S Barbin – Chefe da UGI Limeira, resolve através do ofício 2408/2019 – UGI Limeira, protocolo nº 15496/2019 informar ao Sr. MARCELO JOSE COSTA que “foi indeferida a interrupção se seu registro neste Conselho, por motivo de que a descrição do cargo na Declaração da contratante e registrado em sua carteira profissional, encaminhado por v. sª, indica atividade pertinente à legislação profissional. Sendo esse Ofício enviado através de AR e recebido em 18/02/2019.

Nas folhas 13 à 15 o profissional, discordante com o indeferimento, apresenta recurso, protocolado sob o nº23739/2019.

Na folha 16 o Engº Agrº Alexandre S. Barbin informa ao interessado Sr. MARCELO JOSE COSTA que diante ao exposto e em conformidade com a Instrução 2560/13 do CREA/SP, o processo será encaminhado para a Câmara Especializada em Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e parecer.

Nas páginas 17 e 18 foi anexado os CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma TECNOBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (Baixada) e ITRON SOLUÇÕES PARA ENERGIA E ÁGUA LTDA (ativa) onde a descrição da atividade econômica principal está no “código 26.51-5-00 – Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle.

Na folha 19 e verso o Engº Mec. Douglas José Matteocci Assistente Técnico – CEEMM envia ao interessado do processo Sr. MARCELO JOSE COSTA, Informação e os Dispositivos Legais, datado de 20-03-2019;

Na página nº 20 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 26-03-2019;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA:

Art. 1º

Atividades 01 á atividades 18.

Art. 12º



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º**Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:**Art. 3º**I, II, III, IV, V, VI**Art. 11º**Art. 12º**Parecer e Voto:**Voto pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº MARCELO JOSE COSTA que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, exposto na folha 15 assinada pelo Srº Ivy Miranda Frison (Gerente de Recursos Humanos), o qual sendo as atividades desempenhadas pelo funcionário, requer para tal função Ensino Superior Completo e é desejável experiência mínima de 6 anos. Entre várias descritas:**- Atuar no desenvolvimento e gerenciamento de painel de fornecedores estratégicos pertinentes inclusive na aquisição de componentes considerados críticos (fonte única de fornecimento, exigências técnicas de fabricação complexas, restrição de capacidade de produção).**- Relacionar-se eficientemente e manter contato direto com a equipe de engenharia para definição de matérias primas e posterior contato com fornecedores e demais clientes internos.**- Definir e assegurar, juntamente com a equipe de Engenharia as metas de Qualidade, Custo, Prazo para os componentes dos produtos. ETC.....*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI LIMEIRA****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	PR-232/2019	GEOVANI DONIZETTI ANDRADE
	Relator	CLAUDIO HINTZE

Proposta

Este processo tem início com o pedido de baixa de registro profissional do Engenheiro Mecânico Geovani Donizetti Andrade CREA SP n.º 5069059611, detentor das atribuições do artigo 12 da resolução 218/1973 do CONFEA.

O profissional foi contratado em 05 de Janeiro de 2011, com cargo de Analista Técnico de Projetos, pela Empresa BRK Ambiental, que tem como atividade principal CNIS 36.00-6-01: Captação, Tratamento de Distribuição de Água.

Conforme declaração juntada na folha 13, o profissional trabalha atualmente na empresa BRK Ambiental, exercendo a função de "Analista de apoio operacional I", e desenvolve as seguintes atividades:

- Responsável pelos processos de menor complexidade da área de apoio operacional, executando as atividades administrativas, participando da elaboração de estudos e projetos, visando contribuir para a melhoria contínua dos processos operacionais e alcance dos objetivos do negócio.

O cargo exercido por ele requer o cumprimento das seguintes responsabilidades:

- Auxiliar na execução dos processos de acordo com as normas regulamentadoras;

- Auxiliar em estudos e planejamento para especificação e viabilidade técnica e econômica de obras e serviços;

- Acompanhar e orientar os serviços de equipes operacionais de campo;

- Acompanhar os projetos de construção, montagem e manutenção das instalações.

Na mesma folha, a empresa BRK Ambiental declara que para este cargo são exigidas as seguintes competências:

CONHECIMENTO: Ensino superior de engenharia em andamento e ter experiência mínima de doze meses na área de engenharia ou de operações, ou treinamento de adequação a função.

HABILIDADES: Domínio técnico em noções de gestão de projetos, noções de saneamento básico, noções de estudo de viabilidade de projetos e normas técnicas aplicáveis.

Considerando a Resolução 218/1973 do CONFEA.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando a Instrução n.º 2560/2013 do CREASP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Considerando que o Engenheiro Mecânico Geovani Donizetti Andrade CREA SP n.º 5069059611 exerce as seguintes atividades da Resolução 218/1973 fiscalizadas pelo CREASP:

Atividade 02 - Auxiliar em estudos e planejamento para especificação e viabilidade técnica e econômica de obras e serviços;

Atividade 05 - Acompanhar e orientar os serviços de equipes operacionais de campo;

Atividade 15 - Acompanhar os projetos de construção, montagem e manutenção das instalações.

Voto: Pelo exposto acima, voto por rejeitar o pedido de interrupção de registro desse profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI NORTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-64/2019	CASSIO DIAS GÓES
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Interrupção de Registro Profissional lavrada pelo Engº Civil Luiz Antonio Pellegrini Bandini, Gerente da UGI Norte, no município de São Paulo, sobre a possível Interrupção de Registro Profissional do profissional Cassio Dias Goes - CREA/SP Nº 506.931.1120.

II - Declara inicialmente o interessado por meio de sua Carteira de Trabalho (fl. 06) que exerce a função de "Engenheiro de Vendas Junior" e desenvolve atividades profissionais relacionadas ao cargo.

III - Constata-se na pesquisa efetuada pela equipe da UGI Norte que a graduação em engenharia é um fator determinante para a execução de suas atividades profissionais sugerindo o INDEFERIMENTO da solicitação (fl.12).

Este Relator também constatou em outras empresas assemelhadas a contratação em funções correlatas da exigência de formação acadêmica superior na área de Tecnologia, especialmente engenharia, o que é considerado um essencial no ramo de vendas técnicas no comércio varejista.

IV – Registramos também (fl. 23) a manifestação administrativa por parte do Chefe da UGI Norte do CREA/SP INDEFERINDO pela segunda vez o pedido do interessado e encaminhando o recurso interposto pelo interessado (fl.28) à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

V – O Chefe da UGI Norte do CREA/SP, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarou não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo "SF" e "E" tramitando em nome do referido profissional naquela Regional (Fls.30 e 31).

VI – Adicionalmente este Relator efetuou pesquisa no CREA Net no dia 29/05/2019 identificando que a empresa NSK Brasil Ltda, apesar de estar instalada no Brasil a mais de quarenta anos não possui registro no CREA/SP, mesmo sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) descrevê-la como "Fabricante de equipamento de transmissão para fins industriais"; e "Instalação de máquinas e equipamentos industriais" (fl.10).

VII – Também constatou a pesquisa efetuada na WEB, na mesma data, por este Relator a descrição das atividades executadas pela referida empresa, conforme segue abaixo:

NSK Brasil Ltda.

Produtos e soluções NSK estão em todos os lugares onde há movimento, mesmo implantado sob a mais dura das condições. Os nossos rolamentos de rolos de alta precisão e de esferas estão girando em turbinas e ferramentas, os nossos sistemas lineares estão trabalhando em linhas de produção, enquanto os nossos produtos automotivos estão presentes em todos os grandes fabricantes de automóveis no mundo.

•Funcionários: aprox. 450

•Certificados (Planta):

•SO9002

ISO9001 / ISOQS9000

ISO14001

ISO/TS16949

Quem somos:

Buscando excelência em qualidade na produção de rolamentos, a NSK está presente nos cinco continentes, com escritórios de vendas em 30 países e 64 fábricas pelo mundo. Com mais 100 anos de experiência e presente na América, África, Ásia, Europa e Oceania, é a maior fabricante de rolamentos fixos de uma carreira de esferas da América Latina com mais de 45 milhões de unidades por ano.

A NSK também fabrica produtos para manutenção industrial, mecatrônicos, para movimentação linear e componentes automotivos, e oferece serviços exclusivos ao cliente, por meio de soluções inteligentes,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

como o NSK Service e o Programa Vida Máxima (PVM), que promove significativa redução de custos, entre outras vantagens.

Mais do que produzir, a NSK se dedica ao estudo e desenvolvimento do movimento e controle, visando contribuir para a conservação da energia e preservação dos recursos naturais. Para isso, lança mão de rigorosa política ambiental e de qualidade, buscando excelência não só na fabricação de componentes, mas na responsabilidade social, no bem-estar e no esporte.

O rolamento é um mecanismo utilizado para guiar um movimento de rotação, com a finalidade de reduzir o atrito de deslizamento e, dessa forma, diminuir as perdas de energia.

Os rolamentos NSK são componentes de série adquiridos por fabricantes de autopeças, eletrodomésticos, motores e veículos, entre outros, usados também para reposição de peças em equipamentos da indústria de transformação.

Histórico:

1970 - Inaugurada a primeira fábrica NSK fora do Japão, na cidade de Suzano / SP

1998 - Implantação do Laboratório Técnico

Ao longo de mais de 40 anos, a NSK vem procurando cada vez mais aliar produtividade, serviços e responsabilidade, a partir de cinco diretrizes básicas:

- servir nossos clientes por meio de soluções inovadoras e eficientes, utilizando nossa tecnologia líder mundial;
- apresentar desafios e oportunidades para nossos empregados, estimulando-os a aplicar seus conhecimentos e aumentando sua criatividade e individualidade;
- determinar quais são as necessidades atuais e futuras e utilizar todos os recursos da NSK para atender a essas necessidades, sendo versáteis, eficientes e dinâmicos;
- trabalhar em conjunto com nossos empregados e contribuir com as comunidades nas quais operamos;
- gerenciar nossos negócios a partir de uma perspectiva internacional e consolidar nossa presença em todo o mundo.

Impulsionada pela inovação:

Graças á melhoria contínua das nossas tecnologias de quatro núcleos (tribologia, engenharia de materiais, tecnologia de análise e mecatrônica), nós estabelecemos uma Plataforma Tecnológica que serve de base para a criação dos nossos produtos: rolamentos, componentes automotivos e peças de precisão. Ao integrar essas tecnologias avançadas, reforçamos a nossa capacidade de desenvolver produtos de última geração, que nos permite responder de forma rápida e eficaz às necessidades dos nossos clientes.

Conhecimento técnico:

Nós reunimos o conhecimento dos nossos engenheiros e criamos artigos técnicos sobre o desempenho dos produtos, características de rolamentos, materiais, lubrificantes, aplicações, componentes de rolamentos e muito mais. Confira!

Four Core Technologies

Uma boa lubrificação é vital para rolamentos, pois eles precisam suportar movimento rotacional ou linear. Graças a exclusivas formulações de lubrificação e métodos de processamento de superfície, estamos em condições de desenvolver rolamentos mais rápidos, silenciosos e duráveis, capazes de suportar cargas mais pesadas.

Análise tecnológica:

As simulações digitais fazem parte do nosso processo de desenvolvimento de produto e desempenham um papel essencial. Através delas, podemos não só avaliar os nossos produtos em condições extremas, mas também obter informações valiosas sobre design de produto e processos de acabamento.

Engenharia de materiais:

Os materiais são continuamente desenvolvidos para melhorar a funcionalidade e durabilidade dos rolamentos. A NSK está na vanguarda neste quesito. Nossas pesquisas se concentram principalmente nas áreas de desenvolvimento de materiais, tratamento térmico, avaliação de desempenho e avaliação analítica. Os resultados destas pesquisas são aplicados para melhoria contínua dos nossos produtos.

Mecatrônica:

Através da combinação de mecânica e eletrônica, avanços importantes em motores de alto desempenho, tecnologia de controle, tecnologia de detecção de alta precisão e sistemas microeletromecânicos biomédicos se tornaram possíveis. A mecatrônica também desempenha um papel importante em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

aplicações de tecnologia de montagem que exigem altas temperaturas, alta densidade e alta confiabilidade. STIFF - Calcula de forma confiável a vida útil do rolamento:

Há algum tempo os especialistas sabem que uma longa lista de cargas e fatores devem ser levados em consideração para estimar de forma confiável a vida útil de um rolamento. No entanto, os mais recentes desenvolvimentos da NSK incluem métodos e procedimentos otimizados que melhoram significativamente a qualidade dos produtos e suas estimativas de vida útil.

Os métodos convencionais de projetar a vida útil do rolamento são baseados em cálculos padronizados, também conhecido como o método de catálogo. Estes métodos são estipulados pela norma ISO 281. Os parâmetros são capacidade de carga, a velocidade de rotação e tipo do rolamento. Resultando em uma vida útil de L10 ou L10h.

Levando os parâmetros acima mencionados em consideração, o software STIFF da NSK também considera a geometria do anel interno, a folga ou pré-carga, deformação do sistema do eixo, a zona de carga e distribuição de carga entre os elementos rolantes e as pistas. Neste modelo, os elementos rolantes são divididos em seções transversais. A referência da vida de serviço é modificada e determinada para cada seção transversal. Estes números são integrados utilizando os componentes de tempo para cada caso de carga. Desta forma, o software fornecerá dados para análises mais rápidas. Ajustes especiais também poderão ser testados mais rapidamente.

Outros procedimentos:

Análise FEM examina a distribuição de fatores de tensão nos componentes do rolamento para ajudar a otimizá-los para aplicações fora de padrão.

Análise de frequência examina o ruído gerado por um rolamento dentro de uma aplicação, fornecendo informações sobre as propriedades de funcionamento do rolamento.

O TCOS (Serviço Online de Computação Técnica) é um conjunto de programas para análise online e o cálculo de rolamentos, levando um grande número de parâmetros em consideração.

Centro de Pesquisa & Desenvolvimento

A NSK busca o mesmo objetivo em todas as áreas: Qualidade Total.

Ao investir continuamente em nossos Centros de Pesquisa e Desenvolvimento de última geração garantimos que os clientes possam responder aos desafios em seu ambiente de negócios:

Centro Tecnológico Brasileiro (BTC) - Suzano, São Paulo - 4 áreas-chave de atuação

Análise detalhada de rolamentos & componentes

Testes de aplicação

Desenvolvimento com fornecedores de aço

Suporte técnico para clientes, distribuidores e operações OEM

VIII – Em relação à denominação do “cargo” atual informado pelo Requerente como sendo KEY ACCOUNT II em seu recurso à CEEMM (FL.28) efetuamos pesquisa na WEB e em empresas correlatas do ramo de comércio varejista identificando o que segue abaixo:

Cargo: Key Account

Gerente de Contas-chave ou Key Account. Como em outras posições e projetos específicos de qualquer empresa, existe um perfil ideal para essa posição. Obviamente, suas características variam de negócio para negócio, conforme seus objetivos e, também muitas vezes, conforme o próprio perfil do cliente. Em clientes altamente especializados, onde o relacionamento e a argumentação técnica prevalece em relação aos aspectos comerciais, as habilidades de relacionamento e o conhecimento técnico passam a ser mandatórios. A seguir, relacionamos algumas características que julgamos importante incluir neste relato:

Facilidade de relacionamento, articulação e criação de empatia em todos os níveis de sua empresa;

Conhecimento técnico e operacional e da estratégica de negócios;

Facilidade de planejamento e coordenação de recursos disponíveis;

Liderança e espírito empreendedor;

Agressividade e pró-atividade comercial;

Criatividade em resolução de problemas.

Entre as principais responsabilidades do Key Account destacamos as seguintes características em relação a seus clientes:

Desenvolver intimidade com as necessidades tecnológicas e operacionais;

Entender todos os aspectos dos negócios, ajudando-o a se tornar mais competitivo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Harmonizar objetivos do negócio do cliente com as oportunidades e recursos disponíveis;

Conclusões:

Não resta dúvida que o profissional que exerce o cargo de Key Account possibilita uma real vantagem competitiva no mundo das vendas técnicas corporativas.

Entretanto, deve-se destacar que dada a complexidade dos processos tecnológicos e operacionais de seus clientes a formação na área tecnológica, particularmente em tecnologia e/ou engenharia mecânica, é de fundamental importância sendo a própria causa do seu sucesso.

VOTO:

I - Em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Cássio Dias Goes executa regularmente atividades técnicas especializadas relacionadas à área de tecnologia e engenharia mecânica estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, impropriedade a solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho.

II – Manifesto-me pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro Profissional 000064/2019 lavrado pela UGI Norte – São Paulo.

III - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Norte – São Paulo direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao referido profissional.

IV - Solicito, por parte do CREA/SP, encaminhar à UGI Norte – São Paulo solicitação de DILIGENCIAMENTO no estabelecimento industrial a que pertence o Requerente para identificação de responsabilidade técnica pelas atividades executadas naquele local.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-94/2019	<i>ERICH PARENTE GERMER</i>
	Relator	NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO

Proposta

Trata-se de Solicitação de Interrupção de Registro de Profissional, de acordo com a Resolução nº 1007/03 do CONFEA.

Resumidamente, o Profissional solicita a Baixa de Registro Profissional – BRP, por não desenvolver atividades que necessitem do seu título de “ENGENHEIRO MECÂNICO” e nem tampouco a empresa em que atualmente trabalha assim o exige, haja vista que o cargo que o profissional ocupa no presente momento é o de “Coordenador de Novos Negócios”.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na folha no 2 do Processo, consta o inicial Requerimento de Baixa do Registro Profissional, solicitado pelo Sr. ERICH PARENTE GERMER, datado de 05-11-2018;

Nas folhas nº 3, 4, 5 e 6 do Processo do interessado consta a cópia das páginas da CTPS, sob o nº 47973 série 00280-SP, identificando o seu atual empregador, a empresa WORLEY PARSONS ENGENHARIA LTDA.

Nas folhas nº 7 e 8 e verso foi anexado cópia do REGISTRO DE EMPREGADO e FICHA DE HISTÓRICO e DADOS COMPLEMENTARES.

Na folha 09 a firma WORLEY PARSONS em 05/11/2018 informou ao CREA/SP, sobre o funcionário ERICH PARENTE GERMER que teve seu registro retificado em sua CTPS para o cargo de Coordenador de Novos Negócios, e que para o exercício dessa função “tem que ter formação em Administração, Engenharia, Comércio Exterior, Marketing ou áreas afins. Preferencialmente com pelo menos 5 anos de experiência técnica ou de Engenharia de projeto antes de entrar em um cargo comercial”.

Na página 10 foi anexado o Resumo de Profissional.

Nas páginas 11, 12 e 13 consultado o sistema CREANET não foi constatado nenhuma Responsabilidade Técnica em nome do Sr. ERICH PARENTE GERMER nenhum registro de ART sem a correspondente baixa, e também no sistema SIPRO também não foram localizados registro de processo de ordem “SF” e “E” em nome do profissional.

Na página nº 14 foi apresentada informações contidas no breve histórico pelo Agente Administrativo da UGI – OESTE em 19/02/2019 ao interessado do processo Sr.º ERICH PARENTE GERMER.

Na página 15 foi anexado CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA da firma WORLEYPARSONS ENGENHARIA LTDA onde a descrição da atividade econômica principal está no “código 71.12-0-00 – Serviços de Engenharia”.

Na folha 16 e verso o Engº Mec. Douglas José Matteocci envia ao interessado do processo Sr. ERICH PARENTE GERMER, Informação e os Dispositivos Legais destacados, datado de 20-03-2019;

Na página nº 17 o Senhor Coordenador da CEEMM deste CREA-SP emite um Despacho encaminhando o presente Processo a este Conselheiro, datada de 20-03-2019;

Considerações:

Resolução 218/73 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividades 01 a 18.

Art. 12 – Compete ao Engenheiro Mecânico

I – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução.....

Resolução 1007/03 do CONFEA no Art. 32º

Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea o qual efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 3º

Art. 11º

Art. 12º

Parecer e Voto:

Pelo indeferimento da BAIXA DE REGISTRO PROFISSIONAL – BRP, ao profissional Srº ERICH PARENTE GERMER que, conforme comprovado nos autos do presente Processo, na folha 09 o empregado deverá ter formação para exercício da função na atualidade de COORDENADOR DE NOVOS NEGÓCIOS, “ Administração, Engenharia, Comércio Exterior, Marketing ou áreas a fins. Preferencialmente com pelo menos 5 anos de experiência técnica ou de engenharia de projeto antes de entra em um cargo comercial”.

UGI OESTE

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

75	PR-152/2019 <i>HELIO OLIVEIRA DOS SANTOS</i>
	Relator CELSO RODRIGUES

Proposta

Trata-se de um processo no qual o Tecnólogo Hélio Oliveira dos Santos, registrado no CREA sob o número 5063656419 pede interrupção do registro profissional alegando não estar desempenhando função técnica compatível com suas atribuições atualmente.

Conforme Consta do “Resumo de Profissional”, o profissional tem o título de Tecnólogo em mecânica – Processos Industriais e possui atribuições do artigo 23 da resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito de processos mecânicos, máquinas em geral e instalações industriais mecânicas (fls.09).

O profissional atualmente trabalha para empresa Idemia do Brasil Soluções e Serviços de Tecnologia, exercendo a função de “ analista de suprimentos”, cujas atividades estão listadas nas Declaração fornecida pela empresa(fl.12).

Considerando-se que o Exigido para este cargo é :” Ensino superior Completo em Administração de Empresas, Economia ou áreas afins.

Considerando-se que nas atividades informadas pela Empresa nada se encontra relacionado que exija formação superior na área de mecânica;

Considerando-se que a prioridade informada para o preenchimento deste cargo é Administração de Empresas ou Economia;

Considerando-se que as atividades listadas em folhas 12 não mostram nenhuma coincidência com o descrito no do artigo 23 da resolução 218, de 29 de julho de 1973, do CONFEA;

VOTO: Pela interrupção do registro no CREA-SP do Tecnólogo Hélio Oliveira dos Santos, registrado sob Nº 5063656419.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-398/2019	LEONARDO DEMARCHI ALVES BATISTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Leonardo Demarchi Alves Batista, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não exercer função que necessite de registro no Crea.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 19/01/2011 foi admitido pela empresa VOITH HYDRO LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Desenhista Projetista Jr". A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1). Elaborar desenhos de projetos para a fabricação e montagem de turbinas, bem como suas peças e componentes. (2). Estudar esboços recebidos do objeto e listas "packing list". (3). Fazer correções e adaptações, dar o acabamento necessário e submeter para liberação e inclusão à proposta técnica.

A empresa empregadora encontra-se devidamente registrada na CREA com o seguinte objetivo social: "a) Fabricação, venda, importação e exportação, manutenção, conserto, operacionalização e instalação de turbinas, geradores e demais produtos para geração de energia hidrelétrica e afins; b) fabricação, venda, importação e exportação, de partes e peças fundidas de máquinas e equipamentos diversos; c) representação por conta própria ou de terceiros; d) pesquisa, desenvolvimento, planejamento, treinamento e prestação de serviços no ramo das atividades acima mencionadas; e) prestação de serviços técnico-administrativos; e f) participação, como sócia, acionista ou quotista, em outras sociedades civis ou comerciais, podendo participar ainda em consórcios e em empreendimentos comerciais de qualquer natureza."

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 235/75 do Confea, que dispõe: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; Detalhamento – atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço; Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico; considerando que a empresa empregadora possui objeto social afeto a fiscalização do CREA e encontra-se devidamente registrada; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de projetos mecânicos, análise de sistemas lógicos, modelagem, simulação e otimização, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia mecânica; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução n.º 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Leonardo Demarchi Alves Batista desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Desenhista Projetista Jr” na empresa VOITH HYDRO LTDA.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução n.º 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA.

UGI PIRASSUNUNGA

N.º de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-347/2019	GABRIEL SILVEIRA OCANHA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Requerimento de Interrupção de Registro Profissional lavrada pelo Eng.º Civil Lucas Mazon Sereni, Chefe da UGI Pirassununga, no município de Pirassununga sobre a possível Interrupção de Registro Profissional do profissional Gabriel Silveira Ocanha - CREA/SP N.º 506.948.2433.

II - Declara a empresa VIPI Ind. Com. Imp. E Exp. de Prod. Odonto Ltda. (fl. 12 e 13) que o interessado exerce a função de “Analista de Qualidade Pleno” e desenvolve atividades profissionais relacionadas aos processos de auditoria interna, elaboração e revisão de procedimentos, acompanhamento de não conformidades e ações corretivas, gerenciamento de riscos, elaboração de indicadores de qualidade, execução de treinamento, atualização de contratos corporativos de mais serviços correlatos da área de qualidade.

III - Constata-se na pesquisa efetuada por este Relator que a graduação completa em engenharia é um fator importante, porém não determinante, para a execução de suas atividades profissionais.

Também verificamos a existência em outras empresas assemelhadas que profissionais contratados em funções correlatas possuem formação acadêmica superior em Administração de Empresas, Economia, Contabilidade, etc., bem como, eventualmente, alguma competência profissional na área de tecnologia o que pode considerado um diferencial no ramo do comércio varejista.

IV – Registramos também (fl. 15) a manifestação administrativa por parte do Chefe da UGI Pirassununga indeferindo a solicitação inicial do interessado e, posteriormente (fl.26) encaminhando o pedido de “recurso” interposto do interessado à CEEMM para posicionamento em relação à interrupção do registro do mesmo no CREA/SP.

V – O Chefe da UGI Pirassununga, em atenção ao princípio das boas práticas do serviço público federal, também ofereceu informações e esclarecimentos complementares referentes ao status do profissional no Sistema CONFEA/CREA declarando não constar qualquer responsabilidade técnica, ART em aberto ou processo “SF” e “E” tramitando em nome do referido profissional naquela Regional.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados, concluímos que o profissional Gabriel Silveira Ocanha não executa regularmente atividades técnicas especializadas relacionadas à área de tecnologia não estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, procedente o recurso para interrupção do registro neste Conselho.

VOTO:

I - Pelo DEFERIMENTO da Interrupção de Registro Profissional - PR N.º 000347/2019 lavrado UGI Pirassununga em nome do profissional Gabriel Silveira Ocanha – CREA N.º 506.948.2433.

II - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Pirassununga direcionando-a nas ações subsequentes em relação ao referido profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-51/2019	ALAN TORRES DA SILVA
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:**O presente processo trata de Interrupção de Registro de Alan Torres da Silva.**Motivo da interrupção de registro: não atuo na área... (pág. 03);**Resumo do Profissional: Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º, da Resolução CONFEA 235/75 (Pág. 11);**O profissional foi admitido em 05/10/15 pela ACCENTURE DO BRASIL LTDA. para o cargo de Analista júnior (pág. 06);**CNPJ: Atividade econômica principal: Atividade de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Atividades econômicas secundárias: ...Serviços de engenharia; ...Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; ...Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; ...Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. (pág. 08);**UGI-Santo André: CRENAT: verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART; Sistema SIPRO: não foi localizado registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional (pág. 12);**Declaração da empresa com detalhamento das atividades do interessado (pág. 10):**Principais responsabilidades:*

- Suporte às atividades de campo para a execução das notas da área de assistência técnica (monitoramos as notas de campo através de um software fornecido pelo cliente, com isso conseguimos ver se as notas estão sendo atendidas dentro do prazo ou não);
- Acompanhamento de pendências de notas;
- Preenchimento e controle da planilha de acompanhamento diário;
- Elaboração de relatórios em Excel (controle de notas, remanejamento);
- Análises e checagem de consistência de relatórios recebidos e enviados;
- Organização e controle da programação;
- Programação e despacho das notas de corte.

*Parecer e Voto:**Considerando a Resolução CONFEA 235/75:**Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.**Considerando as atividades desenvolvidas pela ACCENTURE DO BRASIL LTDA., as atribuições do profissional indicado e que a profissional exerce atividades técnicas na área da engenharia, somos de entendimento pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-52/2019 COM TACITA GUAZZELLI DA SILVEIRA P1 Relator GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO
-----------	--

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de Interrupção de Registro de Tacita Guazzelli da Silveira.

Motivo da interrupção de registro: não utilizo o registro há anos (Pág. 03 Original);

Resumo do Profissional: Engenheira de Produção - Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução CONFEA 218/73 (Pág. 12 Original);

A profissional foi admitida em 04/06/2018 pela LIVELO S.A. e exercia o cargo de "Analista Controladoria Sr." (pág. 06 Original). CPTS atualizada com data da baixa de registro em 24/01/19 (pág. 05 P1);

CNPJ: Atividade econômica principal: Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente. Atividades econômicas secundárias: Atividades de cobrança e informações cadastrais; Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente (pág. 09 Original);

Declaração da empresa das atividades exercidas: controle de Despesas; Fechamento Contábil/Resultado; Sistema de Orçamento; e Relatórios Financeiros (pág. 11 Original);

UGI-Santo André: CRENAT: verificado não constar Responsabilidade Técnica em seu nome e nem registro de ART; Sistema SIPRO: não foi localizado registro de processo de ordem "SF" e "E" em nome do profissional (pág. 13 Original).

Parecer e Voto:

Considerando a Resolução CONFEA 218/73:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP:

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Considerando as atividades desenvolvidas pela LIVELO S.A., as atribuições do profissional indicado e a sua situação atual sem vínculo empregatício, somos de entendimento pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-374/2019	ANTONIO CÉSAR CABRAL DE LIMA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Antonio César Cabral de Lima, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não ocupar cargo que exige responsabilidade técnica.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/03/2000 foi admitido pela FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Planejador de Manutenção".

A empresa apresentou declaração, com timbre da empresa TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A., informando as atividades exercidas pelo profissional: (1). Planejar as atividades de manutenção das instalações e equipamentos utilizando sistemas de gerenciamento de manutenção SAP. (2). Realizar análises referentes às necessidades de materiais e mão de obra para a execução dos serviços. (3). Elaborar projetos de lay out e diagramas. (4). Atualizar indicadores e documentações referentes a processos de Certificação ISO e Normas Regulamentadoras (NR's). (5). Participar ativamente de programas de melhorias da qualidade dos serviços e meio ambiente.

A empresa empregadora (Termomecânica) encontra-se registrada no CREA com o seguinte objetivo social: "Metalurgia do Cobre. "

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, que dispõe: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... , Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação, Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade, Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação, Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo, Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão; considerando que a empresa empregadora (Termomecânica) possui objeto social afeto a fiscalização do CREA e encontra-se devidamente registrada; considerando restar claro que as atividades exercidas pelo profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de gestão da manutenção, lay outs industriais, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia mecânica; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exime a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*Somos de entendimento:*

1. Que o Engenheiro Mecânico Antonio César Cabral de Lima desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Analista Planejador de Manutenção” na empresa FUNDAÇÃO SALVADOR ARENA.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

UGI SANTO ANDRÉNº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-14523/2018 CLAUDINEI RUI
	Relator EDENÍRCIO TURINI

Proposta**HISTÓRICO**

A Formtap Indústria e Comércio S/A, estabelecida na Rua Capistrano de Abreu, nº 190, Vila Lia, Diadema SP, CEP 09940-47 inscrita no CNPJ sob nº 53.808.697/0001-98, declara para os devidos fins, que o (a) Sr(a) CLAUDINE RUI, CPF 061.144.498-43, portador (a) da CTPS 5201 série 062-SP, é funcionário (a) desta empresa desde 01/04/2014 exercendo a função de Analista de Custos. Realizando pesquisas e todos os levantamentos relativos às alocações e insumos utilizados nos produtos ou serviços, a fim de calcular os custos e, de acordo com as políticas da empresa, fazendo os orçamentos necessários de preços.

Mantendo atualizados os custos de controles de todos os insumos componentes do orçamento, fazendo os necessários resumos das variações. Exigências para o cargo é de formação superior, com qualificação em cálculo de margens de lucro, elaboração de relatórios orçamentários com todas as especificações técnicas necessárias ao perfeito entendimento das partes interessadas e definição das estratégias para formulação de preços e serviços a terceiros.

PARECER E VOTO

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. Considerando que o interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer função relacionada ao seu registro no CREA.
2. Considerando que encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Processo de Produção e Usinagem com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/ 73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade;
3. Considerando que consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/04/2014 pela FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A e exerce atualmente o cargo de “Analista de Custos”.
4. Considerando que a empresa declara as fls. 10 às atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.
5. Considerando que apresenta se as fls. 14 informações constantes no CNPJ da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal, e as fls. 15 a pesquisa junto a JUCESP.

Somos de entendimento:

1. Que as atividades desenvolvidas pelo interessado possuem natureza técnica, sendo pertinentes e fiscalização pelo sistema Confea/Crea.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 5º da Instrução nº 2.560/13 do Crea/SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SOROCABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-65/2019	FERNANDA FIGUEIRÓ DE QUEIROZ
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pela Engenheira de Produção Fernanda Figueiró de Queiroz, registrada neste Conselho com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, a qual declara expressamente: "motivo da interrupção de registro: Viagem internacional por período mínimo de um ano".

A interessada apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que consta estar admitida desde 20/05/2014 pela empresa Schaeffler Brasil Ltda ocupando o cargo de "Técnico de Processos".

Diante disso, a Unidade de Atendimento, para continuidade da análise, solicitou a apresentação de cópia da "Comprovação de Saída do Brasil" ou cópia da CTPS com a devida baixa da empresa empregadora.

Em resposta, a interessada respondeu que "conforme informado no meu pedido de interrupção do CREA, a solicitação foi por não ocupar cargo que exige formação profissional de engenheira (sic), por esse motivo, não tenho baixa na minha carteira, sendo que meu cargo é de Técnico Processos, o qual não exige formação profissional em Engenharia".

A empresa Schaeffler Brasil Ltda apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional (fls.29): "Este cargo tem como missão principal desenvolver e otimizar processos produtivos relacionados às máquinas, ferramentas, parâmetros de processo, materiais, produtos e métodos de trabalho, de forma a garantir o atendimento das normas de qualidade, especificações dos clientes e maximizações produtivas, elaborando o custo das peças de acordo com o melhor processo produtivo visando a melhor relação custo x benefício".

Em novembro de 2018 a Unidade de atendimento indeferiu o pedido de interrupção de registro, e em resposta a interessada protocolou recurso à CEEMM o qual justifica que não ocupa cargo ou emprego que exija formação profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea e reitera as atividades exercidas declaradas pela empresa empregadora.

A empresa Schaeffler Brasil Ltda encontra-se regularmente registrada neste Conselho com o seguinte objetivo social: a) Fabricação de partes, peças, componentes, acessórios, conjuntos, subconjuntos e sistemas, de metal, plástico ou borracha, destinados a aplicação na indústria automobilística e na indústria geral, incluindo, dentre outros, rolamentos, corpos rolantes, componentes de motores, sistemas de transmissão e seus componentes, inclusive embreagens. Montagem de kits automotivos para os sistemas de motor, para os sistemas de transmissão e de marcha, e para os sistemas de chassis. Fabricação de máquinas especiais, ferramentas, moldes, estampos, dispositivos, instrumentos e aparelhos de medição e precisão, de equipamentos e máquinas em geral; b) Importação, exportação, compra, venda, revenda e distribuição de peças, componentes, acessórios, conjuntos, subconjuntos e sistemas, acabados ou semi acabados, destinados a aplicação na indústria automobilística e na indústria geral, tanto fabricados quanto comprados e/ou importados. Importação, exportação, compra, venda, revenda e distribuição de matérias-primas, máquinas em geral, dispositivos, ferramentas, instrumentos e aparelhos de medição e precisão e meios de produção, de graxas, lubrificantes, óleo lubrificante acabado, derivados de petróleo ou sintéticos; c) Prestação, para terceiros, de serviços de engenharia de desenvolvimento e de gestão de projetos, de assistência técnica, de treinamento e de cursos relacionados aos itens descritos nas alíneas A e b desta cláusula. Prestação, para terceiros, de serviços de conserto, reforma, recuperação, repotencialização e manutenção de autopeças, de partes e de componentes para a indústria automobilística e para a indústria em geral. Prestação, para terceiros, de serviços de conserto, reparo, conservação preventiva e/ou corretiva e lubrificação de máquinas em geral, de equipamentos, de ferramentas de terceiros. Prestação, para terceiros, de serviços de embalagem e reembalagem de produtos. Prestação, para terceiros, de quaisquer outros serviços necessários ao exercício das atividades previstas nos itens a e b desta cláusula; d)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras; e e) Participação em outras sociedades ou companhias, no Brasil ou no exterior, como sócia ou acionista, inclusive na qualidade de controladora ou coligada.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pela profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas à profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea: Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea que diz: Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; considerando as definições descritas no Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho, Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série ; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos de sistemas de produção e operações, processos produtivos discretos e contínuos (procedimentos, métodos e sequências), modelagem, simulação e otimização de procedimentos na fabricação e produção industrial, exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia de produção; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando, ainda, que as atividades da empresa empregadora estão afetas a fiscalização deste Conselho; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

- 1. Que a Engenheira de Produção Fernanda Figueiró de Queiroz desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de “Técnico de Processos ” na empresa Schaeffler Brasil Ltda.*
 - 2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-177/2019	ALESSANDRO HIROKI UEMATSU
	Relator	JOSÉ ROBERTO MARTINS SEGALLA

Proposta**RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Interrupção de Registro Profissional formulado pelo Eng^o Industrial Alessandro Hiroki Uematsu, em 27 de Novembro de 2018.

O pedido veio instruído com o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP (fls. 02 e verso); cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do requerente (fls. 03/05); manifestação da UGI de Santo André – SP, determinando envio de ofício à empregadora para que informasse detalhadamente as atividades exercidas pelo profissional (fls. 06); notificação à empregadora em atendimento ao determinado pela UGI (fls. 07 com A.R. no verso); ofício enviado pela empregadora informando: a) que o cargo do requerente na empresa é o de “Representante de Serviços”, b) que os objetivos do cargo são “Representar a Scania e dar suporte aos clientes, concessionários, dos mercados interno e latino, nos assuntos relativos à aplicação e comercialização do produto e serviços”, e c) o cargo exige experiência de 3 anos em atividades correlatas e escolaridade superior, em administração, mecânica, elétrica ou áreas afins” (fls. 08); manifestação da Chefia da UGI de Santo André no sentido de indeferir o pedido (fls. 09); ofício ao requerente dando conta de que “sua solicitação foi indeferida por motivo de ocupação de cargo e/ou emprego para o qual seja exigida formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Creas, de acordo com a Lei 5.194/66” (fls. 10 com A.R. no verso); recurso à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica deste CREA-SP, no qual o requerente expressa o seu inconformismo com o decidido, insistindo em dizer que as atividades exercidas por ele na sua empregadora não exige “qualquer formação profissional específica na área sujeita à fiscalização da presente entidade classista” (fls. 11, 11 verso, 12) e junta cópias de certificados de conclusão de cursos intitulados “MBA em Gestão Empresarial” e “Administração Industrial” (fls. 13 e 14); página com o resumo profissional do requerente no CREA-SP (fls. 15); páginas com informações da Classificação Brasileira de Ocupações (fls. 16 e 17); manifestação da UGI de Santo André resumindo o processo e encaminhando-o à CEEMM “para análise e decisão” (fls. 18 e 19); comprovante da situação cadastral da empregadora (CNPJ) e descrição de sua atividade econômica principal “fabricação de caminhões e ônibus” (fls. 20) e finalmente página de informações preparada pela assistência técnica da CEEMM (fls. 21 e verso) e despacho da Coordenadoria da CEEMM nomeando este conselheiro para atuar como relator (fls. 22). É o quanto basta como relatório.

PARECER:

Na condição de relator passo a emitir o parecer: o conjunto probatório reunido pela UGI de Santo André não possibilita a conclusão que sua chefia produziu. O cargo do requerente, anotado na CTPS, é dado como “Representante Vendas Serviços” (fls. 05). A empregadora, por sua vez, informa que o cargo do requerente na empresa é o de “Representante de Ser viços” (fls. 08).

Como objetivos do cargo a empresa informa: “Representar a Scania e dar suporte aos clientes, concessionários dos mercados interno e latino, nos assuntos relativos à aplicação e comercialização do produto e serviços” (fls. 08), o que é extremamente vago, não dando a menor ideia do que de fato faz o requerente no seu dia a dia na empresa onde trabalha.

Não obstante, a Chefia da UGI de Santo André decidiu por indeferir o pedido de interrupção de registro profissional no CREA (fls. 09) alegando que o cargo ocupado pelo requerente na empresa empregadora “exige formação profissional na área abrangida pelo Sistema Confea/Crea de acordo com a lei 5.194/66 “ (fls. 10).

De onde saiu a sustentação dessa decisão?

A empresa informou que para exercer esse cargo na Scania é necessário que o pretendente tenha “escolaridade superior em cursos de administração, mecânica, elétrica ou áreas afins” (fls. 08). O requerente, por sua vez, afirmou e comprovou que possui formação profissional em “Gestão Empresarial”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

(fls. 13) e em “Administração Industrial” (curso com 432 horas de duração – fls. 14 verso).

Como concluir, então, que para exercer o cargo que exerce e nele atuar com proficiência é necessário o emprego de conhecimentos adquiridos apenas e tão somente no curso de engenharia industrial-mecânica na qual o requerente também se graduou?

O requerente inscreveu-se no CREA-SP em 1996 (fls. 15) e foi contratado pela atual empregadora em 2012 (fls. 05). A UGI de Santo André não cuidou de fazer prova que permita saber onde o requerente trabalhou (se é que trabalhou) anteriormente ao atual emprego, o que possibilitaria saber se atuava na área de engenharia ou não.

Por outro lado, a descrição do cargo de “Representante de Serviços” na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) não dá a mínima condição de saber o quê, daquilo, o requerente realmente faz na empresa empregadora, se é que faz algo do que ali está escrito (fls. 16 e 17).

Com o reunido nestes autos não é possível afirmar-se que o requerente realiza na empresa empregadora qualquer das atividades descritas no art. 1º da Resolução 218/73 do Confea e nem nas descritas no art. 7º da Lei nº 56.194/66.

O requerente diz que não atua como engenheiro no cargo que ocupa na Scania; a Scania, por sua vez, afirma que para ocupar aquele cargo o profissional pode ter diversas formações técnicas, não sendo cargo ocupado necessariamente e nem exclusivamente por engenheiros.

Como afirmar o contrário? Sem provas?

Impossível.

VOTO:

Diante do exposto, voto pelo desacolhimento da decisão da Chefia da UGI de Santo André e pelo deferimento do requerimento formulado pelo interessado no sentido de interrupção de seu registro no CREASP por tempo indeterminado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SULNº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	PR-14403/2018 CESAR AUGUSTO TESSARO
	Relator JULIANO BORETTI

Proposta*Proposta*

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro neste conselho requerida pelo profissional, Engenheiro Mecânico, Cesar Augusto Tessaro, onde o mesmo afirma não exercer atividades como Engenheiro.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico, Crea-SP nº 5062095851, portador das atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 08/04/2013 pela empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA no cargo de "Gerente Supply Chain".

A Unidade de Atendimento, em pesquisa realizada junto a site especializado em recursos humanos na internet apurou a descrição do cargo de Gerente Supply Chain.

A CEEMM em sua decisão CEEMM/SP nº 1615/2018 (fls. 14/15) exarada em reunião de 22/11/2018 se manifestou: "que o presente processo retorne à Unidade de Origem para notificação junto à empresa empregadora para detalhamento quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne à esta Câmara para continuidade da análise" Apresenta-se às fls. 25/35 os esclarecimentos da SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNICA LTDA, e às fls. 36 o despacho de encaminhamento à CEEMM para continuidade da análise.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo "SF" ou "E" tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela instrução 2560/2013 do Crea-SP.

Parecer e Voto

Considerando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 – Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Instrução nº 2.560/13 do Crea- SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará, as seguintes providências:

I - Consultar a situação de registro e eventuais débitos existente;

II - Verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III - Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV - Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V - Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI - Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza "SF" para "apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro" em nome do requerente nas seguintes situações:

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

Considerando a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; considerando as atividades desenvolvidas pela profissional e as atribuições concedidas; encaminhe-se o processo á CEEMM para análise e manifestação quando ao pedido de interrupção.

Considerando o exposto acima.

Somos de Entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico CESAR AUGUSTO TESSARO desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do sistema Confea/Crea, conforme Lei 5.194/66, em face da ocupação do cargo de "Gerente Supply Chain" na empresa SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.

2. Pelo INDEFERIMENTO referente ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-166/2019	BRUNO HENRIQUE BALDASSO
	Relator	PAULO EDUARDO GRIMALDI

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção.

Agente Administrativo Marcos Antonio Althman da UOP Amparo anexou aos autos do processo, sequencialmente, os seguintes documentos:

Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP emitido de Amparo em 09/01/2019 pelo Interessado Bruno Henrique Baldasso, CREA-SP nº 506.904.0778, Engenheiro de Produção, apresentando Motivo da interrupção de registro: “Não exercer a função de Engenheiro de Produção, área de indicadores e sistema”.

Cópia da CTPS nº 83736 Série 00322-SP do Interessado contendo: a) página inicial com foto, b) página com qualificação civil e data de emissão 02/03/06, c) página relativa a: CONTRATO DE TRABALHO na empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. no cargo de Coordenador de Projetos, CBO 14270 datado de 16/01/2017.

Mensagem eletrônica do Interessado dirigida ao Agente Administrativo Marcos Antonio Althman em 10/01/2019, referindo-se a Bruno Baldasso - Função (Protocolo 3839), a partir do seu endereço eletrônico Baldasso, Bruno <Bruno.Baldasso@Donaldson na empregadora Donaldson, encaminhando anexa a declaração detalhada da sua função nessa empresa, informando que não atua mais na área técnica e sim na parte administrativa e gerencial. Identifica-se nessa mensagem como Bruno Baldasso | OEM Project Coordinator Donaldson Latinoamérica | Brazil Plant.

Documento DESCRIÇÃO DE CARGO (tarjado transversalmente CONFIDENCIAL) emitida pela empregadora Donaldson, registrando dados do Interessado: CARGO: Coordenador de Projetos, DIVISÃO: DBL, DEPTO/SETOR: QEM, EMISSÃO: 15/03/2018, APROVAÇÕES ELETRÔNICAS de GUSTAVO MATIELO / VERA GIMENEZ. Apresenta as seguintes informações:

MISSÃO (OBJETIVO GERAL DO CARGO):

- Garantir os objetivos de desempenho do projeto (Qualidade, Custo, Rentabilidade, Entrega e Prazo)
- Garantir a coordenação do Projeto de acordo com as expectativas da Empresa e do Cliente.

ATIVIDADES – RESPONSABILIDADES E ATRIBUIÇÕES:

- Garantir Projetos OEM / OES (Componente, Sistema com componentes de tecnologia
- Responsável pela realização do Projeto KPI (On time PPAP, On Time Tollgate)
- Proteger os recursos do projeto e controles
- Resolver todos os problemas do projeto que requerem qualquer tipo de suporte de todas as funções adequadas através do Escalonamento do Projeto.
- Verificar e validar as atividades dos membros da equipe do projeto e propor um cenário de tempo para atingir os targets
- Definir e gerenciar seu orçamento incluindo o orçamento de projetos parte de seu Projeto / Sistema
- Suporte ao escopo de projetos com departamento de vendas e engenharia
- Preparar o processo de tomada de decisão para o comitê relevante e desafiar a prontidão da equipe do projeto
- Preparar e submeter as CERs de seu Projeto / Projeto de Sistema
- Gerenciar todas as mudanças do projeto (internas e clientes) e coordenadas através de sua equipe
- Escalonar no nível certo e com velocidade / antecipação relevante, as lacunas versus alvos
- Liderança e desenvolvimento de todos os membros da equipe do projeto
- Manter o (s) cliente (s) atualizado (s) no progresso do Projeto
- Preparar / validar relatórios sobre o progresso do desenvolvimento do Projeto
- Gerenciar o relacionamento com o cliente (local e central) e coordenar a comunicação dentro de sua equipe e áreas associadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• Respeitar o Código de Ética da Empresa

• Respeitar os requisitos de saúde, segurança e meio ambiente

• Garantir o desenvolvimento do projeto em conformidade com os padrões da empresa

Resumo de Profissional do CREA-SP, contendo Dados Gerais com n.º de registro no CREA-SP:

506.904.0778, Período de Registro com Data de Início 09/04/2013 e Situação ATIVO, Curso Principal ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO – GRADUAÇÃO SUPERIOR PLENA, Situação de Pagamento Quite até 2019, sem ocorrências ativas, sem responsabilidades técnicas ativas e sem quadro técnico ativo.

INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Marcos Antonio Althman da UOP Amparo, em 11/01/2019, ao Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, sobre o pedido de interrupção de registro do interessado, nos seguintes termos:

O requerente Bruno Henrique Baldasso solicitou interrupção de seu registro de Engenheiro de Produção através o protocolo n.º 3839 de 09/01/2019, apresentando os documentos necessários para análise.

Em análise ao pedido, conforme Instrução n.º 2560, foi pesquisada no sistema CRENAT, SIC e SIPRO:

• Consta anotado na CTPS o cargo de Coordenador de Projetos

• Descrição detalhada do cargo

• Anuidade quitada até 2018

• Inexistência de ARTs ATIVAS em nome do requerente

• Inexistência de Responsabilidade Técnica por empresa, em nome do requerente

• Inexistência de processos de ordem SF e E, em nome do requerente e em observações

Desta forma, encaminho este pedido para o gestor da UGI Mogi Guaçu, para despacho (Portaria 29/17), conforme segue:

(X) INDEFERIR o pedido de interrupção de registro e encaminhar ofício oferecendo prazo de 10 dias par recurso do Interessado à Câmara Especializada.

No mesmo documento, em data de 17/01/2019, o Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, determina que se cumpra a sugestão do Agente Administrativo Marcos Antonio Althman da UOP Amparo, dada acima.

Ofício n.º 609/2019 – UOPAMPARO, datado de 15/01/2019, relativo ao Protocolo n.º 3839/2019 e Assunto: PROFISSIONAL, dirigido ao Interessado Bruno Henrique Baldasso, informando que o pedido de interrupção de registro foi “indeferido”, por motivo de constar no contrato de trabalho com a empregadora Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. o cargo de Coordenador de Projetos, obrigando que haja continuação do seu registro neste Conselho para que possa trabalhar regularmente conforme art. 55 da Lei 5194/66. Como preâmbulo deste ofício foi colocado o texto explicativo de que “Compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal n.º 23569/33 e mantidos pela Lei Federal 5194/66, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade”. Tal ofício foi recebido com comprovante AR anexo aos autos deste processo.

REQUERIMENTO exarado pelo Interessado, dirigido ao CREA-SP / Itatiba mediante protocolo n.º 16708, em 01/02/2019, reitera o pedido de interrupção do registro nesse Conselho, declarando não exercer atividade relacionada à área de sua formação profissional que necessitasse de conhecimento específico de engenharia, pois “qualquer profissional” estaria apto a executá-la. Cita o Guia PMBOK = “Project Management Body of Knowledge” 6ª Edição para informar que o responsável de projetos pode se valer de opiniões especializadas para fornecimento de informação, conhecimento ou material que ache adequado para desenvolvimento do projeto sem, necessariamente, ter esse conhecimento para desempenhar esse papel. Cita, também, que a certificação de PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos = “Project Management Professional”) não exige formação de engenheiro para execução de suas atividades. Essa certificação atesta a competência do profissional para liderar e dirigir equipes de projetos tendo como requisito o diploma de ensino médio ou formação de 4 anos em bacharelato. Segue afirmando que, conforme a descrição de responsabilidades e atribuições, exerce atividades administrativas que pessoas com outro tipo de formação podem exercer. Transcreve integralmente o texto fornecido pela empregadora Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. relativo a Atividades – responsabilidades e atribuições acima explicitadas nos autos deste processo. Finaliza afirmando que está “ciente de que ao retornar ao exercício profissional da área tecnológica abrangida no sistema Confea/CREA, restabelecerá a regularidade administrativa do registro, antes do início das atividades”. Anexa cópia do site do PMI – Project

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Management Institute em que estão informados os requisitos para certificação, particularmente aquelas por ele citadas acima.

INFORMAÇÃO prestada pelo Agente Administrativo Marcos Antonio Althman da UOP Amparo, em 21/02/2019, ao Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, sobre INDEFERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO nos seguintes termos:

O Interessado apresentou Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP

Apresentou Cópia da CTPS nº 83736 contendo contrato de trabalho vigente na empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. no cargo de Coordenador de Projetos.

Enviou por e-mail cópia da Descrição de Cargo por ele exercido na empregadora, em papel timbrado da mesma.

Em pesquisa no sistema CREANET foi apurado que:

- O Interessado possui registro sob nº 506.986.2015, desde 09/04/2013
- Anuidade está quitada até 2019
- Inexistência de ARTs ATIVAS em nome do requerente
- Inexistência de Responsabilidade Técnica por empresa, em nome do requerente
- Inexistência de processos de ordem SF e E, em nome do requerente

Após análise dos documentos a solicitação foi indeferida e o profissional foi informado do INDEFERIMENTO através do Ofício nº 609/2019. Ele apresentou recurso no dia 01/02/2019, conforme protocolo nº 16708/2019 UOP Itatiba.

O Agente Administrativo Marcos Antonio Althman da UOP Amparo sugere, então, o encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer sobre a solicitação, tendo em vista que o profissional requer a Interrupção de Registro. Neste mesmo documento, o Chefe da UGI Mogi Guaçu, Engenheiro Civil Rodrigo Bucci Zorzetto, determina, mediante DESPACHO datado de 27/02/2019, que a sugestão seja cumprida.

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral CNPJ, da empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., Inscrição nº 44.202.232/0001-06 na data de 25/03/2019, em que constam:

1. DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:

- Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

2. DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:

- Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores
- Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças
- Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
- Serviços de engenharia
- Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
- Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores

- Testes e análises técnicas

3. DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

- Sociedade Empresária Limitada

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA, DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 25/02/2001

Documento INFORMAÇÃO / DISPOSITIVOS LEGAIS / CONSIDERAÇÕES emitido em 02/04/2019 pelo Assistente Técnico da CEEMM, Eng. Mecânico Douglas José Matteocci, reportando-se à Informação já prestada pela Unidade de Atendimento UGI Mogi Guaçu, complementada pelo histórico do processo pela UOP Amparo sobre o recurso apresentado pelo Interessado contra o indeferimento da solicitação de interrupção de seu registro neste Conselho, concluindo em suas CONSIDERAÇÕES que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, citando em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea, considerando as atividades desenvolvidas por ele e atribuições concedidas, mostrando os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis:

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as Atividades numeradas de 01 a 18 (explicitadas).

Resolução 235/75:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades numeradas de 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 de 29/06/73, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 1007/03:

Art.32. Apresentando o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do CREA efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. § único: Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º. Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – Consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – Verificar se o motivo da interrupção de registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – Verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/CREA;

IV – Verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – Verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – Pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11: No caso do deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual (is) existência de débito (s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12: No caso do indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com AR - aviso de recebimento – inclusive quanto a eventual existência de processo (s) administrativo (s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

§ único: Em havendo processos em tramitação, as áreas por eles responsáveis deverão ser comunicadas visando providências administrativas.

Em 11/04/2019 o Coordenador da CEEMM, Eng. Prod. Metal. / Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, emite DESPACHO, tendo em vista os elementos do presente processo:

1.O Interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não atual como Engenheiro de Produção.

2.O Interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235 do Confea.

3.Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 16/01/2017 pela empresa Donaldson do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Projetos”.

4.A empresa registra nos autos do processo as atividades exercidas pelo interessado no cargo citado.

5.A Unidade de Origem indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta o profissional protocolou pedido de recurso.

6.Apresenta-se nos autos do processo a pesquisa realizada junto ao CNPJ em nome da empresa empregadora, com destaque para a atividade econômica principal.

7.A Unidade de Origem informa que o Interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do CREA-SP.

Considerando o acima exposto, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 25/04/2019, para análise e manifestação quanto ao requerido pelo Interessado.

PARECER E VOTO

O processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido do Interessado, Engenheiro de Produção, em cancelar seu registro no CREA-SP leva-me à seguinte análise e parecer:

Acessando o site da empresa Donaldson pude conhecer sua linha de produtos destinados principalmente à indústria automobilística, consistindo de filtros de ar apresentados em foto. O logotipo da empresa acrescenta ao nome dela “Soluções em Filtragem”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Não está claro se a unidade da empresa que emprega o Interessado, localizada no endereço constante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ incluído nos autos deste processo, fabrica e/ou distribui os produtos por ela comercializados. Pela argumentação do Interessado, suas atividades estão restritas à área comercial somente e não à fabricação, o que é confirmado pela Descrição de Cargo recebida da empresa, apontando o cargo por ele exercido como Coordenador de Projetos (denominando "Projeto" uma ação conceituada internamente para designar suposto formato de trabalho na área de vendas e de suporte ao cliente).

Recomendo que o Agente Administrativo Marcos Antonio Althman da UOP Amparo, ou outro mais próximo do endereço da empresa, faça competente diligência para conhecer as atividades praticadas por ela. Se for constatado que inclui fabricação de produtos, deverá averiguar se ela tem registro no CREA-SP e o responsável técnico legalmente habilitado.

Com base nas considerações acima, meu parecer é pelo deferimento do pedido de interrupção do registro do interessado neste Conselho.

UOP INDAIATUBA**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

86	PR-5/2019	VALMIR DOS SANTOS JUNIOR
	Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica, Valmir dos Santos Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do Confea, com restrição quanto à: a) Processos de fabricação, b) Planejamento da Produção, c) Controle da produção, d) Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais – Fabricação. Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 21 de fevereiro de 2011, na empresa Tuberfil Indústria e Comércio de Tubos Ltda e exerce atualmente o cargo de "ASSISTENTE DE PCP" (fls.04).

A empresa apresentou declaração que a profissional exerce a função de "ASSISTENTE DE PCP – (programação e Controle da Produção)" e realiza as seguintes atividades: 1 – Executam serviços de apoio nas áreas de Programação Controle de Produção; atendem clientes internos fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços; tratam de documentos variados, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora informado em fls. 12.

Considerando as atribuições concedida ao profissional informado em fls 13.

Somos de entendimento:

1. Encaminhamento ao colegiado da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica para parecer a análise quanto as atribuições concedidas ao profissional, em especial atenção as restrições face as atividades desenvolvidas pelo interessado no cargo de Assistente de PCP informado pela contratante em fls. 12.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP MOCOCANº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-413/2019	TIAGO PRINHOLATO DA SILVA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Tiago Prinholato da Silva, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 03/04/2017 foi admitido pela empresa Paletrans Equipamentos Ltda e ocupa atualmente o cargo de "Mecânico de Manutenção de Empilhadeiras".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: Manutenção corretiva e preventiva em paleteiras e empilhadeiras manuais e elétricas; diagnóstico de falhas em sistemas mecânicos e hidráulicos, levantamento de peças e serviços e atendimento técnico em campo.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área operacional técnica e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Tiago Prinholato da Silva na ocupação do cargo de "Mecânico de Manutenção de Empilhadeiras" na empresa Paletrans Equipamentos Ltda de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**UGI LESTE**Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

88	PR-391/2019 MARCELO ELOY FERNANDES
	Relator SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Doutorado em Engenharia de Produção, concluído em 15/12/2010 na Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP. Para tanto, o profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070164766 como Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea. Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional. Entretanto, não constam no processo informações quanto à veracidade do Diploma expedido pela instituição de ensino.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do certificado do curso de Pós Graduação Lato Sensu.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Doutorado em Engenharia de Produção da UNIMEP, sem a concessão de atribuições; condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do certificado apresentado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO CAETANO DO SUL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-225/2019	PRISCILA SANTOS TORRES DE OLIVEIRA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico*

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada em face de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, concluído em 22/07/2017 no Centro Universitário Internacional, UNINTER. Para tanto, a profissional apresentou cópias do Diploma e do Histórico Escolar do referido curso.

A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5069183376 como Engenheira de Computação portadora das atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos; possui também o título de Engenheira de Segurança do Trabalho e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A Instituição de Ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção no Centro Universitário Internacional, UNINTER, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . III - REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI OESTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	PR-14238/2018 <i>ELCIO SILVA RIBEIRO</i>
	Relator LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Elcio Silva Ribeiro, detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933.

Apresenta-se à fl. 03 o requerimento do profissional, o qual compreende:

1. A solicitação quanto à extensão das atribuições profissionais com a inclusão daquelas definidas para o Engenheiro Naval, para o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a embarcações e seus componentes, diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/58, a qual contempla:

2.1. Relação das disciplinas cursadas na graduação (Engenharia Naval) e das disciplinas cursadas na pós-graduação (fl. 04), como aluno do Departamento de Engenharia Naval e Oceânica da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo totalizando 4.116 horas aula.

2.2. Históricos Escolares e ementas das disciplinas referentes ao curso de graduação (Aluno Especial), Mestre em Engenharia – Programa Engenharia Naval, Mestrado – Programa Engenharia Naval e Oceânica e nos programas Engenharia (Engenharia de Produção – Aluno Especial), Engenharia Naval e Oceânica (Aluno Especial), Engenharia de Sistemas Logísticos (Aluno Especial), Engenharia de Transportes (Aluno Especial) e Engenharia Civil (Aluno Especial).

Apresentam-se às fls. 60/61 as informações “Manutenção de Cursos de Profissional ou Aluno” e “Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno”, as quais consignam:

1. O cadastramento do curso “040 – A - MESTRADO EM ENGENHARIA NAVAL”.

2. A anotação do curso em nome do interessado sem a fixação de atribuições.

Apresenta-se às fls. 68/69 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 22/11/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1619/2018 (fls. 70/71), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 68 e 69, por requisitar providências imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas: 1)- No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação "stricto sensu", encaminhar ofício a instituição de ensino (EPUSP) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo; 2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.”

Apresenta-se à fl. 72 a correspondência do interessado protocolada em 16/01/2019, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à reanálise da solicitação de atribuições (protocolo nº 89757).

2. O destaque para os seguintes aspectos:

2.1. A apresentação em anexo da seguinte documentação:

2.1.1. “DECLARAÇÃO do Serviço de Pós-Graduação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo datada de 11/12/2018, a qual consigna que o curso de Pós-Graduação em Engenharia Naval e Oceânica, em nível de Mestrado e Doutorado, obteve nota 05 (cinco) na avaliação realizada pela CAPES para o triênio 2013/2016.

2.1.2. Cópia de documentação fornecida pela Secretaria de Pós-Graduação da USP (fls. 74/78), relativa à correspondência encaminhada pela instituição de ensino à Presidência do Conselho em 14/04/2011 esclarecendo a posição da Congregação em relação ao preenchimento de formulários nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

2.2. A informação de que o processo contempla todas as ementas de cada disciplina cursada a nível de graduação e de pós-graduação, que abragem todas as disciplinas do curso de Engenharia Naval, totalizando 4.116 horas.

Apresentam-se às fls. 79/84 as cópias do e-mail encaminhado pelo interessado à Assistência Técnica –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

DAC2/SUPCOL, com a apresentação de nova cópia da “DECLARAÇÃO” acima citada, bem como de e-mails transmitidos entre unidades do Conselho, os quais consignam o comparecimento do interessado na sede Angélica em 18/12/2018, ocasião em que o mesmo foi inicialmente atendido pelo Conselheiro Relator do processo e posteriormente por Assistente Técnico da CEEMM.

Apresentam-se às fls. 85/85-verso a informação e o despacho datados de 16/01/2019, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais compreendem o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. A existência do processo C-000189/2012 relativo ao curso de Mestrado em Engenharia – Área de Concentração: Engenharia Naval.

2. O não atendimento por parte da instituição de ensino aos diversos ofícios solicitando a apresentação de documentação relativa ao curso em questão (fls. 81/84).

Apresenta-se à fl. 86 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 24/01/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 15 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 15 - Compete ao ENGENHEIRO NAVAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a embarcações e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; diques e porta-batéis; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte hidroviário; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Somos de entendimento:

1. Que este processo seja vinculado ao Processo C-000189/2012 do curso de mestrado correspondente, aguardando-se a respectiva decisão CEEMM.

2. Uma vez que a situação é a mesma da ocasião da Decisão CEEMM/SP nº 1619/2018, por requisitar providências imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

a. Nos autos do processo via de Processo C específico do referido curso de pós-graduação “stricto sensu”, encaminhar ofício a instituição de ensino (EPUSP) reiterando solicitação de envio da documentação necessária para continuidade de análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI OESTE

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	PR-14367/2018 CARLOS ALBERTO STAGLIORIO
	Relator MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de uma solicitação formulada pelo profissional Carlos Alberto Stagliorio, detentor do título de Engenheiro Metalurgista e das atribuições da Resolução 67, de 26 de novembro de 1947, do CONFEA (registro em 16/03/1970).

Apresenta-se às fls. 04/06 o requerimento do interessado, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que foi diplomado em dezembro de 1969 pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, tendo ingressado no curso antes da reforma de 1968, quando os cursos de Engenharia das Escolas Politécnicas das Universidades possuíam currícula unificados, abrangendo nos dois primeiros anos, matérias de eletricidade, química, mecânica e civil para todas as especialidades de engenharia.

1.2. O destaque para o artigo 26 da Resolução nº 218/73 do Confea, com o registro do entendimento de que a Resolução nº 218/73 é mais restritiva do que a Resolução nº 67/47, ambas do Confea.

1.3. A realização do curso de Engenharia de Equipamentos – CENEQ na empresa PETROBRÁS com carga horária de 1.008 horas-aulas, tendo sido aprovado para a exercer atividades de inspeção e de manutenção de equipamentos em indústrias diversas, inclusive nas complexas indústrias de petróleo e petroquímica, com atividades em civil, mecânica, elétrica e outras especialidades adquiridas em cursos e execução, a exemplo de radiografias, ultrassom, soldagem, ensaios não destrutivos e destrutivos de todos os equipamentos desses tipos de indústria.

1.4. Que o Crea-BA, informado dos assuntos tratados nesta correspondência, já alterou as atribuições do interessado conforme a Certidão Especial nº 273/2016 (fl. 07) e lista de atividades (fls. 08/10).

2. A apresentação da documentação de fls. 11/27.

Apresenta-se à fl. 31 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 17/09/2018, o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a certidão emitida pelo Crea-BA atesta ao profissional as atribuições fixadas pelo Sistema Confea/Crea.

1.2. Que não resta claro quais as atribuições requeridas.

2. A determinação quanto à obtenção de melhores esclarecimentos quanto ao pleito de revisão de atribuições.

Apresenta-se às fls. 33/37 a nova correspondência protocolada pelo interessado, em atenção ao e-mail transmitido em 25/09/2018 (fl. 32), o qual compreende:

1. A manutenção dos itens “1.1”, “1.2” e “1.3” da correspondência de fls. 04/06.

2. A solicitação de que sejam acrescentadas às atribuições já reconhecidas pelo Crea-BA, com o acréscimo de atividades relacionadas (fls. 35/37), sobre as quais ressaltamos que tratam-se de atividades e campos de atuação.

3. A apresentação da documentação de fls. 38/48, a qual contempla a cópia do histórico escolar do curso de graduação (fls. 38/41), bem como nova formatação das atividades e campos de atuação pretendidos, com a identificação do “site” (<https://servicos-crea-ba.sitac.com.br>), cujo acesso, conforme a verificação procedida por este Conselheiro, se dá mediante senha específica.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 67/47 do Confea que consigna:

“Art. 1º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes:

a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado;

b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água;

c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo;

d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica;

e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade.”

Considerando os artigos 1º, 25 e 26 da Resolução nº 218/73 do Confea que consignam:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.”

(...)

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Art. 26 - Ao já diplomado aplicar-se-á um dos seguintes critérios:

I - àquele que estiver registrado, é reconhecida a competência concedida em seu registro, salvo se as resultantes desta Resolução forem mais amplas, obedecido neste caso, o disposto no artigo 25 desta Resolução.

II - àquele que ainda não estiver registrado, é reconhecida a competência resultante dos critérios em vigor antes da vigência desta Resolução, com a ressalva do inciso I deste artigo.

Parágrafo único - Ao aluno matriculado até à data da presente Resolução, aplicar-se-á, quando diplomado, o critério do item II deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II - atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV - atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;”

(...)

2.O caput, os incisos e os parágrafos do artigo 3º que consignam:

“Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.”

3.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando o exposto, em especial os artigos 3º e 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, bem como a análise procedida no histórico escolar do curso de graduação.

Considerando as atividades e campos de atuação relacionados.

Somos de entendimento:

1. Que a questão não refere-se à extensão de atribuições, mas sim, à análise se as atividades e os campos de atuação requeridos encontram-se enquadrados nas atribuições profissionais do interessado.

2. Pela concessão de certidão com o mesmo teor da certidão expedida pelo Crea-BA (fl. 44), indicando apenas as atribuições iniciais do profissional concedidas para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro:

“Habilitado legalmente para exercer as atividades desde a data do seu registro, constantes nos itens de “a” a “e” do artigo 1º da Resolução nº 67/47 do Confea, no que se refere: Art.1º - As atribuições do engenheiro metalúrgico são as seguintes: a. O estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de aparelhos e usinas metalúrgicas com todas as obras complementares ou acessórios nas usinas, exceto as grandes estruturas metálicas e em concreto armado; b. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização de obras de captação, abastecimento, esgoto e drenagem de água; c. Estudo, projeto, construção, direção e fiscalização das obras destinadas ao aproveitamento da energia em geral e dos trabalhos relativos ao mecanismo; d. Estudo, projeto de organização e direção de laboratórios e obras de caráter tecnológico relativos a indústria metalúrgica; e. Assuntos de engenharia legal, perícias e arbitramentos relacionados com a sua especialidade.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SANTOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-14333/2018	CRISTIANO EDUARDO AGOSTINI
	Relator	AIRTON NABARRETE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Cristiano Eduardo Agostini, detentor do título de Engenheiro Civil e das atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

Apresenta-se à fl. 02 o requerimento do profissional, o qual compreende:

1. A solicitação quanto à extensão de suas atribuições para Engenheiro Mecânico.

2. A apresentação da documentação de fls. 04/26, a qual compreende:

2.1. As cópias do diploma (fls. 04/04-verso), do histórico escolar (fls. 06/06-verso) e dos relatórios de dados relativos às disciplinas (fls. 07/16) do curso de doutorado no programa Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Dinâmica das Máquinas e Sistemas, ministrado pela Escola de Engenharia da Universidade de São Carlos da Universidade de São Paulo.

Obs.: a) O processo apresenta problema de numeração (duas folhas 02).

b) O programa da disciplina “Tópicos Especiais em Engenharia de Estruturas: Dinâmica Estocástica” se apresenta na língua inglesa.

2.2. As cópias do diploma (fls. 05/05-verso), do histórico escolar (fls. 17/17-verso) e dos relatórios de dados relativos às disciplinas (fls. 07/16) do curso de mestrado em Engenharia Mecânica na Área de Projetos Mecânicos, ministrado pela Faculdade de Engenharia de Bauru da Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita Filho”.

Apresenta-se à fl. 21 a informação e o despacho datados de 20/08/2018 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, sendo o mesmo posteriormente enviado à CEEMM (fl. 28).

Apresenta-se às fls. 29/30 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 21/09/2018.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Considerando o artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;”

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato

sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a não localização de processo relativo ao curso de mestrado (fl. 31).

Considerando a não localização na informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” do curso de Engenharia Mecânica – Área de Concentração: Dinâmica das Máquinas e Sistemas

Considerando a análise procedida nos históricos escolares do interessado e nos relatórios de dados relativas às disciplinas dos cursos de doutorado e mestrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Somos de entendimento:**1. Pela anotação dos cursos em nome do interessado.**2. Com referência ao curso de mestrado:**Pela fixação ao interessado das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea referentes a “Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica – Mecânicos”.**3. Com referência ao curso de doutorado:**Pela fixação ao interessado das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea referentes a “Sistemas, Métodos e Processos de Produção de Energia Mecânica”, “Sistemas, Métodos e Processos de Transmissão e Distribuição de Energia Mecânica”, “Sistemas, Métodos e Processos de Utilização de Energia Mecânica”.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	PR-14410/2018 C/ RICARDO CAVALCANTE DA SILVA C-89/2016 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Ricardo Cavalcante da Silva, detentor à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Mecânico: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado.

2. Técnico em Mecânica: artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se às fls. 02/02-verso o requerimento do profissional, o qual compreende:

1. O destaque para o Anexo I - SISTEMATIZAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS e para o Anexo II - SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

2. O destaque para "SETOR" e "Tópicos" do item "1.3 - CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE INDUSTRIAL - ENGENHARIA MECÂNICA" do Anexo II da Resolução nº 1.010/05 do Confea.

3. As seguintes solicitações:

3.1. A retirada da restrição e atribuir a "RT" de instalação e manutenção de ar condicionado.

3.2. A concessão das atribuições referentes aos seguintes itens: "Relatório técnico e instalação e Manutenção de ar condicionado e Refrigeração".

4. A informação de que buscou novos conhecimentos no curso de PMOC (Plano de Manutenção, Operação e Controle para Ar Condicionado) da Associação Brasileira de Refrigeração, Ar Condicionado, Ventilação e Aquecimento – ABRAVA.

5. A apresentação da documentação de fls. 03/12, a qual compreende:

5.1. Cópias do diploma (fl. 05) e do histórico escolar (fls. 06/08) do curso de Engenharia Mecânica ministrado pela Faculdade Anhanguera de Jacaréí.

5.2. Cópias do diploma (fl. 09) e do histórico escolar relativo ao curso de Habilitação Profissional em Nível Médio de Técnico em Mecânica ministrado pela ETEP – Escola de Tecnologia e Educação Profissional.

5.3. Cópia do certificado emitido pela ABRAVA (fl. 12) relativo à participação no curso "PMOC - Plano de Manutenção, Operação e Controle para Ar Condicionado", com duração de 6 (seis) horas.

Apresenta-se à fl. 18 a informação "Detalhes de Curso de Profissional", a qual consigna que o interessado é egresso da turma 2015/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica da instituição de ensino Faculdade Anhanguera de Jacaréí.

Apresenta-se às fls. 24/25 o encaminhamento de Conselheiro ao Sr. Coordenador da CEEMM, o qual consigna:

1. O destaque para ao fato de que as atribuições do interessado foram fixadas quando da apreciação do processo C-000089/2016 na reunião procedida em 23/06/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 700/2016.

2. A solicitação quanto à requisição do C-000089/2016.

Apresenta-se à fl. 28 o novo encaminhamento do presente acompanhado do processo C-000089/2016.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando o artigo 53 da Lei nº 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.) que consigna:

“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 700/2016 (fl. 109 do processo C-000089/2016) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 107 e 108 quanto a: 1.) Com referência às atribuições dos egressos da turma 2015/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição a Refrigeração e Ar Condicionado; 2.) Pela fixação aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Considerando o Ofício nº 03/2016 da instituição de ensino datado de 30/05/2016 (fl. 112 do processo C-000089/2016), o qual consigna que não houve alteração curricular, sendo que a consulta formulada pelo Conselho refere-se ao ano letivo de 2016 (fl. 111 do processo C-000089/2016).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1391/2017 (fl. 123 do processo C-000089/2016) relativa à turma de egressos 2016/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 122/122-verso quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro Mecânico (Código 131-08-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea); 3.) Que a unidade de origem proceda à realização de consulta junto à instituição de ensino quanto à existência de turmas de egressos no primeiro semestre do ano letivo de 2016.”

Considerando a análise procedida na documentação relativa à turma de egressos 2015/2º semestre do curso, em especial o Anexo 3 – Engenharia Mecânica (fls. 46/81 do processo C-000089/2016), na qual verifica-se a presença das disciplinas Máquinas Térmicas I e Máquinas Térmicas II.

Considerando a análise procedida no histórico escolar do interessado.

Somos de entendimento:

1. Pela necessidade de revogação do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 700/2016 relativa ao processo C-000089/2016), com a retirada da restrição a “Refrigeração e Ar Condicionado” aos egressos da turma 2015/2º semestre, bem como a fixação para os mesmos das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (sem restrições).

2. Pelo deferimento do requerido pelo interessado quanto à retirada da restrição referente a “Refrigeração e Ar Condicionado”.

3. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

3.1. A juntada de cópia do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo C-000089/2016.

3.2. As correções cabíveis no sistema CREANET.

3.3. As providências cabíveis com referência à comunicação aos egressos da turma 2015/2º semestre e nos registros dos mesmos no sistema CREANET.

3.4. Outras providências julgadas necessárias.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP BARRA BONITANº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	PR-12193/2016 C/ ANTONIO MARCOS CORREA PINTO P1 E P2 Relator LUIZ FERNANDO USSIER
-----------	--

Proposta**Histórico:***I – Com referência ao volume Original:*

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Antonio Marcos Correa Pinto, detentor dos seguinte títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Controle e Automação: Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.
2. Tecnólogo Naval: art. 23, da Res 218, de 29/06/73, do CONFEA, circunscrita a: Constr. e manut. de embarcações fluviais e seus componentes; maq., motores e equipam. ; serv afins e correlatos. Proj de sist. de naveg. fluvial. Gerenc. de estaleiros e oper. de embarcação e por força de medida liminar, n. 2008.61.00.011050-4, realizar as ativ. Dos itens 01 a 18 do art. 01 da Res.do Confea n. 218/73, no âmbito de sua modalidade.

Apresenta-se às fls. 03/07 o requerimento do profissional protocolado em 28/11/2016, o qual compreende:

1. A informação quanto aos seus títulos e atribuições profissionais.
2. A informação de que o interessado obteve sentença no Mandado de Segurança (processo 0011050-56.2008.4.03.6100), atualmente no TRF3 aguardando recurso de apelação, com a concessão de segurança quanto à fixação das atividades 01 a 18 da Resolução nº 218/73 do Confea.
3. O destaque para o fato de cursou o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Construção Naval e Offshore.
4. O destaque para o artigo 3, inciso V e o artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.
5. A solicitação quanto à anotação do curso com a revisão de suas atribuições iniciais e adequada extensão destas para abranger o campo de atuação profissional da Engenharia Naval e Oceânica, englobando as atribuições das atividades 01 a 18, nos termos de que permite a Resolução nº 1.073/16 do Confea.
6. A apresentação da documentação de fls. 08/39, a qual contempla:
 - 6.1. Projeto Pedagógico do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Construção Naval e Offshore ministrado pela Universidade Católica de Petrópolis (fls. 10/15).
 - 6.2. Certificado (fls. 21/22) e Histórico Escolar (fl. 22) do curso.

Apresenta-se à fl. 42 o e-mail da instituição de ensino transmitido em 15/05/2018, o qual confirma a autenticidade do certificado de conclusão do curso em nome do interessado.

Apresenta-se à fl. 43 o e-mail transmitido pelo Crea-RJ em 10/05/2018, o qual consigna, dentre outras, as seguintes informações relativas ao curso:

1. Título: Especialista em Engenharia de Construção Naval On e Offshore.
2. Atribuições:

“...as atribuições constantes do Artigo 15 da Resolução nº 218/73, associadas ao Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, ambas do Confea, restritas as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), referentes instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade do Engenheiro Naval, aos profissionais com formação acadêmica inerente ao Sistema Confea-Crea, relativos à Mecânica, Naval, Aeronáutica, Metalúrgica e Industrial Mecânica.”

Apresenta-se às fls. 47/48 o despacho datado de 16/05/2018 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 49/49-verso a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/07/2018.

II – Com referência aos volumes P1 e P2:

Apresenta-se às fls. 03/18 a correspondência protocolada em 28/09/2018, a qual compreende:

1. A solicitação quanto à concessão de medida liminar para permitir que o interessado continue exercendo as atividades dos itens 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73, no âmbito de sua modalidade, não alterando o teor de sua certidão junto ao CREA; e após, a decisão definitiva, para que o mesmo continue

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

no exercício de todas as atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea (1 a 18) no âmbito da engenharia naval, não havendo qualquer proporcionalidade e razoabilidade em posicionamento contrário.

2. A apresentação da documentação de fls. 19/202 e fls. 204/398.

Apresenta-se às fls. 400/400-verso o despacho datado de 11/10/2018, o qual compreende:

1. O destaque para a documentação protocolada pela Advogada Tatiana Stroppa – procuradora do interessado em 28/09/2018 (fls. 03/398), relativa à extensão de atribuição inicial.

2. O detalhamento da documentação apresentada.

3. O destaque para o fato de que o volume original do processo encontra-se com carga para a CEEMM.

4. O encaminhamento dos volumes à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 218/73 do Confea:

1. O artigo 1º que consigna:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 – Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 – Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

2. O artigo 23 que consigna:

“Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV e V do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a informação prestada pelo Crea-RJ quanto às atribuições fixadas para os egressos dos curso, aos profissionais com formação acadêmica inerente ao Sistema Confea-Crea, relativos à Mecânica, Naval, Aeronáutica, Metalúrgica e Industrial Mecânica.

Somos de entendimento:

1.Pela anotação do curso em nome do interessado.

2.Enquanto registrado neste Conselho como Tecnólogo Naval com atribuições por força de medida liminar, n. 2008.61.00.011050-4, que durante a vigência da mesma, pela fixação ao interessado das atribuições constantes do Artigo 15 da Resolução nº 218/73, associadas ao Art. 5º da Resolução nº 1.073/2016, ambas do Confea, restritas as atividades de Gestão e Coordenação (Atividade 01), Planejamento (Atividade 02), referentes a instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade do Engenheiro Naval, aos profissionais com formação acadêmica inerente ao Sistema Confea-Crea, relativos à Mecânica, Naval, Aeronáutica, Metalúrgica e Industrial Mecânica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP BRAGANÇA PAULISTA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-24/2019	FABIANO ANTONIO DA SILVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo Engenheiro de Produção Fabiano Antonio da Silva, detentor das atribuições do artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n.º 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade". Apresenta-se à fl. 02 o requerimento do interessado que contempla:

1.A solicitação quanto à retirada das restrições referentes a "Projeto e Desenvolvimento do Produto" e "Controle Metrológico da Qualidade", em face das disciplinas do fato de que a grade curricular de seu curso contemplar as disciplinas "Gestão de Projetos" e "Desenho Técnico Auxiliado por Computador".

2.A apresentação da documentação de fls. 03/24, a qual contempla:

2.1.Histórico Escolar (fls. 05/07) do Curso de Engenharia de Produção da Universidade São Francisco – Campus Bragança Paulista (turma 2017/2º semestre).

2.2.Cópias de certificados de cursos na área de metrologia realizados em empresas privadas.

Apresenta-se às fls. 27/27-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 10/04/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea:

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

"Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;"

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput do artigo 7º que consigna:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 330/2018 relativa à apreciação do processo C-000243/2017 V2 na reunião procedida em 22/03/2018 (fls. 31/32), com referência à turma de egressos 2017/2º semestre, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 299, 1.Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, do Confea, com exceção das competências referentes a “Projeto e Desenvolvimento do Produto” e “Controle Metrológico da Qualidade”. 2.Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Somos de entendimento quanto à requisição dos volumes do processo C-000243/2017 V2, para fins de análise conjunta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-107/2019	WILSON APARECIDO DA SILVA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta

Histórico:

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Wilson Aparecido da Silva, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Ambiental: artigo 2º da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA;
2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação protocolada pelo interessado em 06/02/2019, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 16/01/2019 que consigna:

1.1. A solicitação quanto à fixação das seguintes atribuições:

“...apreciação de risco conforme a NR-12 já prevista na engenharia de segurança; elaboração de projetos de proteções em máquinas já prevista na engenharia de segurança; elaboração de Plano de Cargas e Plano de Rigger, para movimentação segura de cargas suspensas conforme a NR-18 e NR-12, já previsto com atividade da especialização em engenharia de segurança do trabalho; aplicar treinamentos referentes a operação de equipamentos como empilhadeiras, mini carregadeiras, PTA e similares, sendo esta atribuição já prevista para engenharia de segurança; e todas as demais atribuições que perante ao curriculum apresentado e aprovado junto ao MEC.”

1.2. O destaque para as atividades “1”, “2”, “3”, “5”, “7”, “8”, “14” e “15” do artigo 4º da Resolução nº 359/91 do Confea.

1.3. O destaque para o entendimento existente em algumas empresas de que as atividades em questão devem ser realizadas por profissional com “atribuições da engenharia mecânica”.

2. Cópias do certificado emitido em 20/06/2016 (fls. 05/05-verso) e do histórico escolar (fls. 06/06-verso) relativo ao curso de Mestrado em Engenharia Mecânica Industrial da FATEC – Faculdade de Teologia e Ciências.

3. Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos nº 5352/2019 do Crea-PR emitida em 16/01/2019 (fls. 11/12), a qual dentre outras informações, consigna:

“Anotado em 27/11/2017 o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica Industrial, ministrada pela Faculdade de Teologia e Ciências – Fatec de Votuporanga-SP, concluído em 20/06/2016.”

Apresentam-se à fl. 14 a informação e o despacho datados de 07/02/2019 relativos ao encaminhamento do processo à CEEC, o qual foi objeto reencaminhamento à CEEMM (fl. 15).

Apresenta-se às fls. 16/16-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 10/04/2019.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

3.Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os itens “2”, “3”, “4” da Instrução nº 2.178/92 do Crea-SP (Anotação de cursos de Pós Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.) que consignam:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

“2. Para fins de anotação em carteira, deverá ser comprovada a conclusão do curso por meio de certificado.

3. O certificado deverá ser expedido por estabelecimento de ensino superior credenciado junto ao MEC.

4. Para possibilitar ao egresso desses cursos o requerimento de anotação em carteira a Instituição de Ensino Superior deve tomar as seguintes providências:

4.1. Encaminhar ao CREA-SP, antes do início de cada curso, uma descrição completa da estrutura do mesmo, contendo:

a) Justificativas para a sua criação e pré-requisitos exigidos para matrícula.

b) Local de realização (nome da Instituição e endereço).

c) Período de realização (dia da semana e horários).

d) Cargas horárias (totais e parciais) - mínimo de 360 horas.

e) Cronograma completo de atividades (dia/mês/ano) para cada disciplina ou módulo, indicando o número de aulas e o programa previsto.

f) Índice de frequência exigida.

g) Formas de avaliação.

h) Modelos do Certificado e Histórico Escolar a serem expedidos.

i) Espaço físico reservado (salas de aula, laboratórios, bibliotecas etc.).

j) Corpo Docente – Mini-curriculum do Coordenador e dos Professores.

4.2. Terminado o curso, enviar a este Conselho uma relação dos aprovados. No caso de que o curso venha a ser repetido a Instituição de Ensino deve apenas comunicar a este Conselho as alterações ocorridas.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a pesquisa referente ao curso realizada no “site” do Ministério da Educação (fl. 18), a qual consigna:

1. Código da IES: (14194) FACULDADE DE TEOLOGIA E CIÊNCIAS – FATEC

2. Grau: Lato-sensu

3. Carga horária: 360 horas

4. Duração: 24 (meses)

5. Data de início da oferta: 09/01/2015

6. Situação de Funcionamento Atual: Desativado

7. Quantidade total de egressos: 0

Considerando que em princípio trata-se de solicitação de extensão de atribuições em face de curso lato sensu ministrado por instituição de ensino sediada no Estado de São Paulo.

Considerando a ausência no processo de informação acerca do cadastramento da instituição de ensino e do curso em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de encaminhamento de ofício ao Ministério da Educação solicitando esclarecimentos com referência aos seguintes aspectos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

1.1. A regularidade quanto à emissão de certificado por parte da instituição de ensino consignando a denominação "Mestrado" em curso de especialização lato sensu, em face do caput e do inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078/90 (Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.), os quais consignam:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

(...)

1.2. A regularidade quanto à emissão do certificado de fls. 05/05-verso e histórico escolar (fl. 06) em nome do interessado, emitidos em 20/06/2016, não obstante o fato de que as informações do MEC (fl. 18) consignem a data de início da oferta em 09/01/2015 e a duração de 24 (vinte e quatro) meses.

2. O retorno do presente processo após o cumprimento do item anterior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . IV - REGISTRO DEFINITIVO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI ARARAQUARA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-14500/2018	MAICON DOUGLAS FERREIRA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico:**

O processo trata de solicitação formulada pelo profissional Maicon Douglas Ferreira, detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro Agrônomo: artigo 5º da Resolução 218/73 do Confea, combinado com os artigos 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Decreto 23196/33;

2. Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução 359/91, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 02/26 a documentação protocolada pelo interessado em 11/09/2018, a qual compreende:

1. Formulário “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” que consiga as solicitações quanto ao “Visto” e a “Inclusão de Título”.

Obs.: Conforme verifica-se à fl. 27 o registro do profissional como engenheiro agrônomo foi emitido pelo Crea-MS.

2. Cópias do certificado e histórico escolar relativo ao curso de especialização ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO (fls. 03/03-verso), ministrado pela Universidade Candido Mendes, com carga horária de 660 horas, no período de 07/07/2017 a 09/07/2018.

3. Cópias do certificado e histórico escolar relativo ao curso de especialização ENGENHARIA DA QUALIDADE (fls. 04/04-verso), ministrado pela Universidade Candido Mendes, com carga horária de 600 horas, no período de 12/07/2017 a 09/04/2018.

4. Cópias do certificado e histórico escolar relativo ao curso de especialização ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (fls. 05/05-verso), ministrado pela Universidade Candido Mendes, com carga horária de 600 horas, 18/07/2017 a 13/03/2018.

Apresentam-se às fls. 12/14 os e-mails transmitidos em 02/10/2018 pela instituição de ensino Universidade Candido Mendes, os quais consignam que o interessado concluiu os cursos de especialização em questão. Apresentam-se às fls. 15/23-verso e fls. 24/26-verso os e-mails transmitidos pelo Crea-RJ em 25/09/2018 e 01/10/2018, respectivamente, relativos ao cadastramento dos cursos de especialização em questão, os quais compreendem:

1. Com referência ao curso de Engenharia de Produção – Modalidade EaD: a Decisão PL/RJ nº 00029/2017 (fls. 17/18), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1. Aprovar com 55 (cinquenta e cinco) votos favoráveis e 5 (cinco) abstenções, o cadastramento do curso de Especialização em Engenharia de Produção – modalidade EaD, ministrado pela instituição de ensino denominada Universidade Cândido Mendes – UCAM, no Centro do Rio de Janeiro – RJ, sendo concedido aos egressos contemplados na vigência da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea, o título profissional de Especialista em Engenharia de Produção, o qual poderá ser acrescido ao título profissional já registrado, observado a necessidade de de atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea, que restringe a extensão ao âmbito da mesma categoria profissional, conferindo as atividades e competências aos egressos, contempladas no Formulário C, constante do processo em referência. Aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1.073, do Confea, as atribuições constantes do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, restrita as atividades de supervisão (Ítem 01), estudo e planejamento (Ítem 02) e condução de trabalho técnico (Ítem 14), desta Resolução, referentes aos métodos e sequências de produção industrial em geral, área econômica;...”

2. Com referência ao curso de Engenharia da Qualidade – Modalidade EaD: a Decisão PL/RJ nº 00019/2017 (fls. 25/26), a qual consigna:

“...DECIDIU: 1.) Aprovar com 55 (cinquenta e cinco) votos favoráveis e 5 (cinco) abstenções, o cadastramento do curso de Especialização em engenharia da qualidade - modalidade de EaD, ministrado pela instituição de ensino denominada Universidade Cândido Mendes – UCAM, no Centro do Rio de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Janeiro – RJ, sendo concedido aos egressos contemplados na vigência da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea, o título profissional de Especialista em Engenharia da Qualidade, o qual poderá ser acrescido ao título profissional já registrado, observado a necessidade de atendimento ao disposto no art. 9º da Resolução nº 1.010, de 2005, do Confea, que restringe a extensão ao âmbito da mesma categoria profissional, conferindo as atividades e competências, aos egressos, contempladas no Formulário C, constante do processo em referência. Aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1.073, do Confea, as atribuições constantes do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, restrita as atividades de supervisão (Ítem 01), estudo e planejamento (Ítem 02), padronização, mensuração, controle de qualidade (Ítem 10) e condução de trabalho técnico (Ítem 14), desta Resolução, referentes aos procedimentos na fabricação industrial. Ainda, aos egressos oriundos a partir da vigência da Resolução nº 1073, do Confea, as atribuições constantes do art. 1º da Resolução 235/75 do Confea, restrita as atividades de supervisão (Ítem 01), estudo e planejamento (Ítem 02) e condução de trabalho técnico (Ítem 14), desta Resolução, referentes aos métodos e sequências de produção industrial em geral, área de manutenção;...”.

Apresenta-se à fl. 27 a informação “Resumo de Profissional” que consigna o registro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho em 03/10/2018.

Apresenta-se às fls. 28/29 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEA datado de 04/12/2018.

Apresenta-se às fls. 33/37 a informação de Analista de Serviços Administrativos – DAC3/SUPCOPL datada de 26/02/2019, a qual dentre outros, consigna o destaque para a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” relativa à Universidade Cândido Mendes (código RJ0023) que consigna o curso pós-graduação lato sensu Especialização em Engenharia de Produção (código 007).

Apresenta-se à fl. 38 o despacho da Coordenadoria da CEA datado de 01/03/2019 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 43 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 22/04/2019, o qual consigna o destaque para a existência de 3 (três) profissionais com anotação do curso de Especialização em Engenharia de Produção.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e o artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 9º da Resolução nº 1.010/05 do Confea (Dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.), o qual consigna:

“Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1.O caput e os incisos I, II, IV, V e XI do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

(...)

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.”

2.O caput e os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Crea’s.”

3.Os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, quanto aos parâmetros a serem observados para a operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea quanto à suplementação curricular, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”;

2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando que os cursos de Especialização em Engenharia de Produção e Engenharia da Qualidade encontram-se cadastrados no Crea-RJ, bem como já foram objeto de decisão do Plenário daquele Regional quanto ao seu cadastramento e a fixação de atribuições.

Considerando o entendimento de que a análise em questão compreende o cadastramento do curso de Especialização em Engenharia da Qualidade, sendo que o curso de Especialização em Engenharia de Produção já se encontra cadastrado no Crea-SP, bem como a eventual extensão de atribuições nos termos da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que a tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea (Institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências) consigna os seguintes grupos profissionais: Grupo: 1 ENGENHARIA, Grupo: 3 AGRONOMIA e Grupo: 4 ESPECIAIS (inclui a especialização código 424-01-00 - Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Considerando a natureza do “REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP” e do encaminhamento do processo.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao curso de Especialização em Engenharia de Produção:

1.1. Pelo deferimento da anotação do curso em nome do interessado, sem a fixação de atribuições em face do exposto no § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

2. Com referência ao curso de Especialização em Engenharia da Qualidade:

2.1. Pelo cadastramento do curso, devendo a unidade de origem proceder à abertura de processo específico e instrução com a documentação pertinente, a ser requerida junto à instituição de ensino.

2.2. Pelo deferimento da anotação do curso em nome do interessado, sem a fixação de atribuições em face do exposto no § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/16 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

V . V - EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-225/2018	MARCUS ANTONIO PEREIRA BUENO
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às 03/38 a documentação protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. "REQUERIMENTO DE PROFISSIONAL – RP" que contempla a solicitação quanto à extensão de suas atribuições.
2. Correspondência datada de 01/03/2018 que consigna a solicitação quanto a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área: Processos de Fabricação, bem como a extensão de atribuições.
3. Cópia do Diploma referente à Habilitação Profissional de Técnico em Eletrônica expedido pela Escola Técnica Estadual "Joaquim Ferreira do Amaral" (fls. 05/05-verso).
4. Cópia do Diploma referente ao Curso Superior de Tecnologia em Construção e Manutenção de Sistemas de Navegação Fluvial expedido pela Faculdade de Tecnologia de Jahu "Prefeito Octavio Celso Pacheco de Almeida Prado" (fls. 06/06-verso).
5. Cópia do Diploma referente ao Curso de Mestre em Engenharia Mecânica, Área de Processos de Fabricação expedido pela Faculdade de Engenharia – Campus Bauru da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (fls. 07/07-verso).
6. Cópias do Histórico Escolar do curso de mestrado (fls. 08/08-verso) e dos Planos de Ensino das disciplinas (fls. 09/37).

Apresenta-se à fl. 39 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 18/04/2018, o qual consigna a conclusão do curso de mestrado por parte do interessado.

Apresenta-se à fl. 42 a informação "Resumo de Profissional" que consigna que o interessado é detentor, à época, dos seguintes títulos e atribuições:

1. Tecnólogo Naval: Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA;
2. Técnico em Eletrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do decreto federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se às fls. 43/43-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 18/04/2018.

Apresenta-se às fls. 44/44-verso a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 06/06/2018.

Apresenta-se às fls. 46/48 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 17/07/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 966/2018 (fls. 50/52), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 a 49, pela adoção das seguintes medidas: 1. No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação "stricto sensu", encaminhar ofício a instituição de ensino (FE - UNESP - Bauru) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo; 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior."

Apresenta-se à fl. 53 o despacho relativo à novo encaminhamento do processo datado de 14/02/2019, o qual consigno destaque para o fato de que o mesmo encontra-se vinculado ao processo C-000144/2019 (Interessado: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Bauru - Assunto: Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Áreas de Conhecimento: Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos e Fenômenos de Transporte).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes

definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 353/2019 relativa à apreciação do processo C-000144/2019 V2 (Interessado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Bauru – Assunto: Mestrado em Engenharia Mecânica - Áreas de Conhecimento de Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos, e Fenômenos de Transporte) na reunião procedida em 25/04/2019 (fls. 54/56), quanto ao cadastramento do curso de mestrado em questão, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 337 e 338, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos do curso.”

Considerando a documentação apresentada pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Pela anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área: Processos de Fabricação em nome do interessado.

2. Pela fixação ao interessado das atribuições compostas pelas atividades 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*16, 17 e 18 do artigo 5º da Resolução nº 1.073/73 do Confea, para o desempenho da competência
“Métodos e Processos de Usinagem”.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI BAURU**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-8423/2017	JAIME AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR
	Relator	LUIZ FERNANDO USSIER

Proposta**Histórico:**

Apresenta-se às 03/06-verso a documentação protocolada pelo interessado, a qual compreende:

1. Correspondência datada de 26/05/2017 que consigna a solicitação quanto a anotação do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área: Projetos Mecânicos, bem como a extensão de atribuições.
2. Cópia do Diploma referente ao Curso de Mestre em Engenharia Mecânica, Área de Projetos Mecânicos expedido pela Faculdade de Engenharia – Campus Bauru da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (fls. 05/05-verso).
3. Cópias do Histórico Escolar do curso de mestrado (fls. 06/06-verso).

Apresenta-se à fl. 07 o e-mail transmitido pela instituição de ensino em 10/08/2017, o qual consigna a conclusão do curso de mestrado por parte do interessado, bem como o encaminhamento dos Planos de Ensino das disciplinas (fls. 09/15-verso).

Apresenta-se à fl. 16 a informação “Resumo de Profissional” que consigna que o interessado é detentor do título de Engenheiro de Controle e Automação e das atribuições da Resolução 427, de 05/03/1999, do CONFEA.

Apresenta-se às fls. 17/17-verso o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 10/08/2017.

Apresenta-se às fls. 18/19 a informação da Assistência Técnica – CEEMM datada de 01/12/2017.

Apresenta-se às fls. 21/24 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 24/05/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 694/2018 (fls. 25/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 46 a 49, pela adoção das seguintes medidas: 1. No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação “stricto sensu”, encaminhar ofício a instituição de ensino (FE - UNESP - Bauru) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo; 2. Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.”

Apresenta-se à fl. 29 o despacho relativo à novo encaminhamento do processo datado de 14/02/2019, o qual consigno destaque para o fato de que o mesmo encontra-se vinculado ao processo C-000144/2019

(Interessado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Bauru - Assunto: Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Áreas de Conhecimento: Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos e Fenômenos de Transporte).

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.):

1. O caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 2º que consignam:

“Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.”

(...)

2. O caput e os § 1º, § 2º e § 3º do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.”

(...)

Considerando os artigos 3º e 4º do “ANEXO II - REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS” que consignam:

“Art. 3º O cadastramento da instituição de ensino deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário A constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar seu cadastro sempre que ocorram alterações.

§ 2º A atualização mencionada no parágrafo anterior será apreciada pela CEAP do Regional, quando houver, e por câmara especializada a critério do Crea.

§ 3º O formulário A deverá ser preenchido pela instituição de ensino.

Art. 4º O cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

§ 1º A instituição de ensino deve atualizar o cadastro individual de cada curso sempre que ocorram alterações no projeto pedagógico ou em outras informações do formulário B.

§ 2º A atualização mencionada no § 1º será apreciada somente pela câmara especializada competente ou, na sua falta, pelo Plenário do Crea.

§ 3º O formulário B deverá ser preenchido pela instituição de ensino.”

Considerando os artigos 1º, 2º, 4º e 5º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

“Artigo 1º. Os profissionais de nível superior registrados no CREA-SP que tenham obtido o grau ou título de Mestre ou Doutor, poderão tê-los anotados em sua carteira profissional, na forma estabelecida neste Ato.

Artigo 2º. Para que o título ou grau de Mestre ou Doutor, obtido em curso de pós-graduação mantido por instituição de ensino brasileira, seja anotado na carteira profissional, é indispensável que:

I - esse curso seja credenciado pelo Conselho Federal de Educação e pertinente às áreas da Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;

II - o diploma ou certificado correspondente esteja registrado no Ministério da Educação ou em órgão (s) com expressa delegação de competência desse Ministério para efetuar o registro.

(...)

Artigo 5º. No caso de o requerente, além de pretender a anotação de seu título de pós-graduação, desejar, também a ampliação de suas atribuições, deverá declarar expressamente em seu requerimento, instruindo-o com o histórico escolar e programa detalhado, tanto do curso de graduação, como aquele de pós-graduação.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1248/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator quanto a: 1.) Que para efeito de entendimento e aderência à Resolução nº 1.073/16 do Confea somente seja utilizado o termo “suplementação curricular”; 2.) Que seja considerado um conjunto coerente de componentes curriculares pertencentes a um determinado eixo formativo com o propósito de análise da “suplementação curricular” para possível concessão da extensão das atribuições profissionais ou extinção de possíveis restrições para atividades específicas consignadas na atribuição inicial; 3.) Que aos “formandos”, ou seja, durante o curso de um dos níveis de formação profissional I, III ou IV, a “suplementação curricular” somente será possível durante o período de curso, compreendido entre o ingresso e egresso, em um dos cursos elencados a seguir: I – formação de técnico de nível médio; III – superior de graduação tecnológica; IV – superior de graduação plena ou bacharelado; 4.) Que aos “formados”, ou seja, após a conclusão de algum dos cursos I, III ou IV, e com o devido e regular registro no Sistema Confea/Crea, a “suplementação curricular” somente será possível via um dos cursos elencados a seguir: II – especialização para técnico de nível médio; V – pós-graduação lato sensu (especialização); VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); VII – sequencial de formação específica por campo de saber.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 353/2019 relativa à apreciação do processo C-000144/2019 V2 (Interessado: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Campus Bauru – Assunto: Mestrado em Engenharia Mecânica - Áreas de Conhecimento de Processos de Fabricação, Projetos Mecânicos, e Fenômenos de Transporte) na reunião procedida em 25/04/2019 (fls. 30/32), quanto ao cadastramento do curso de mestrado em questão, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar, com alterações, o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 337 e 338, 1. Pelo cadastramento do curso. 2. Pela não extensão de atribuições profissionais aos egressos do curso.”

Considerando a documentação apresentada pelo interessado.

Somos de entendimento:

1. Pela anotação em nome do interessado do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica – Área: Projetos Mecânicos.

2. Pela fixação ao interessado das atribuições compostas pelas atividades 01 a 18 do artigo 5º da Resolução nº 1.073/16 do Confea, para o desempenho das competências “Métodos de Controle e Automação dos Processos Mecânicos em geral” e “instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica (Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos e Ópticos).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI CAMPINAS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-1560/2018	BACAGLINI & MATTOS COMERCIAL VAREJISTA LTDA EPP
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Bacaglino & Mattos Comercial Varejista Ltda Epp, tem por objeto social (fls. 03): "Instalações hidráulicas sanitárias e de gás serviços de detecção de vazamentos em tubulações de gás água combustíveis montagem de estruturas metálicas comércio varejista de materiais de construção em geral manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para indústrias não especificados anteriormente manutenção e reparação de tanques reservatórios metálicos e caldeiras exceto para Veículos obras de montagem Industrial ", e não possui responsável técnico registrado no Conselho. A empresa tem registro no Crea / Sp 858.419 e protocolou contra notificação folhas 7 e 8 em 2 de fevereiro de 2017 protocolo 21122, argumentando que está alterando o objeto social para concentrar-se exclusivamente na atividade de comércio.

Foi realizada fiscalização a empresa e emitido Notificação nº 2536/2017, como não houve manifestação foi emitido AI nº 80156/2018. Em 5 de novembro de 2018 é despachado pela UGI – Campinas para a CEEMM, solicitando para analisarmos a procedência ou não do AI nº 80156/2018, opinando pela manutenção ou cancelamento do mesmo.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do Auto de Infração nº 80156/2018 lavrado em nome da interessada em face aos artigos 6º, alínea "e" da Lei federal 5194/66. A empresa, não possui profissional registrado no Crea-SP e realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, no desenvolvendo de atividades nos serviços de engenharia, A empresa tem registro no Crea / Sp 858.419 e protocolou contra notificação folhas 7 e 8 em 2 de fevereiro de 2017 protocolo 21112, argumentando que está alterando o objeto social para concentrar-se exclusivamente na atividade de comércio.

Foi realizado inspeção pela UGI Campinas e houve a Notificação nº 77356/2018 devido a pratica de atividades correlatas ao Sistema Crea/ Confea e sem apresentar Responsável Técnico.

Não havendo regularização por parte do interessado, aplicou-se o o Auto de Infração nº 80156/2018 recebido em 11/10/18.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**Lei Federal n.º 5.194/66;**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.**Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.***CONCLUSÃO***Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 80156/2018, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: " Assistência, assessoria e consultoria; Execução de obra e serviço técnico; Condução de trabalho técnico; Execução de instalação, montagem e reparo , estando portanto, sujeito a ter registro de profissional no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 80156/2018.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI JUNDIAINº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-1318/2017 ALTO ALUMÍNIO EIRELI
Relator	CESAR MARCOS RIZZON

Proposta*Histórico:*

Apresenta à fl. 02 a 14, cópia do processo F-29032/2004 V2 em nome da interessada onde consta em fls 13, decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica nº 466/2017 pela obrigatoriedade de apontamento de profissional qualificado como Responsável Técnico.

Apresenta-se à fls. 16 a cópia da Notificação nº 33.857/2017 emitida em 19/07/2017, na qual a interessada foi instada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado – engenheiro mecânico para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fls. 17 Auto de Infração nº 35.976/2017 em nome da interessada por infração e a alínea “e” do artigo 6º e o artigo 73, todos da Lei nº 5.194/66 em 08 de agosto de 2017.

Apresenta-se em fls. 21, informação do Agente Fiscal sobre o não pagamento do referido Auto de Infração e não apresentação de defesa.

Apresenta-se em fls. 22, Despacho encaminhando o referido processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para emissão de análise e parecer fundamentado à revelia da autuada.

Apresenta-se à fl. 23 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 807982 expedido em 05/01/2007.

2. Objetivo social:

“1) Indústria e comércio de artefatos de alumínio e suas ligas. 2) Indústria e comércio de metais não ferrosos e suas ligas. 3) Indústria e comércio de máquinas e equipamentos industriais.

Apresenta-se em fls. 25/26, informação do Assistente Técnico – DAC2/SUPCOL encaminhando o referido processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Apresenta-se em fls. 27/28, despacho do Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica solicitando diligência para detalhamento das atividades desenvolvidas e a permanência na empresa do profissional Paulo Romeiro do Amaral.

Apresenta-se em fls. 29/30, Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunião ordinária 568, aprovando o parecer do Conselheiro Relator.

Apresenta-se em fls. 31, Relatório de Fiscalização de Empresa, informando que as atividades da empresa estão paralisadas.

Apresenta-se em fls. 32 a 46, solicitação de cancelamento do registro da empresa junto ao Crea-SP e documentos demonstrando a inatividade da empresa.

Apresenta-se em fls. 47 protocolo nº 62.796 de 27 de abril de 2018, solicitando o cancelamento de registro sem comprovação na UGI Jundiá SP.

Apresenta-se em fls. 48, informação do Agente Fiscal informando a inatividade da interessada e despacho do Gestor encaminhando o processo a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

3. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando a RESOLUÇÃO N.º 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1.º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.º 5.194/66 e 4.950-A/66 e 6.496/77, e aplicação de penalidades.

(...)

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

§ 2.º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

(...)

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Considerando o item “11- INDÚSTRIA METALÚRGICA” e o subitem “11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de treilados de ferro, aço e metais não-ferrosos.”, da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não apresentou defesa.

Considerando que a interessado solicitou em fls. 47, protocolo n.º 62.796 de 27 de abril de 2018, o cancelamento de registro sem comprovação na UGI Jundiá SP, da qual deverá tramitar de forma independente deste processo em questão.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 35.976/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP AMPARO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-1599/2018	TEXTIL TAPECOL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Têxtil Tapeacol S.A. Industria e Comercio, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de tecidos" (fls.11).

Foi constatado que a empresa esta sem responsável técnico após baixa solicitado pelo seu engenheiro têxtil Erton Luis Rigotti em 22/2/2018, fl 02

Foi enviado ofício 3212/2018 UOP Amparo, solicitando indicar novo RT, a mesma pediu prazo, como não houve manifestação no período legal, foi Notificada e com o não atendimento foi lavrado o AI nº 81091/2018 em 23/10/2018

Em 07 de novembro de 2018 é despachado pela UOP Socorro para a CEEMM, solicitando para analisarmos a manutenção ou cancelamento do AI nº 81091/2018.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 81091/2018 lavrado em nome da interessada cometer a infração do artigo 6º Aline "e" da Lei 5.194/66.

A empresa Têxtil Tapeacol S.A. Industria e Comercio, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de tecidos"

Foi enviado ofício 3212/2018 UOP Amparo, solicitando indicar novo RT, a mesma pediu prazo, como não houve manifestação no período legal, foi Notificada e com o não atendimento foi lavrado o AI nº 81091/2018 em 23/10/2018

A empresa apresentou defesa alegando que correu incorporação pela Sinasa S/A Administração, Participação e Comércio, havendo alterações da razão social atual para Tapeacol Sinasa Indústria Comércio Ltda. Informa que está alterando o CNPJ e que irá solicitar novo registro no Crea com os responsáveis técnicos engenheiro de produção Beatriz Natali e o Técnico em eletrotécnica Marcio Eduardo Lixandrão. Com isto solicita o cancelamento do AI nº 81091/2018.

Conforme informação pág. 29 e 30 a nova razão social informada pela Tapeacol Sinasa Ind e Com Ltda, não tem registro no Crea.

Para darmos continuidade a análise final é necessário sabermos qual a nova atividade oficial da empresa em função de seu novo CNPJ. Se estiver ligado a área de engenharia têxtil, o processo continua ilegal, pois a informação é de credenciamento de uma Engª de Produção.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

O Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TEXTIL:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 81091/2018, no qual a empresa executou regularmente serviços técnicos especializados, pelo menos até a data de sua mudança de CNPJ, relacionados à área de Execução de obra ou serviço técnico e Condução de trabalho técnico, estando portanto, sujeito a ter Engº registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 81091/2018.

Ratificando, que para darmos continuidade a análise final é necessário também sabermos qual a nova atividade oficial da empresa em função de seu novo CNPJ. Se estiver ligado a área de engenharia têxtil, o processo continua ilegal, pois a informação é de credenciamento de uma Engª de Produção e não de Engº Têxtil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP DESCALVADONº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-1730/2018	T.M.I.C. DESCALVADENSE LTDA - ME
	Relator	EDENÍRCIO TURINI

Proposta**INFORMAÇÕES**

A interessada encontra-se registrada neste Conselho desde 2001 com o seguinte objetivo social:

"Fabricação e comércio de artigos de serralheria, manutenção, reparos, industrial e construções".

Ocorre que, em análise de revisão do processo de registro da interessada a UGI observou a necessidade de anotação de responsável técnico da área da mecânica em face das atividades desenvolvidas pela empresa, conforme diligência realizada "in loco", com relatório às fls. 03.

A interessada foi notificada a indicar profissional habilitado da área de mecânica como responsável técnico (fls. 07).

Diante da ausência de manifestação, em junho de 2016 foi lavrado o auto de infração nº 17204/2016 em face ao disposto na alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, por continuar desenvolvendo atividades de fabricação, manutenção, reparos de equipamentos e estruturas metálicas, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado (fls. 14).

PARECER E VOTO

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. As cópias de folhas do processo SF – 001218/2016 (fls. 02/21), também iniciado em nome da interessada, as quais contemplam:

1.1. Auto de Infração nº 17204/2016 lavrado em nome da interessada em 10/06/2016 (fl. 04), por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

1.2. Informação "Resumo de Empresa" (fl. 08) que consigna:

1.2.1. Registro: nº 1224545 expedido em 10/07/2011.

1.2.2. Objetivo social: "fabricação e comércio de artigos de serralheria, manutenção, reparos, industrial e construções".

1.2.3. Responsável técnico: Engenheiro Civil Marcio Vinicius Marini (início em 20/11/2015).

1.3. Relato de Conselheiro (fl. 14) aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 403/2017 (fls. 15/16), a qual consigna:

..."DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator de folha nº24 quanto a: 1.) Pela manutenção de Auto de infração nº 17204/2016; 2.) Pela notificação da empresa para a regularização da falta que originou a presente infração, sob pena eventual de nova atuação".

2. A correspondência da empresa protocolada em 13/09/2018 (fls. 26/27).

3. A cópia do Auto de Infração nº 84441/2018 lavrado em nome da interessada em 06/11/2018 (fl.33), por reincidência na infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

4. A informação da Assistência Técnica - DAC2/SUPCOL datada de 07/03/2019 (fls. 44/45).

Considerando que até a presente data não foi interposto recurso contra a decisão da Câmara Especializada Engenharia Mecânica e Metalúrgica de fls. 25/26, tendo decorrido em 16/10/2017 o respectivo prazo legal para a interessada.

Considerando que a interessada, apesar de registro neste Conselho, vem desenvolvendo atividades fiscalizadas pelo sistema Confea / Crea sem responsável técnico da área da mecânica;

Considerando que a interessada foi notificada e não apresentou defesa e nem regularizou sua situação perante o CREA/SP;

Considerando o artigo 6º, alínea "e" da Lei 5.194/66 e a Lei 6839/80;

Considerando o artigo 17º da Resolução 1008/04 no Confea;

Considerando-se o não atendimento da notificação nº 421701718, no prazo concedido;

Considerando o documento protocolado pela interessada sob nº 121160, em 13/09/2018;

Considerando que foi apurado pela fiscalização que a interessada exerce serviços de usinagem em geral; fabricação e montagem de estruturas metálicas; manutenção de máquinas, equipamentos e instalações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

industriais, ou seja, atividades afetas a área da Engenharia Mecânica, e de acordo com o disposto na Portaria 01/10 - SUPOPE.

Somos de entendimento:

- 1. Pela obrigatoriedade da anotação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 273/18 do Confea, ou equivalente.*
- 2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 84441/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.*

UOP MOGI MIRIM**N.º de
Ordem Processo/Interessado**

104	SF-1664/2018	FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta

Parecer:

Tendo em vista que a empresa Forusi Metais Sanitarios Ltda, foi notificada por não apresentar profissional responsável Técnico legalmente habilitado na blitz realizada da 12ª região em visita agendada 17/07/2018 (folha 03).

Considerando que em 20/09/2018 foi enviado notificação n.º 78548/2018 (folha 06) em que constava um prazo de 10 dias para apresentação do profissional legamente habilitado.

Considerando que o interessado protocolou uma solicitação de dilatação de prazo por 60 (sessenta dias) para apresentação do profissional apenas em 17/10/2018, ou seja, com o prazo de 10(dez) dias já inspirado.

Considerando que em seu despacho em folha 07 o chefe da UGI Mogi-Guaçu indeferiu o pedido de dilação de prazo, despacho de 18/10/2018.

Considerando que em pesquisa no sistema em 30/11/2018 não foi acusado recebimento por este conselho da multa gerada auto de infração n.º 82231/2018.

Considerando que em sua defesa apresentada 08/11/2018 também não foi apresentado profissional legalmente habilitado folha 11 até 13.

Tendo em vista que o lapso temporal de apresentação de defesa no prazo pré fixado de 10 (dez) dias a contar da entrega da notificação não foi cumprido e não foi apresentado o profissional para cobrir as atividades da empresa.

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração e que seja feita nova diligencia na empresa para verificar se foi anotado profissional legalmente habilitado para cumprir o contrato social da empresa.

E que se verifique se não necessidade de profissional de outra modalidade para cobrir o objetivo social da empresa, podendo ser Engenheiro ou Tecnólogo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1322/2018	JOEL JOSÉ DOS SANTOS ESTRUTURAS - ME
	Relator	PEDRO ALVES DE SOUZA JÚNIOR

Proposta**Parecer:**

Tendo em vista que a empresa Joel José dos Santos Estruturas Metálicas ME, sediada em Campos Novos Paulista/SP tem registro no CREA/SP (882.907) e desenvolve as atividades de "Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas" o qual foi constatado em 14/03/2018 que está sem responsável técnico.

Considerando que a empresa teve notificação 57279/2018 em 26/03/2018 sendo solicitada a indicar responsável técnico no prazo de 10 dias.

Considerando que através do relatório de empresa 13179 de 20/07/2018 a empresa foi orientada da possível autoação.

Considerando o não atendimento, nem manifestação por parte do interessado o qual teve lavardo o auto de infração nº 73019/2018 – alinea "e", art 6º da Lei Federal 5.194/66 recebido 22/08/2019.

Considerando que em pesquisa ao sistema em 14/09/2018 não foi acusado recebimento da multa e a empresa não apresentou defesa, tendo decorrido prazo legal em 03/09/2018.

Considerando que até o momento não foi apresentado responsável técnico para cumprimento do objetivo social da empresa.

Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração e que seja feita nova diligencia na empresa para verificar se foi anotado profissional legalmente habilitado para cumprir o contrato social da empresa.

Podendo ser Engenheiro ou Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

VI . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI ARARAQUARA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-1865/2018	VULCAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA
	Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Auto de Infração N° 85.982/2018 efetuada pela UGI de Araraquara/SP, lavrada pelo Agente Fiscal Waldir Corpi, no município de Araraquara sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa VULCAMAR Ind. E Com. de Correias Ltda. – CNPJ: 64.537.699/0001-06;

II - A UGI Araraquara, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.09);

III – Registramos nas fls 11 a 15 a manifestação jurídico-administrativo por parte do representante da referida insurgindo-se contra a obrigatoriedade de registro no CREA e contra o previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Afirma o representante da VULCAMAR Ind. E Com. de Correias Ltda. em sua argumentação que os serviços executados por esta, notadamente de “transformação de materiais” e “se sustentam apenas na necessidade de conhecimento específico na área de Química, mais especificamente Química em Compostos de borracha”, ou seja, são atividades que não exigem atuação na área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica.

V - Declara ainda a VULCAMAR Ind. E Com. de Correias Ltda. em seu folder (Fl.08) que executa “reparos emergenciais, remoção e reinstalação de correias transportadoras de grandes extensões e/ou em locais de difícil acesso”; que também “desenvolve novos produtos e serviços e que trabalha com projetos de melhorias de peças e equipamentos”, ou seja, deve ser possuidora das características técnicas que descrevemos a seguir:

VI – No que se refere a Norma 8811, de 2014, esta estabelece os requisitos exigíveis para Projetos de Esteiras Transportadoras, as quais devem satisfazer os esforços a que serão submetidas, bem como todas as suas necessidades econômicas e funcionais. As Normas Técnicas correlatas também auxiliam no desenvolvimento e criação de novos projetos de estruturas bem como sobre os critérios de segurança que devem ser observados por empresas que executam tais serviços, sendo os principais:

- Características dos processos mecânicos de fabricação envolvidos;
- Cargas a que são submetidas as estruturas transportadoras;
- Limitações de esforços estruturais;
- Especificações técnicas específicas para montagem e fabricação.

No que se refere a Manutenção de Esteiras Transportadoras aos clientes atendidos pela VULCAMAR em suas operações de manutenção são oferecidos serviços de extrema confiabilidade no que se refere a maquinário, ferramental, pessoas etc.

Além disso, outros fatores de ordem técnica e profissional da área de tecnologia mecânica também estão relacionados às atividades destes profissionais e são considerados fundamentais, por exemplo:

- Controle de qualidade dos materiais utilizados nos elementos rolantes;
- Eficácia dos sistemas de lubrificação entre os elementos rolantes;
- Temperatura dos elementos rolantes durante sua operação, etc.

Finalmente para destacar que as atividades relacionadas à projetos e manutenção de esteiras transportadoras envolvem conhecimento específico ministrado nos cursos de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica o que torna fundamental a exigência deste tipo de profissional nos quadros da empresa VULCAMAR Ind. E Com. de Correias Ltda.

VI – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluímos que a VULCAMAR Ind. E Com. de Correias Ltda. executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica, bem como presta serviços desta natureza a terceiros, estando, portanto, sujeita ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.
VOTO:

I - Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N.º 85.982/2018 lavrado pela UGI Araraquara/SP referente a empresa VULCAMAR Ind. E Com. de Correias Ltda. – CNPJ: 64.537.699/0001-06;

II - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Araraquara direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI BAURU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	SF-1631/2018	BRU COMPRESSORES LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 86658/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela mesma.

A interessada possui consignado junto a JUCESP o seguinte objeto social: "Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador" (fls. 03/04).

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ – consta como descrição da atividade econômica principal: "Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças" (fls. 05).

A fiscalização do CREA-SP apurou que a interessada realiza atividades de manutenção em compressores de ar com painel eletrônicos (fls. 02).

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas em 14/08/2018 através da Notificação n.º 73013/2018 (fls. 06), e em resposta protocolou defesa n.º 109913 em 20/08/2018 (fls. 08/14).

Em 30/11/2018 foi lavrado o auto de infração n.º 86658/2018, em nome da interessada, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de reparo e manutenção em compressores, sem possuir registro neste Conselho (fls. 28).

Em 13/12/2018 a interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, apresentando suas alegações (fls. 32/38).

Em 22/12/2018 a Unidade de Bauru encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando a apresentação defesa administrativa pela interessada (fls. 49).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 1º - A pessoa Jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

Resolução n.º 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Decisão PL-3047/2016 do Confea:

(...)

considerando que as atividades de manutenção e reparo, exercidas pela interessada, são conceituadas, conforme Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, como atividades técnicas que implicam, respectivamente, na conservação de aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação e na recuperação ou conserto de equipamento ou instalação que apresentem avarias, mantendo suas características originais; considerando que para o desempenho das atividades constantes do objetivo social da empresa são necessários conhecimentos técnicos tais como aqueles contidos nas áreas da ciência dos materiais, tecnologia dos materiais, resistência dos materiais, processos de fabricação, elementos de máquinas, projetos de máquinas, vibrações, assuntos tratados obrigatoriamente nos históricos escolares dos cursos das modalidades mecânica e metalúrgica; considerando, assim, que fica demonstrado que a manutenção e reparação de compressores de ar são serviços técnicos, conforme estabelecido no art. 7º da Lei n.º 5.194, de 1966; considerando, ainda, que em consulta à página eletrônica da empresa restou constatado que a mesma exerce atividades de assistência técnica, o que enseja a obrigatoriedade de registro junto ao Regional; (...)

PARECER E VOTO

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 9º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando a PL-3047/2016 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a defesa apresentada pela interessada;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º. 86658/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI CAMPINAS

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-1670/2018	WABCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FREIOS LTDA
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a procedência do auto de infração n° 82361/2018, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa protocolada pela interessada junto a este Conselho.

A interessada possui o seguinte objeto: "Indústria e comércio de freios para auto veículos e materiais relacionados; indústria e comércio de componentes automotivos, inclusive para freios de veículos automotores e materiais relacionados; prestação de serviços de desenvolvimento, assistência técnica, manutenção e instalação com relação aos itens mencionados acima; exportação e importação; prestação de serviços e a assessoria em propaganda, promoção de vendas e mala direta às empresas; participação em outras sociedades; realização de palestras e programas de treinamento de natureza técnica ou não, a serem realizados em estabelecimentos da Sociedade ou de terceiros, e/ou à distância no Brasil e nos demais países da América Latina" (fls.06/07).

No cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ consta como descrição da atividade econômica principal: "Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores" (fls.16)

Apresenta-se às fls.51 cópia da Licença de Operação n° 34008513 emitida pela CETESB em nome da interessada com destaque para os equipamentos utilizados na área Industrial.

A fiscalização apurou em diligência a fabricação de peças destinadas a veículos comerciais, numa área de produção de 10.000 m2, com 320 funcionários e um departamento de engenharia com 10 profissionais. (fls18/19).

A interessada foi notificada a requerer seu registro neste Conselho e indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico e apresentou a contra notificação às fls.21.

Diante disto, foi lavrado o auto de infração n° 82361/2018, recebido em 24/10/2018, em face ao disposto no artigo 59 da lei 5.194/66, por exercer atividades de fabricação de freios para ônibus, caminhões e carretas, sem possuir registro no Crea-SP. (fls.29).

A interessada protocolou defesa administrativa tempestiva, dentro do prazo legal, em 01/11/2018, declarando seus argumentos e proclama pelo acolhimento da defesa apresentada e pelo cancelamento do referido auto de infração (fls.32/35).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5.194/66;

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C – De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução n.º 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

14.06 – Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

Resolução 1008/04 do Confea:

Art. 15. Anexada ao processo a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER E VOTO

Considerando o Objeto Social da empresa; considerando a descrição da Atividade Econômica Principal que consta no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; Considerando a Legislação acima destacada; Voto pela manutenção do Auto de Infração 82361/2018 recebido em 24 de outubro de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI LESTENº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-551/2018	CLLOVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ELEVADORES LTDA
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta**Histórico:**

O presente processo trata de Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa CLLOVI Indústria e Comércio de Equipamentos para Elevadores Ltda.

- Objetivo Social conforme Ficha Cadastral Simplificada JUCESP (fl. 13): "Fabricação de mq. e equip p/postos de gasolina,p/transp. e elevação de carga e pessoas (elev,lubrif,bombas inj,mq e ap p/lavar carros,emp.carreg mec guind,guin,cab,pont,esc,rol,transp.,balanças,etc.); comércio..."

- Decisão da CEEMM na reunião nº 550 realizada em 07/02/2017 (fl. 40):

"2.) Pela necessidade de indicação de profissional da área da mecânica com as atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes; 2) Pela notificação da interessada pra registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66".

- Apresentação de defesa em grau de recurso em resposta ao Auto de Infração nº 56951/2018 (fl. 53): protocolo 46110 fls. 55/58 – com os mesmos argumentos utilizados nos protocolos 63795 (argumentando que deu entrada no processo de regularização, e que não foi autorizado que o Técnico em Mecânica Clóvis José do Carmo responda como Responsável Técnico, o que eles discordam) e 63936 (reforçando as razões expostas no Protocolo 63795, inclusive que o Técnico em Mecânica Clóvis José do Carmo tem sido o responsável técnico ao longo dos 32 anos de existência da empresa).

Pesquisa de Boletos CREAnet (fl. 59) – multa não paga – vencimento 16/04/2018.

Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da CLLOVI Indústria e Comércio de Equipamentos para Elevadores Ltda. como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 12.02 do Art.1º da Resolução n.º 417/98:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Somos pela notificação da empresa quanto à exigência de registro no CREA, devendo ser indicado como RT profissional de nível superior da área Mecânica; e pela manutenção do ANI e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-884/2017	V. MOREIRA RETÍFICA DE MOTORES EIRELI - ME
	Relator	LUIZ AUGUSTO MORETTI

Proposta**Histórico:**

Trata-se da manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração nº 28257/2017 recebido em 22/06/2017 (fls. 09), lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

A fiscalização do CREA-SP em diligência realizada à interessada, apurou que a atividade da empresa é o acondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores (retífica).

A interessada, com nome fantasia de "RPM Retífica de Motores", foi notificada em 21/10/2015, quando na notificação nº 11047/2015 foi solicitado o contrato social. Em 13/04/16 solicita contrato social/alterações através da notificação nº 9137/2016.

Em 18/05/16 a empresa solicita prorrogação de prazo de 150 dias.

Em 24/06/16 foi indeferido o pedido na notificação nº 18011/2016. Em 9/9/16, foi solicitado o registro na Notificação nº 27738/2016.

A interessada tem como objeto social às fls. 13: "comércio e varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores – acondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores – serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores" e não possui registro no Conselho.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução Nº 1.008/2004 do Confea

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea a jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.ºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto

Considerando o objeto social da empresa, considerando a Legislação acima destacada, considerando a ausência de manifestação da interessada,

Voto pela manutenção do Auto de Infração 28157/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI PIRACICABANº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-906/2018	COMERCIAL BIANCHI LTDA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1) Decisão CEEMM/SP nº 1865/2018 – SF-906/2018 – Interessada Comercial Bianchi Ltda.

“Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 41, 1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada ZKAL – METALÚRGICA LTDA no CREA/SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em atividade técnica especializada na área da Mecânica. 2. Que mantenha o Auto de Infração nº 65591/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”

2) Considerando que houve um equívoco na digitação do nome da interessada no item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 1865/2018 (fls. 42/43), onde se lê KZAL – Metalúrgica Ltda., quando o correto é Comercial Bianchi Ltda.;

3) Considerando o despacho da UGI Piracicaba (fls. 44), sem data, que solicita correção do nome da interessada;

4) Considerando o artigo 53 da Lei 9784/99: “A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”;

Parecer e voto:

Somos pela revogação do item 1 da Decisão CEEMM/SP nº 1865/2018, que passa a ter a seguinte redação:

“Item 1 - Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada Comercial BIANCHI Ltda. no CREA/SP, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em atividade técnica especializada na área de Mecânica.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-512/2018	MONARCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
	Relator	GIULIO ROBERTO AZEVEDO PRADO

Proposta*Histórico:*

O presente processo trata de *Infração ao Artigo 59 da Lei 5.194/66 pela empresa MONARCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI.*

- *Objetivo Social conforme Ficha Cadastral Simplificada JUCESP (fl. 06): “Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.*

- *Banco de Dados CREA-SP (fl. 11): (o proprietário) Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Antonio de Castro Borges Carneiro com registro cancelado por Art. 64 da Lei 5.194/66.*

- *A empresa não atendeu a Notificação nº 5355/2018 e foi lavrado Auto de Notificação e Infração nº 58255/2018 (fl. 23).*

- *Registro Definitivo CREADOC (fls. 28 e 29): Protocolo n.º 68306.*

- *Resumo de Empresa CREAnet (fl. 30): MONARCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI. Número de Registro: 2149166. Responsabilidades Técnicas: ENGENHEIRO INDUSTRIAL – MECÂNICA LUIZ ANTONIO DE CASTRO BORGES CARNEIRO.*

Parecer e Voto:

Considerando que os dados obtidos ao longo deste processo indicam o enquadramento da MONARCHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI como empresa passível de registro no CREA, conforme dispõe o artigo 59 da Lei 5.194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Esta necessidade é reiterada pelo caput do artigo 3º da Resolução 336/89:

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 12.02 do Art. 1º da Resolução n.º 417/98:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando o item 3.27 do Manual de Fiscalização da CEEMM:

“Atividades relativas a projetos, inspeção, fabricação, montagem, conservação, reparos e reforma de estruturas metálicas”

Considerando que a empresa fez a sua regularização neste Conselho, Registro Definitivo da empresa e indicou responsável técnico, mas no momento da fiscalização encontrava-se irregular perante a legislação, tendo sido lavrado o ANI nº 58255/2018, somos pela manutenção do ANI com a redução do valor de face para o mínimo cobrado, conforme previsto na regulamentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1148/2018	HIDROSUPRIMENTOS, EQUIPAMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
	Relator	MARCELO WILSON ANHESINE

Proposta**Histórico**

Fl. 02 – Relatório de Fiscalização da empresa, nº 62523/2018, onde foi observado que a empresa, pratica a montagem de equipamentos para tratamento de solo e água subterrânea contaminada, além da manutenção do que é montado pela empresa, com a alegação que é responsável pela montagem dos equipamentos, mas não os fabrica (anexos: colocar o site).

Fl. 03 – Notificação nº 62523/2018 – capitulada pelo artigo 59 da Lei 5194/66, requerendo o registro no CREA, indicando o profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico, sob pena de multa com referendo ao artigo nº 73 da Lei 5194/66.

Fl. 04 – E-mail da empresa citada solicitando a prorrogação de prazo para 30 dias.

Fl. 05 - Tela do Sistema CREAMET, informando que não existe nenhum registro perante o CREAMET.

Fl. 06/07 – CETESB - Licença de operação da empresa com validade até 19/09/2016. Licença essa com a descrição de montagem e instalação de equipamentos para postos de gasolina, no auto Tietê. A presente licença é válida para a produção média anual de 115.200 unidades de bailers e mini bailers, 1680 unidades de interface (medidores de água e ou fase livre), 4800 unidades de tubos geomecânicos, ranhurados, 4800 unidades de tubos de polietileno(...).

Fl. 08/09 – Ficha cadastral simplificada da JUCESP, com a descrição do objeto Social da Empresa, Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças, Fabricação de Máquinas e Equipamentos para Saneamento básico e ambiental, peças e acessórios e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Fl. 10 – Auto de Infração nº 68249/2018 – autuado em 10/08/2018 – multa de R\$ 2.191,91 com base no artigo nº 59 e 73 da Lei 5194/66.

Fl. 13 à 21 – Defesa sob CREAMET nº 9903/2018, enviada por e-mail folha 14, destacando como atividade principal em detrimento das secundárias, registradas no CNPJ (Fl. 19), contrato Social, conforme verificado na JUCESP (Fl. 20/21), e carta solicitando o cancelamento do auto de infração (Fl. 15 à 18).

Fl. 22/23 – Informação 635/2018/Creamet, ao Chefe da UGI de São Bernardo do Campo, com o andamento do processo.

Fl.24 – Histórico com os dispositivos legais e considerações.

Fl. 25 – Despacho do CREA para o Conselheiro, solicitando análise e manifestação, quanto a Manutenção ou Cancelamento do Auto de Infração, nº 68249/2018.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ e JUCESP quanto ao objeto social e atividade principal da empresa interessada;

Considerando a defesa da empresa interessada, contra o auto de infração, na qual, cita Jurisprudência referente a desnecessidade de registro do Sistema Confea/CREA e em nenhum momento a interessada citou leis, decretos, resoluções do Sistema Confea/Crea, mostrando desconhecimento das normas legais que regem o caso.

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 (Classes A e B):

Resolução Nº 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais N.ºs 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir:

Lei n.º 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei n.º 6.839/80:

Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei n.º 9.784/99:

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Resolução N.º 417/1998:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12 - INDÚSTRIA MECÂNICA: 12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Considerando ainda as informações contidas no site da empresa

(www.hidrosuprimentos.com.br/produtos.php), o qual informa que a empresa citada, desenvolveu um novo projeto do medidor eletrônico de interface, estabeleceu um novo galpão industrial como ponto de apoio para fabricação e montagem de sistemas de remediação e equipamentos de grande porte, onde também informa, que desenvolveu um sistema para injeção de Ozônio (HSOZONE Sparging), para atender a atual necessidade do mercado de remediação(www.hidrosuprimentos.com.br/hs_ozone.php). Ainda no site, consta que a empresa informa que na necessidade de maiores informações sobre o funcionamento do sistema, por ela desenvolvido, entrar em contato com o Departamento de Engenharia da Hidrosuprimentos. Menciona ainda que o departamento de engenharia desenvolveu a AUTOREMED – bomba pneumática automática de deslocamento positivo para remediação de águas subterrâneas em áreas contaminadas e controle de nível de chorume em aterros sanitários e informa também os modelos disponíveis (LNAPL- captação superior para bombeamento e DNAPL- captação inferior para extração de fases dissolvidas e bombeamento) – (www.hidrosuprimento.com.br/hs_autoremed.php)

Observação: Embora na defesa administrativa da empresa, tenha sido alegado que esta vende produtos eventualmente projetados por engenheiros, mesmo não sendo esta a sua atividades principal, quem se responsabiliza por este projeto eventual..?e os demais produtos por ela projetado? E a manutenção desses aparelhos? O site da empresa também menciona galpão industrial como ponto de apoio para FABRICAÇÃO e montagem de sistemas de remediação e equipamentos de grande porte.

Considerando ainda que, as atividades de negócios da empresa (www. Hidrosuprimento-equipamento e serviços-ltda Inscrição CNPJ 02.604.926/0001-11 Consta:

46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças (Atividade Principal)

O comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente (parte e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

peças) formam uma atividade bastante abrangente, de mais fácil compreensão com a listagem destes equipamentos subdividida em tópicos: elétricos (motor, transformador monofásico e trifásico, placa de geração de energia, sinalização, sistemas de segurança); transportes (vagões ferroviários, peças para aeronaves, aviões, jet-ski e embarcações); bélicos (armas e munições); máquinas industriais e de construção (broca para perfuração de petróleo, motor estacionário ou marítimo, niveladora, paleteira, escavadeira, empilhadeira, guilhotina, guindaste e trituradores industriais); e diversos (instrumento de medição e precisão, antena parabólica, bebedouro, cofre, para-raios e pás mecânicas). Dessa forma, é difícil definir os consumidores de cada um dos produtos comercializados, embora sejam fundamentalmente empresas e corporações dos ramos especificados, além de comércios varejistas de menor escala para revenda.

28.25-9-00 - Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios

Atividade que compreende a fabricação de equipamentos e acessórios relacionados a saneamento básico e ambiental. A produção desses equipamentos pode envolver materiais com cerâmica e PVC. Entre os equipamentos estão acessórios para tratamento de efluentes industriais, máquinas para desobstrução de tubulações, equipamentos para saneamento urbano, entre outros.

O site da empresa só menciona a atividade principal mas, o que aparece de forma preponderante são, na realidade, os projetos por ela desenvolvidos junto ao departamento de engenharia ficando claro que não são vendidos produtos eventualmente projetados por engenheiros .

Diante do exposto,

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela correção do item 3 da Decisão CEEMM/SP nº 1874/2018 de 18/12/2018, que passa a ter a seguinte redação:

a."3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 68249/2018 da empresa autuada, aplicados para o registro da interessada neste Conselho Regional, devendo a mesma efetuar o pagamento da multa corrigida na forma da lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP AMPARONº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-1765/2018	M.A. SERVIÇOS DE USINAGEM LTDA
Relator	REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO	

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I - Tratam os autos do Auto de Infração N° 84.562/2018 efetuada pela UGI Mogi Guaçu/SP, lavrada pelo Agente Fiscal Fábio Vanderlei Vieira, no município de Amparo sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP com indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico) da empresa MA Serviços de Usinagem Ltda. – CNPJ: 09.666.122/0001-96;

II - A UGI Mogi Guaçu, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário;

III – Registramos nas fls 14 a 30 a manifestação jurídico-administrativo por parte do representante da referida insurgindo-se contra a obrigatoriedade de registro no CREA e contra o previsto no Art. 59 da Lei nº 5.194 /66.

IV – Afirma o representante da MA Serviços de Usinagem Ltda. em sua argumentação que os serviços executados por esta, notadamente de usinagem, solda e tornearia, se encontram dentre aquelas atividades que não exigem atuação na área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica.

V - Declara ainda a MA Serviços de Usinagem Ltda. em seu site na internet ser possuidora “ de equipamentos de usinagem para diversos fins, tonos mecânicos, tornos CNC, tornos automáticos, fresadoras convencionais, fresadoras CNC, centros de usinagem CNS, entre outros” (Fl. 05 e 06), cujas principais características técnicas descrevemos a seguir:

A – Usinagem e Torneamento:

Segundo a NBR 6175 de 07/2015 aplica-se o termo USINAGEM a todos os processos de fabricação onde ocorre a remoção de material sob forma de cavaco, dando forma, dimensão e acabamento às peças através da remoção de cavacos, sendo o estudo da usinagem baseado na tecnologia mecânica (Atrito, Deformação), na Termodinâmica (Calor) e nas propriedades dos materiais.

Especificamente para os processos de usinagem denominado torneamento, este é definido como um processo mecânico de usinagem destinado a obtenção de superfície de revolução com o auxílio de uma ou mais ferramentas monocortantes e, portanto, a peça gira em torno do eixo principal de rotação da máquina e a ferramenta se desloca simultaneamente segundo uma trajetória coplanar com o eixo referido. Quanto a forma da trajetória, o torneamento pode ser retilíneo ou curvilíneo e ainda externo ou interno à peça usinada.

B - Soldagem

A soldagem é um processo que visa à união localizada de materiais, similares ou não, de forma permanente, baseada na ação de forças em escala atômica semelhantes às existentes no interior do material e é a forma mais importante de união permanente de peças usadas industrialmente.

Desta forma, estes dois grandes grupos de processos de atividades relacionadas à mecânica devem ser obrigatoriamente executadas sob supervisão direta de profissionais com formação em engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica.

No que se refere ao conteúdo dos cursos da área de engenharia e/ou tecnologia mecânica tratam-se de disciplinas ministradas na maior parte das universidades brasileiras com a denominação de “Processos de Usinagem” e “Soldagem”, sendo ofertadas entre o 7º e/ou 8º semestre dos mesmos.

VI – Desta forma, e em razão dos argumentos apresentados concluímos que a CB Industrial Ltda. executa serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia mecânica e/ou tecnologia mecânica, bem como presta serviços desta natureza a terceiros, estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.

VOTO:

I - Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N° 84.562/2018 lavrado pela UGI Mogi Guaçu/SP referente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

empresa MA Serviços de Usinagem Ltda. – CNPJ: 09.666.122/0001-96.

II - Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Mogi Guaçu direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP ITUNº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-1731/2018	ADVICS AUTOMOTIVA LATIN AMÉRICA LTDA
	Relator	MAURICIO UEHARA

Proposta**RELATÓRIO**

Conforme informações neste processo, a empresa Advics Automotiva Latin America Ltda, possui cadastrado junta ao CNPJ com a descrição da atividade econômica principal: 'Fabricação de peças e acessórios para sistema de freios de veículos automotores. "(fls.04). Na JUCESP consta como objeto social: "Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores; treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial"(fls.02).

Foi realizada fiscalização a empresa e emitido o Auto de Infração nº 83934 em 01/11/2018. A empresa em 12/12/2018 entrou no CREA com defesa administrativa, solicitando cancelamento do Auto de Infração , conforme argumentos pág 15 a 19.

Em 18 de dezembro de 2018 é despachado pela UGI –Jundiaí para a CEEMM, solicitando para analisarmos a manutenção ou cancelamento do AI nº 83934/2018.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto manutenção ou cancelamento do auto de infração n° 83934/2018 lavrado em nome da interessada em face aos artigos 59 da Lei federal 5194/66. A empresa Advics Automotiva Latin America Ltda, tem por objeto social: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para Veículos Automotores serviços de instalação manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (fl.02). Foi entregue Auto de Infração nº 83934 em 01/11/2018, pois não possui registro no Crea-SP, e realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, no desenvolvendo de atividades nos serviços de engenharia. A empresa em 12/12/2018 entrou no CREA com defesa administrativa, solicitando cancelamento do Auto de Infração , conforme argumentos pág 15 a 19.

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução nº 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: Nº 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966.

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 59º - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto sobre a manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 83934/2018, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de: "- Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Execução de instalação, montagem e reparo; Operação e manutenção de equipamento e instalação ", estando portanto, sujeito a estar registrado no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração n.º 83394/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP MATÃO****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

116	SF-643/2018	GEOMAQ TRATORPEÇAS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de uma empresa em cujo CPNJ 49.465.446/0001-43, consta como atividade principal, Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto irrigação (fls.02).

Tem como endereço Rua Elias Raimundo de Brito, 620 – MATÃO-SP. – É filial da matriz de CNPJ 49.465.446/0001-80 localizada na cidade de São Paulo. (fls.07).

Em 16/03/2018 foi feito a Notificação nº 57492/2018 com prazo de 10 dias para requerer registro no CREA-SP indicando um profissional Responsável Técnico, o que não aconteceu.

Em 28/03/2018 foi lavrado AUTO DE INFRAÇÃO Nº 58524/2018 no valor de R\$ 2.191,91 com vencimento para 07/04/2018 (fls. 11 e 12).

Na fl.16 a interessada mandou ofício pedindo cancelamento do auto de infração 58524/2018, alegando ter regularizado a empresa junto ao CREA-SP, através do protocolo 48324. Mas houve pendências por não informar a jornada de trabalho do Responsável Técnico .

Nas fls.20 a 25 apresenta o contrato com o Eng.Mecânico Marco Antonio Assunção Branco como Responsável Técnico, datado de 10/10/2017.

Consulta de boleto – Multa não paga (fls.37).

Consulta de Resumo da Empresa – 07/12/2018 - nenhum registro encontrado (fls.39).

Resumo profissional – Eng. Marco Antonio Branco, - sem responsabilidade técnica (fls.40).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66 – Art.59

Resolução 338/89 – art. 9 e 13.

Instrução 2097 do Crea-sp. – 2.1.

Resolução 1008/2004 – Art.1º, 20, 21.

CONSIDERAÇÕES

Considerando os dispositivos legais acima.

Considerando a não regularização perante ao CREA-SP e também de seu responsável técnico.

Considerando o não pagamento da multa do auto de infração nº 58524/2018.

PARECER E VOTO

Pelas considerações acima. VOTO para a continuidade do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**VI. III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO****UGI SOROCABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

117	SF-1666/2017 ANTONIO CARLOS BORTOLAJA PRETTE - ME
Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

Este processo não possui a fls. 01.

Na fls.02 e 03, consta o relatório de fiscalização na empresa DREANS FACTORY BUFFET LTDA.-EPP, onde no item II-10 relata que a empresa FORTC RESFRIADORES SOROCABA instalou e ou fazia manutenção de exaustores. SEM DATA E SEM ASSINATURA DA PESSOA QUE DEU AS INFORMAÇÕES.

Na fls.04 consta o CNPJ de ANTONIO CARLOS BORTOLAJA PRETE – ME. com nome fantasia de FORTEC COMUNICAÇÃO VISUAL. Consta ainda como objetivo social Comercio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo..

Na fls.05 consta a ficha cadastral da JUCESP onde consta como objetivo social: Comércio varejista, locação e prestações de serviços de instalação e manutenção de máquinas e equipamentos de climatização e refrigeração em geral.

Na fl. 6 consta a Notificação N° 18684/2017 datada de 30/04/2017, assinada pela agente fiscal, notificando a interessada para requerer registro no CREA-sp. e indicar responsável técnico num prazo de 10 dias, Nas fls.10 e 11 – Consta o AUTO DE INFRAÇÃO N° 40417/17, DATADA DE 14/07/2017, NO VALOR DE R\$ 2.154,60 com vencimento em 16/10/2017, que não foi pago.

Nas fls 14 e 15 consta um relatório feito pelo Agente Fiscal em 27/10/2017, encaminhando o processo à CEEMM pela UGI de Sorocaba, mas, SEM DATA E SEM ASSINATURA do chefe ou gerente e também NÃO ENVIADO.

Na fl. 16 consta informações e envio deste processo a CEEMM pelo chefe a UGI Sorocaba/Botucatu em 16/10/2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66 – Art. 59 e § 3º.

Lei 6839 de 30/10/1980

Resolução 336/89 do Confea

Decisão Normativa 42/92 do Confea.

Manual de Fiscalização CEEMM/2018-Ar condicionado

Resolução nº 1008/04 do Confea.

CONSIDERAÇÕES

-Considerando os Dispositivos Legais acima.

-Considerando que as informações que originou este processo não possui DATA e nem ASSINATURA de que informou.

-Considerando que no CNPJ a empresa é um comércio varejista de eletrodomésticos e equipamentos de áudio.

-Considerando que se houve instalação ou manutenção de UM EXAUSTOR em um Buffet só pode ser do tipo comercializado em lojas de eletrodomésticos e materiais de construção, sem necessidades de projeto.

-Considerando que esse tipo de atividade não requer registro neste Conselho, pois qualquer pessoa pode fazê-lo.

-Considerando que a UGI levou um ano para enviar este processo à CEEMM.(fls. 14, 15, 16).

PARECER E VOTO

Este Conselheiro entende que pelas considerações acima, este processo nem deveria ter sido iniciado.

VOTO pelo cancelamento da multa no Auto de Infração nº 40417/2017 e arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UOP ITAPIRANº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-1018/2018	ACOPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
	Relator	NESTOR THOMAZO FILHO

Proposta**- HISTÓRICO:**

O presente processo acima, tratando do assunto em referência, da empresa AÇOPLAST Indústria e Comércio Ltda., situada em Itapira/ SP a qual tem como atividade a "industrialização de artefatos metálicos e plásticos", teve seu registro junto ao CREA/SP cancelado em 30/06/2011, pelo artigo 64 da lei 5.194/66. A referida empresa foi visitada em 09/05/2018 – Relatório de Empresa n° 12088 – fls. 18 – e foi constatado que a mesma mantém suas atividades normais.

A Notificação n° 62309/2018 (fls. 19), recebida em 23/05/2018, solicita reabilitar registro no CREA/SP, porém como não houve manifestação da interessada, foi lavrado o Auto de Infração n° 65583/2018, recebido em 18/06/2018 (fls. 20 e 21 verso).

Informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL (fls. 23/24).

- PARECER:-

Considerando o § único do Art. 64, onde o "profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares", somos de entender:

1° - Pela obrigatoriedade do registro da empresa em face das atividades desenvolvidas, ou seja a industrialização de artefatos metálicos e plásticos.

2° - Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 65583/2018 em face da falha na capitulação da penalidade, devendo a interessada ser autuada por infração ao parágrafo único do artigo 64 da lei 5.194/66.

Somos, portanto de entendimento pela aplicação dos dois itens acima citados como definitivos para certificação da Empresa AÇOPLAST Indústria e Comércio Ltda. no que tange às atividades de industrialização de artefatos metálicos e plásticos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

VI. IV - APURAÇÃO DE ATIVIDADES**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

119	SF-1014/2018 <i>PRO METAL BENEFICIAMENTO E CONSULTORIA LTDA</i> ORIG. COM P1 Relator NESTOR THOMAZO FILHO
------------	--

Proposta**- HISTÓRICO:**

O presente processo tratando do assunto em referência, da empresa PRO METAL Beneficiamento e Consultoria Ltda., situada no município de Sumaré – SP, tem como atividade “serviços de usinagem, tornearia e solda”, sem o seu devido registro junto ao CREA/SP.

Em função do exposto acima, a referida empresa foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei Federal n° 5.194/66, após a visita pelo órgão fiscalizador em 04/05/2018, gerando o Relatório de Fiscalização de Empresa n° 1192 às fls. 09 e foi detectado que no SITE da PRO METAL (fls. 07/08), além da indicação de 30 anos de funcionamento, existe referência a outras atividades ligadas a área química (pintura protetiva). A Notificação n° 60959/2018 (fls. 11), recebida em 04/05/2018, solicita reabilitar registro no CREA/SP e como não houve manifestação da empresa, foi lavrado o Auto de Infração n° 65551/2018, recebido em 18/06/2018 (fls. 13).

Diante do Auto de Infração acima citado a empresa apresentou DEFESA – protocolo 65124 de 20/06/2018, onde a PRO METAL alega estar registrada no Conselho Regional de Química – IV Região (fls. 15/23).

No volume P1 está a comunicação do Presidente do Conselho Regional de Química – IV Região # CRQ – IV.GABINETE.OF.N° 0313/2018 # destinado ao Presidente do CREA/SP, informando a regularidade da empresa junto ao CRQ.

Informação da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL (fls. 26/27).

- PARECER:

Considerando o HISTÓRICO acima e as citações do ofício CRQ-IV R 0313/2018 entre eles que o Engenheiro Químico, Sr. Fernando Franceschi Monteiro é o responsável técnico pela atividade básica e registrado no Conselho Regional de Química – IV Região e que o § único do Art. 64 da Lei 5.194/66 não foi transgredido, pois a empresa opera com registros no CRQ-IV Região, somos de entender que:

1° - Pela não obrigatoriedade de registro junto ao CREA/SP, uma vez que os registros como dito está junto ao CRQ – IV Região;

2° - Pelo cancelamento do Auto de Infração n° 65551/2018 em face da falha na capitulação da penalidade e;

3° - Pela suspensão e arquivamento da Notificação n° 60959/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-2558/2009	EDMILSON AZEVEDO NOVAIS - ME
	Relator	ODAIR BUCCI

Proposta*Historico:**Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:**I – Com referência ao processo:**Apresentam-se às fls. 04/09 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende:**1. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 17/06/2009 (fls.04/04-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: recuperação de capôs e modelagem de chapas para aeronaves.**2. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 07/11/2008 (fl.05) que consigna o seguinte objeto:**“Recuperação e comércio de capôs e modelagem de chapas para aeronaves.”**3. Fotografias das Instalações (fls.06/07).**4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2009 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:**a. Principal: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção de pista.**b. Secundária: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.**5. Cópia da consulta SINTEGRA/ICMS emitida em 26/10/2009 (fl.09, a qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção de pista.**Apresenta-se à fl. 12 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/08/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1032/2010 (fl.13), a qual consigna:**“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl.12 quanto a obtenção de maiores informações, por se tratar de uma atividade que envolve muito risco, no caso de aeronaves – manutenção de fuselagem.”**Apresenta-se à fl. 14 o despacho datado de 03/09/2018, o qual consigna:**1. O destaque para o fato de que o processo encontrava-se extraviado, bem como para a decisão da CEEMM.**2. A determinação quanto à realização de diligência.**Apresentam-se às fls. 19/20 a informação e o despacho datados de 18/01/2019, os quais contemplam:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. Que o local da empresa trata-se da residência do Sr. Edmilson Azevedo Novais – titular da empresa.**1.2. As informações prestadas pelo Sr. Edmilson Azevedo Novais:**1.2.1. Que a empresa desenvolve as atividades de recuperação e comércio de capôs e modelagem de chapa de aeronaves.**1.2.2. Que o entrevistado atuou 27 (vinte e sete) anos em oficina localizada no Aeroporto de Birigui, bem como detentor do registro da ANAC como Mecânico de Manutenção Aeronáutica Grupo Motopropulsor – Motores Convencionais e Mecânico de Manutenção Aeronáutica Grupo Célula – Estruturas de Avião e Sistemas Hidráulicos (fl.18).**1.2.3. Que a empresa não possui contato com as aeronaves, sendo que recebe as peças enviadas pelas oficinas credenciadas pela ANAC, recupera os capôs seguindo as orientações dos responsáveis técnicos dos clientes.**2. A juntada ao processo da seguinte documentação:**2.1. Cópia do “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datado de 07/11/2008 (fl. 15), anteriormente já anexado.**2.2. Fotografias das instalações (fl.16).**2.3. “RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA” datado de 11/09/2018 (fls.17/17- verso).**Parecer e voto:**Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013**(Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

que consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a:...2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem "F" relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea;...";

Considerando que a empresa não tem o Certificado de Homologação de Empresa – CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Voto pelo retorno do processo a UGI para ser encaminhado a empresa para que providencie o Certificado de Homologação de Empresa – CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

Após sanada a irregularidade, que o processo retorne a esta especializada para dar prosseguimento à análise.

UGI CENTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

121	SF-11/2019 CLAYTON MOGAMI
	Relator JOSE ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO**

O eng. de Produção Clayton Mogami, está solicitando a interrupção de registro neste Conselho alegando estar exercendo atividade em outro ramo. (fls.3).

Na fls.6, em sua Carteira profissional consta registro em 12/3/2012 como técnico pleno.

Na fls 7 teve anotações em carteira de alteração de salários por mérito e acordo coletivo.

Na fls.8 a Empresa NEC LATIN AMÉRICA S/A. declara que a função do interessado é de CONSULTOR II.

Indicando como educação mínima: formação Superior em Administração de empresa ou economia.

Na fls.09 – No CNPJ, a atividade principal da empresa é :Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e Comunicação.

Na fls. 10 – a Empresa tem como responsável técnico o Engenheiro Eletricista – Eletrônica, Gerson Lionel Skrzypek.

CONSIDERAÇÕES

Considerando a função exercida pelo interessado e o Objetivo Principal da Empresa, mesmo assim ainda tem um profissional responsável da área Elétrica.

PARECER E VOTO.

É de entendimento deste conselheiro que o pedido do interessado seja deferido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UOP MOGI MIRIM**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-423/2017	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS MAYORCA LTDA
	Relator	FRANCISCO NOGUEIRA ALVES PORTO NETO

Proposta**HISTÓRICO DO PROCESSO**

Processo encaminhado a CEEMM para manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração n.º 58895/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a apresentação de defesa administrativa pela mesma.

A interessada possui consignado o seguinte objeto social: "Indústria e comércio de máquinas e ferramentas para a construção civil e prestação de serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais" (fls.07/13).

As fls.06 consta como descrição da atividade econômica principal no CNPJ: "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios".

Em diligência no endereço da interessada em 09/03/2017, apresenta-se o relatório de fiscalização com destaque para a apuração das atividades desenvolvidas: "Zincagem de peças produzidas pela Cortag" (fls. 03) e que a empresa e seu quadro técnico possui registro no CRQ (fls. 14/15).

Em 06/11/2017 a CEEMM em sua reunião ordinária n.º 558 decidiu por unanimidade pela obrigatoriedade de registro conforme Decisão CEEMM/SP n.º 1234/2017 (fls. 23/24).

Em 06/12/2017 a interessada é notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder pelas atividades desenvolvidas através da Notificação N.º 48055/2017 (fls. 25).

A interessada providenciou o Registro Definitivo conforme Protocolo n.º 168518 de 20/12/2017 (fls. 26), mas em 13/03/2018 foi determinada a autuação por não providenciar as alterações solicitadas, sendo emitido o Auto de Infração n.º 58895/2018 (artigo 59 da Lei 5194/66) em 04/04/2018 (fls. 27/28).

Em 25/04/2018 a interessada protocola a defesa n.º 61531 alegando que a Mayorca pertence a empresa Cortag Indústria e Comércio Ltda. e que o Responsável Técnico da Cortag seria o Responsável Técnico da Mayorca (fls. 29/31).

Em 26/04/2018 a Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise e manifestação da CEEMM considerando que a interessada apresentou defesa após a lavratura do auto de infração (fls. 33).

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei Federal n.º 5.194/66

Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Lei Federal n.º 6.839/80

Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução 336/89 do Confea

(...)

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

(...)

Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*(...)**II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.**III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.**(...)**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**Instrução 2097 do CREA-SP**(...)**2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.**Resolução n.º 1008/04 do Confea:**Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.**Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.**Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.**(...)**Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.**Parágrafo Único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.**Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.**Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**(...)**Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.**Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.***PARECER E VOTO**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando o objeto social da empresa cadastrado na JUCESP. Considerando o “caput” do artigo 59 e seu §3º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 60 da citada lei; considerando o artigo 1º da Lei 6.839/80; considerando os artigos 6º, 8º, 9º e 13º da Resolução 336/89 do CONFEA; considerando o artigo 17 da resolução 1008/04 do Confea; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada consistem em produção técnica especializada e que tais atividades são reservadas aos profissionais da Engenharia, portanto, fiscalizadas por este Conselho; considerando a defesa apresentada pela interessada, considerando que o Responsável Técnico necessita fazer parte do quadro de funcionários ou ter vínculo profissional comprovado com a empresa;

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa.

2. Pela manutenção do Auto de Infração nº. 58895/2018 em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

VI . V - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-1947/2017	ADITO LUIZ ARANTES FILHO
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta*Histórico:*

Trata presente processo de apuração derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 07), sendo verificado que o Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho (Crea-SP nº 0601165730) com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 06 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230171714486 (fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno de boa resistência e Estabilidade com equipamentos de proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230171727194 (fls. 03) (Substituição retificadora à 28027230171714486 às fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de Brinquedos mecânicos e infláveis com Instalação Elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno de boa resistência e estabilidade com equipamentos de proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230172340983 (fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Execução - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalação elétrica do "Parque de Diversões Lima" em terreno regularizado de boa resistência e estabilidade com equipamentos de Proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

•ART nº 28027230172378529 (fls. 05) (Substituição retificadora à 28027230172340983 às fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada – Mista e Supervisão - Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos;

oObservações: Esta ART refere-se à Responsabilidade Técnica pela montagem de brinquedos mecânicos e infláveis com instalações elétricas do "Parque de Diversões Lima" em terreno previamente regularizado de boa resistência e estabilidade com equipamentos de Proteção e combate à incêndios onde os brinquedos mencionados são descritos em Laudo Técnico anexo.

As cópias das ARTs juntadas às fls. 02/05 correspondem à anotação de responsabilidade técnica do profissional interessado pelas atividades técnicas desenvolvidas para o mesmo contratante: Reinaldo Bernardo de Lima (CPF nº 118.163.728-70).

Às fls. 07, a informação e o despacho datados de 09/10/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 08/12 Verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 06/06/2018.

Às fls. 16/19, a Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018 consignando:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 13 a 15, 1. Determinar que a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

252

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

modalidade (civil) do Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho não lhe confere atribuições para responsabilizar-se pelas atividades, registradas nas ART n.º 28027230171727194 (fls. 03) e ART n.º 28027230172378529 (fls. 05), afetas à área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista), o que resultará em: 1.1. Nulidade destas ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea e 1.2. Em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 2. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. Manifestação sobre o item 1 acima. 2.2. Identificação de cada uma das anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução e Supervisão de “Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” registradas nas ARTs n.º 28027230171727194 e 28027230172378529). 3. Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Às fls. 21, o Ofício n.º 0499/2018-ATA de 29/08/2018 notifica o profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018.

Às fls. 23, o Ofício n.º 0611/2018-ATA de 06/11/2018 reitera a notificação ao profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018.

Às fls. 25, a informação e o despacho datados de 04/12/2018 indica que o profissional interessado não se manifestou, apesar de notificado por duas vezes e encaminha o processo à CEEMM para análise e manifestação de possível ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/1966. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o interessado possui título profissional: Engenheiro Civil Adito Luiz Arantes Filho (Crea-SP n.º 0601165730) com atribuições do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea;

Considerando que nos termos do art. 7º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 8º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que nos termos do art. 9º da Resolução n.º 218, de 1973, do Confea, compete ao Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrônica ou ao Engenheiro de Comunicação: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução n.º 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

•“Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

•“Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

•“Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (civil) não se encontra relacionada no artigo 5º da Decisão Normativa nº 52/94, do Confea, com referência aos profissionais habilitados para a emissão de laudo técnico circunstanciado de parques de diversões ou similares, indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66:

“Decisão Normativa nº 52/94, do Confea

...

Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (civil) não lhe permite exercer atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Montagem - Estrutura Pré-Moldada - Mista), indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66;

Considerando que diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação das ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

Considerando que não consta nos autos do presente processo a manifestação do interessado sobre o registro de anotações de responsabilidade técnica dos responsáveis técnicos pela execução de obras ou serviços referentes às atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica (Execução e Supervisão de “Instalação - Equipamento Eletroeletrônico - de instalações e equipamentos” registradas nas ARTs nº 28027230171727194 e 28027230172378529);

Considerando que o profissional interessado não se manifestou sobre o presente processo, apesar de notificado por duas vezes.

Somos pelo entendimento:

1. Pela anulação das ARTs nº 28027230171727194 e nº 28027230172378529 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto:

a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ARTs nº 28027230171727194 e nº 28027230172378529 registradas pelo profissional interessado.

b. Identificadas, entre as ARTs correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s);

c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas os ARTs integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas;

d. Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.

2) Pelo efetivo cumprimento do item 3 da Decisão CEEMM/SP n.º 989/2018 de 17/07/2018 (3.

Transcorrido o prazo determinado pelo item 2 acima, pela abertura de outro processo de ordem “SF” tendo como interessado o Crea-SP visando a apuração de atividades, diante de atividades técnicas desenvolvidas na área da engenharia elétrica, e pelo respectivo encaminhamento à CEEE para verificação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

de ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI ARAÇATUBA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1982/2017	RAFAEL CARVALHO COSTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta**Histórico:**

Trata presente processo de apuração derivada de serviço rotineiro de conferência de ART's (fl. 06), sendo verificado que o Engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa (Crea-SP nº 5063006201) com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do Confea (ficha resumo profissional do interessado às fls. 05 consigna que não há responsabilidade técnica ativa), registrou as seguintes ART's:

•ART nº 28027230172013479 (fls. 02), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: serviços de montagem e instalação de aproximadamente 500 metros de tubulação de 8, 10 e 6 polegadas, remoção de 22 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha conforme pedido de compras Raízen 4504733901.

•ART nº 28027230172257580 (fls. 03), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Instalação - Estrutura Metálica; e Execução - Instalação - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: serviços de remoção de 485 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha, construção de estrutura metálica com aproximadamente 600kg conforme pedido de compras Raízen 4504787134.

•ART nº 28027230172405784 (fls. 04), a qual consigna:

oAtividade técnica: Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas;

oObservações: serviços de remoção de 152 pares de flanges, adequação de dormentes e teste hidrostático na linha, abertura de 07 taludes para encamisamento de tubulação com Pead e instalação de pontos de inspeção, conforme pedido de compras Raízen 4504836240.

As cópias das ARTs juntadas às fls. 02/04 correspondem à anotação de responsabilidade técnica do profissional interessado pelas atividades técnicas desenvolvidas para as empresas contratantes Raízen Paraguaçu Ltda e Raízen Energia S.A., ambas sem registro neste Conselho.

Às fls. 06, a informação e o despacho datados de 11/10/2017 determinando o encaminhamento do processo à CEEMM para análise e parecer quanto a abrangência dos trabalhos desenvolvidos pelo interessado em relação às suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 07/10Verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/06/2018.

Às fls. 13/15, a Decisão CEEMM/SP n.º 990/2018 de 17/07/2018 consignando:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 10 a 12, 1. A modalidade (eletricista) do Engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa não lhe confere atribuições para responsabilizar-se pelas atividades, registradas nas ART n.º 28027230172013479 (fls. 20), ART n.º 28027230172257580 (fls. 03) e ART n.º 28027230172405784 (fls. 04), afetas à área da modalidade mecânica (Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), o que resultará em: 1.1. Nulidade destas ARTs nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea e 1.2. Em infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66. 2. Respeitando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório, pela notificação do interessado para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação sobre o item 1 acima.”

Às fls. 16, ficha resumo profissional do interessado consigna que há responsabilidade técnica ativa:

•MPI engenharia Ltda (Crea-SP nº 2162487) – tipo de vínculo: Sócio – data de início: 08/08/2018;

Às fls. 17, o Ofício nº 0500/2018-ATA de 29/08/2018 notifica o profissional interessado em cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 990/2018 de 17/07/2018.

Às fls. 19, o Ofício nº 0612/2018-ATA de 06/11/2018 reitera a notificação ao profissional interessado em

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

cumprimento ao determinado pelo item 2 da Decisão CEEMM/SP n.º 990/2018 de 17/07/2018.

Às fls. 21, a informação e o despacho datados de 04/12/2018 indica que o profissional interessado não se manifestou, apesar de notificado por duas vezes e encaminha o processo à CEEMM para análise e manifestação de possível ocorrência de infração às alíneas “b” e/ou “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/1966. Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008/04 do Confea indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei nº 5.194, de 1966, conforme o caso:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

258

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais dresponsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares;

Considerando que o interessado possui título profissional: engenheiro de Controle e Automação Rafael Carvalho Costa (Crea-SP n.º 5063006201) com atribuições do artigo 1º da Resolução 427, de 05 de marco de 1999, do Confea;

Considerando que nos termos do ANEXO I (GLOSSÁRIO) da Resolução n.º 1.073, de 19/04/2016, do Confea, a atividade técnica:

• “Coordenação” é definida como a atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

• “Execução” é definida como a atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

• “Supervisão” é definida como a atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Considerando que a modalidade profissional do interessado (eletricista) não lhe permite exercer atividades da área da modalidade mecânica (por exemplo, Execução - Instalação - Estrutura Metálica ou Execução - Fabricação - Instalações Industriais e Mecânicas), indicando a ocorrência de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66;

Considerando que diante de infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, deverão ser adotadas as devidas providências visando a anulação da ART n.º 28027230172013479, 28027230172257580 e 28027230172405784 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea e os princípios da ampla defesa e do contraditório; Considerando que o profissional interessado não se manifestou sobre o presente processo, apesar de notificado por duas vezes.

Somos pelo entendimento:

1. Pela anulação das ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 nos termos do inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea, observados os dispositivos da Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea.

2. Pela abertura de outro processo de ordem SF, instruído com cópias do presente processo, visando o respectivo encaminhamento à Senhora Superintendente de Fiscalização visando a adoção das devidas providências administrativas quanto:

a. A identificação da ocorrência de continuação delitiva nas ART's n.º 28027230172013479, n.º 28027230172257580 e n.º 28027230172405784 registradas pelo profissional interessado.

b. Identificadas, entre as ART's correspondentes ao item “a” acima, as que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, agrupá-las, em processo(s) de ordem SF distinto(s);

c. Nos autos do(s) processo(s) de ordem SF distinto(s) correspondentes ao item “b” acima, onde foram agrupadas os ART's integrantes de cada grupo identificado que caracterizem a ocorrência de continuação delitiva, aplicar apenas um auto de infração por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194, de 1966, nos termos das normas aplicadas às infrações continuadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

d.Caso necessite definir o procedimento de identificação da ocorrência de continuação delitiva, a SUPFIS deverá encaminhar sua consulta à Superintendência Jurídica - SUPJUR deste Conselho, encaminhando posteriormente a respectiva resposta da SUPJUR à CEEMM para conhecimento.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI GUARULHOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-66/2018	MARCELO FERREIRA LEME
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a anulação da ART nº 28027230172105389 e o enquadramento do profissional Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecânica Marcelo Ferreira Leme registrado neste CREA/SP sob nº 2604776359, em face a infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

Fls. 02 a 58- Cópias extraídas do processo SF1903/16. Na Fl. 08 consta a ART de Obra ou Serviço nº 28027230172105389, registrada em 26.06.2017, com as atividades de Laudos e seguintes observações: Responsabilidade Técnica pelo certificado de conformidade dos seguintes equipamentos conforme segue:

1- Atestado de ponte rolante (capacidade de 5 toneladas); 2- Atestado de ponte rolante (capacidade de 6 toneladas); 3- Atestado de tanque oxigênio; 4- Atestado de tanque de óleo diesel (capacidade de 4.000 litros); 5- Atestado de tanque de óleo diesel (capacidade de 15.000 litros); 6- Atestado de central de gás com 4 P 45kg. Grifos nossos. Na Fl. 12 consta a manifestação do INTERESSADO, emitida em 16.10.2017. Nas Fls 18 a 56 constam os Laudos e Relatórios emitidos pelo INTERESSADO.

Fl. 59- Resumo de Profissional, de 12.01.2018.

Fl. 60- Informação emitida em 12.01.2018 pela UGI Guarulhos.

Fl. 61- Despacho, de 15.01.2018.

Fls. 62 a 65- Informação do Assitente Técnico, emitida em 18.03.2019.

Fls. 66 a 68- Despacho, de 21.03.2019, do processo em epígrafe à este GTT.

DISPOSITIVOS LEGAIS

LEI nº 5.194, de 24.12.1966

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

(...)

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.

b) criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente lei;

c) examinar reclamações e representações acêrca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

(...)

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

(...)

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

(...)

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

(...)

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

LEI nº 6.496, de 07.12.1977

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

RESOLUÇÃO Nº 218, de 29.06.1973, do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**(...)**Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**RESOLUÇÃO N.º 336, de 27.10.1989, do CONFEA**(...)**Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.**(...)**Art. 8º - O requerimento de registro deve ser instruído com os seguintes elementos:**I - Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro no CREA.**II - Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.**III - Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social.**IV - Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica.**Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.**(...)**Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.**(...)**Art. 18 - Um profissional pode ser responsável técnico por uma única pessoa jurídica, além da sua firma individual, quando estas forem enquadradas por seu objetivo social no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e caracterizadas nas classes A, B e C do artigo 1º desta Resolução.**Parágrafo único - Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.**RESOLUÇÃO N.º 427, de 05.03.1999, do CONFEA**“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos.**Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do art. 25 e seu parágrafo único da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.**Art. 3º - Conforme estabelecido no art. 1º da Portaria 1.694/94 – MEC, a Engenharia de Controle e Automação é uma habilitação específica, que teve origem nas áreas elétricas e mecânicas do Curso de Engenharia, fundamentado nos conteúdos dos conjuntos específicos de matérias de formação profissional geral, constante também na referida Portaria.**Parágrafo Único - Enquanto não for alterada a Resolução 48/76 – MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, os Engenheiros de Controle e Automação integrarão o grupo ou categoria da engenharia, modalidade eletricista, prevista no item II, letra "A", do Art. 8º, da Resolução 335, de 27 de outubro de 1984, do CONFEA."**RESOLUÇÃO Nº 1002, de 26.11.2002, do CONFEA**(...)**Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:**Do objetivo da profissão:**I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;**Da eficácia profissional:**IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;**Do relacionamento profissional:**V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;**Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:**II - ante à profissão:**d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;**III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:**(...)**d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;**(...)**g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;**RESOLUÇÃO Nº 1.004, de 27.06.2003, do CONFEA**Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.**RESOLUÇÃO Nº 1.008, de 09.12.2004, do CONFEA**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**(...)**Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.**Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior. ...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*(...)*

Art. 15. *Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. ...*

(...)

Art. 52. *A extinção do processo ocorrerá:*

I - quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II - quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;

III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou

IV - quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.

DECISÃO NORMATIVA N° 32, de 14.12.1988, do CONFEA

“1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”

DECISÃO NORMATIVA N° 085, de 31.01.2011, do CONFEA

(...)

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n° 5.194, de 1966, conforme o caso:

incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n° 5.194, de 1966;

o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n° 5.194, de 1966;

outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

ATO ADMINISTRATIVO Nº 23, de 23.12.2011, do CREA/SP

Art. 1º Todo processo distribuído a conselheiro para relato deverá ser precedido de parecer elaborado por assistente técnico deste Conselho.

Parágrafo único. Entende-se por parecer um documento descritivo identificado com o título de “Informação” e composto essencialmente de duas partes sendo a primeira contendo um breve histórico que descreva a natureza e os principais aspectos do processo com eventuais inserções de comentários com o intuito de elucidar a matéria e a segunda identificando os dispositivos legais pertinentes àquela situação, norteando o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo.

Art. 2º O rito processual a ser seguido antes de o processo ser encaminhado para decisão/deliberação da Estrutura Básica e da Estrutura de Suporte deve ser, preliminarmente, submetido à análise administrativa das Unidades da Estrutura Auxiliar do CREA-SP que fará a verificação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

§1º Caso o processo analisado não atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser restituído à unidade competente para que seja instruído corretamente.

§ 2º Caso o processo analisado atenda ao disposto no caput deste artigo o mesmo deverá ser encaminhado à assistência técnica para elaboração do parecer.

Art. 3º Estando o processo devidamente instruído a assistência técnica deverá elaborar o parecer nos termos do parágrafo único do art. 1º deste Ato, que antecederá à designação do relator, se for o caso.

Art. 4º Não poderá constar em parecer qualquer sugestão de voto, mas sim, oferecer subsídios à luz da legislação vigente, que norteiem o encaminhamento a ser dado ao objeto da análise do processo, uma vez que o voto é de competência exclusiva do conselheiro.

CONSIDERAÇÕES

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando a tempestividade da apresentação da Defesa;

Considerando à suficiência de dados, possibilitando a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando a ausência de documentos destinados a contrapor aos fatos das irregularidades;

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Notificar o INTERESSADO e garantir-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

2- Há incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do INTERESSADO, portanto da nulidade da ART nº 28027230172105389, registrada em 26.06.2017.

3- O INTERESSADO se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, portanto infringindo a Alínea “b” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66.

4- Pelo encaminhamento do processo, à Comissão Permanente de Ética Profissional - CPEP, por indícios de falta ética do INTERESSADO face a infringência à Resolução CONFEA nº. 1002/02, Art. 9º inciso II, alínea d e inciso IV, alínea a; e, Art. 10º inciso I, alínea c



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

VI . VI - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI AMERICANA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

126	SF-271/2018	RICARDO DIAS
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta

As folhas 02 a 16 deste processo trata de denúncia feita pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, na pessoa do comandante do 16º Grupamento de Bombeiros, Major PM, Senhor Victor Marcelo Carvalho, onde acusa o Engenheiro Mecânico Ricardo Dias, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, registrado neste CREA com número 5063902413 desde 15 de Agosto de 2012 conforme segue:

O denunciante acusa o engenheiro de falsificação de CLCB (Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros), e nesta denúncia, apresenta dois casos falsos de certificado de licença do corpo de bombeiros (CLCB n° 220781) e (CLCB n° 236187), folhas 3 e 4 respectivamente, ambos grafando o nome do engenheiro mecânico n° 5063902413 como responsável técnico. Ricardo Dias CREASP

Ficou constatado também que os endereços das obras grafados nos verdadeiros CLCB n° 220781 (folha 4) e CLCB 236187 (folha 6), que foram pesquisados no sistema Via Fácil Bombeiros (folhas 07 e 16) são diferentes dos grafados nos CLCBs falsos, sendo os seguintes:

CLCB n° 220781 Anexo 1 da folha 4, consta ART n° 280027230172445224, registrada em 14/09/2017, tendo como contratante Mackey – Indústria, Comércio e Usinagem de Peças – EPP, ver folha 17.

CLCB n° 220781 Anexo 2, com a responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Donizeti Jorge Mariano, CREASP n° 0601557357, onde a contratante foi a Modelação Santana Ltda, registrada em 02/03/2017 e com ART recolhida n° 28027230171627907, conforme confirmado pelo Via Fácil Bombeiros.

CLCB n° 236187, Anexo III, na folha 6, consta a ART n° 28027230172526720, registrada em 21/09/2017 e não paga, sendo esta localizada em ARTs descartadas, conforme folha 20, tendo como contratante YOGA Piracicaba Modeladores e Vestiários. Esta CLCB 236187, do anexo IV da folha 7, foi confirmada na Via fácil Bombeiros com endereço e cidade contratante diferente do anexo III, não foi localizada no CREA NET a ART referente a este certificado.

As folhas 17 e 20, a consulta de ARTs registradas pelo Engenheiro Mecânico Ricardo Dias CREA SP n° 5063902413, confirmam as informações apresentadas pelo comandante do 16º Grupamento de Bombeiros a divergência entre os endereços das obras.

As folhas 26 e 27, a informação e o despacho datados de 05/04/2018 indicam que o denunciado fora notificado mas não apresentou manifestação, e desta forma o processo foi encaminhado para a CEEMM. Ocorreram várias tentativas para entregar o ofício ao denunciado, conforme se pode notar nas folhas 22 a 24, mas só foi possível entrega-lo quando enviado ao endereço pesquisado no SITE da JUCESP, conforme folha 25, e foi recebido em 12 de Março de 2018.

Em 05 de Abril de 2018 o processo foi despachado à CEEMM, pelo chefe da UGI de Americana SP.

Nas folhas 28 a 30 seguem as considerações do Assistente Técnico Fábio Oliveira Freitas.

Considerando os seguintes dispositivos legais:

Considerando a Lei 5194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Das penalidades

Considerando o art. 71 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis por infração a essa lei; Considerando o art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

definitiva por crime considerado infamante.

Considerando a Resolução 1090 do Confea

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;

III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumba de atividades para as quais não possui conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro;

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento.

Considerando que a profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã, e neste caso, existem graves indícios da prática de atos ilícitos, o primeiro ocorrido em 06/10/2017 e o segundo em 20/10/2017, usando de má fé na prestação dos serviços profissionais, falsificando documento público do Corpo de Bombeiros, conforme folhas 2 a 12.

Considerando que o ato praticado é caracterizado como crime infamante, contrário a honra no exercício da profissão de engenheiro e este, para permanecer num conselho profissional que considera a profissão um alto título de honra, e com essa atitude, pode vir a provocar o descrédito do CREA SP perante a sociedade como um todo.

Considerando a gravidade do ato de falsificação, que gerou o boletim de ocorrência n.º 4817/2017, juntado na folha 11.

Voto:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, por crime de falsificação e adulteração de documentos públicos, por infração ao artigo 75 da lei 5194/66, do Confea combinado com o inciso IV do artigo 3º, da Resolução 1090/2017 do Confea, com a aplicação de pena de cancelamento de registro neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI OSASCO**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-115/2017 V2 MAURINO GOMES COSTA C/ORIG. Relator MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA
------------	---

Proposta

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional, na análise preliminar de irregularidades através do ofício n° 14082.2016/PRT2, enviado ao CREA São Paulo pelo Procurador do Trabalho do Município de Osasco Dr Murillo Cesar Buck Muniz, que determinou a realização de uma perícia técnica no inquirido, Refrio Armazéns Gerais S/A, localizada na Rodovia Regis Bittencourt s/n° Km 293,5, Potuvera, Itapeirica da Serra SP, com finalidade de esclarecer fatos que constituem objeto de investigação nos autos do processo IC 000432.2014.02.002/9, com relação aos seguintes quesitos:

- Meio Ambiente do Trabalho, Instalações, Máquinas, Resíduos, Sinalização, Transporte, Inspeção, Embargo e Interdição, caldeiras e vasos de Pressão.

Para que se cumprisse essa ordem judicial perícia, foi nomeado o perito judicial Eng° Químico e Eng° de Segurança do Trabalho Gilberto Sebastião Carletti CREA SP N° 0600969817, que possui atribuições do artigo n° 17 da resolução 218/1973 e do artigo n° 04 da Resolução 359/1991, como responsável pela perícia a ser realizada na empresa Refrio Armazéns Gerais S/A.

A ordem cronológica dos fatos é a seguinte:

Data Documento Folhas

13/04/2015 Proposta para inspeção periódica de vasos sob pressão, incluindo calibração e manutenção de válvulas de segurança e manômetros.

48 a 53

14/07/2015 Recolhimento da ART n° 92221220151320213, ref contrato OCP 2453.55 a 57

02 até 16/09/2015

Relação de eventos nos vasos de pressão. 59 a 62

29/09/2015 Termo de responsabilidade de operação e conduta onde a REFRIO assume a responsabilidade sobre o ajuste superior ao indicado pelo profissional habilitado, mesmo sendo aconselhada a não proceder assim.

64 a 68

A ser implantado de imediato

Plano de ação – Refrio com as ações preliminares recomendadas, com a descrição das atividades, recomendações, período (todos imediatos), status e responsável pela execução, todos constam a Refrio. 70 a 72

09/10/2015 Quadro da relação de válvulas de segurança – calibração, relativos a unidade R274

Parecer

Considerando toda a legislação exarada nas folhas 269 verso e 270 frente.

Considerando que os serviços orçados, foram aceitos pelo cliente Refrio Armazéns Gerais S/A, e nesta proposta consta a execução de serviços de inspeção de segurança periódica, calibração de válvulas de segurança e manômetros, orientações técnicas de atualização no sistema de geração a frio com amônia, pois conforme constatado, as instalações datam do ano de 1990, incluindo equipamentos da década de 1980, e desde então funcionam, porém é possível notar no relatório do quadro de vasos de pressão feito pelo Engenheiro Maurino Gomes Costa, juntado na folha 59, consta em destaque os vasos com inspeções vencidas. É necessário mencionar também que o cliente sempre foi muito bem orientado sobre o risco grave e iminente conforme item 13.3.1 da NR 13, portaria n° 594 de 28 de Abril de 2014, ver folhas 64 a 68. Observando os relatórios de inspeção juntados nas folhas 91a, 91b até a folha 267, fica bem claro que todos os serviços orçados foram plenamente atendidos e a contratante foi muito bem orientada nas questões de segurança, e os relatórios apresentados pelo profissional habilitado, demonstram conhecimento técnico adequado ao serviço a que se propôs executar. Na folha 201 nota-se que o valor estabelecido para a PMTA (Pressão Máxima de Trabalho Admissível) está em concordância com os dados do fabricante, associado as medições de espessura nos vasos de pressão, com resultados em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

conformidade com a norma ASME-CODE, Section VIII, Div. I, Edição de 2004.

Considerando que o relatório do perito, Engenheiro Químico Gilberto Sebastião Carletti nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho não apresenta evidências de detalhes técnicos, não apresenta relatórios de ensaios executados, não fundamentando o seu conteúdo com argumentos técnicos levantados em campo, ficando apenas baseado no conteúdo do texto da NR 13. Esta norma regulamentadora é de fundamental importância, mas todo laudo emitido requer estudos técnicos de engenharia para fundamentá-lo.

Considerando que é importante ressaltar também que cabe ao profissional contratado para fazer a inspeção nos equipamentos, alertar imediatamente a contratante sobre os riscos iminentes, e através de argumentos estritamente técnicos apontar as consequências sobre a inexecução das ações de correção necessárias, mantendo desta forma, a condição segura de operação dos equipamentos da planta, e isso foi feito e consta no processo.

Considerando que o inspetor não tem poder de parar a operação da empresa, por isso a responsabilidade de ambos, contratante e contratado, deve ser compartilhada visando a segurança operacional da planta e a segurança dos funcionários, evitando com isso graves acidentes. Analisando tecnicamente a farta documentação emitida pela empresa OCP Engenharia Industrial e Comércio Ltda, está claro que não houve omissão, irregularidade, imperícia ou qualquer outro adjetivo que desqualifique o profissional habilitado Engenheiro Mecânico Maurino Gomes Costa Crea SP n.º 5060630577, sendo assim essa comissão conclui e decide que não há providências por parte do CREA SP a serem tomadas contra o mesmo, e solicita que o Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho do Município de Osasco Dr Murillo Cesar Buck Muniz, seja oficiado desta decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

VI . VII - OUTROS PROCESSOS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-2932/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/12, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 09) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220120886744 registrada em 17/08/2012.

Apresenta-se às fls. 06/07, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 11, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 14, o auto de infração n.º 85246/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220120886744 registrada em 17/08/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 18/39, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157156 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 09 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto deInfração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTip PagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012
2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013
3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014

CONSIDERAÇÕES*Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85246/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220120886744 (registrada em 17/08/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-2934/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/12, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 09) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121183679 registrada em 24/09/2012.

Apresenta-se às fls. 06/07, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 11, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 14, o auto de infração n.º 85291/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121183679 registrada em 24/09/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 18/39, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157152 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 09 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoPagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTipoData PagamentoAuto dInfração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTipo Data PagamentoAuto d Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012
2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013
3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014
4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014

CONSIDERAÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

Considerando as informações contidas no processo;

Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.

Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.

VOTO

Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:

1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85291/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121183679 (registrada em 24/09/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

130	SF-2935/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121198558 registrada em 24/09/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85328/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121198558 registrada em 24/09/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157150 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTipoDaPagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

ProcessoART n.ºTipoDatPagamentoAuto dInfração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012
2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013
3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014

CONSIDERAÇÕES*Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85328/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121198558 (registrada em 24/09/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

131	SF-2937/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CRENET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/12, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 09) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData PagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI
1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**
3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121237310 registrada em 29/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06/07, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 11, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 14, o auto de infração n.º 85329/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121237310 registrada em 29/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 18/39, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157146 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;*
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

responsável técnico à época do registro da ART;

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 09 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ARTs abaixo relacionadas:

Processo ART n.º Tipo Data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*PagamentoAuto de Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012
2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85329/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121237310 (registrada em 29/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

132	SF-2955/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121356323 registrada em 17/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85071/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121356323 registrada em 17/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157145 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85071/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121356323 (registrada em 17/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

133	SF-2956/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121351051 registrada em 17/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85106/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121351051 registrada em 17/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17, a informação datada de 07/01/2019 indicando que não foi apresentada a defesa contra o auto de infração e que decorreu em 07/12/2018 o prazo legal para o interessado se manifestar.

Apresenta-se às fls. 18, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 19/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
 - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
 - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
 - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.
- 11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.
- 11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
- 11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.
- 11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:
- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
 - o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;
 - outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.
- 11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético. Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.
- 11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.
- 11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
- 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”
- Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
- Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.
- Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
- Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:
- a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).
- b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ARTs abaixo relacionadas:
- Processo ART n.º Tipo Data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85106/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121351051 (registrada em 17/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

134	SF-2957/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121378682 registrada em 17/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85184/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121378682 registrada em 17/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157141 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

310

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

1.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85123/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121378682 (registrada em 17/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

135	SF-2958/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

315

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121379568 registrada em 17/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85177/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121379568 registrada em 17/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17, a informação datada de 07/01/2019 indicando que não foi apresentada a defesa contra o auto de infração e que decorreu em 07/12/2018 o prazo legal para o interessado se manifestar.

Apresenta-se às fls. 18, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

316

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 19/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ART's objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ART's registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas:

Processo ART n.º Tipo Data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85177/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121379568 (registrada em 17/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

136	SF-2959/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121427586 registrada em 29/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85184/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121427586 registrada em 29/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157138 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85184/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121427586 (registrada em 29/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

137	SF-2960/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121428346 registrada em 29/10/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85233/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121428346 registrada em 29/10/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157137 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85233/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121428346 (registrada em 29/10/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

138	SF-2962/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121533833 registrada em 13/11/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85219/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121533833 registrada em 13/11/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157135 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

334

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85219/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121533833 (registrada em 13/11/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

139	SF-2963/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121589241 registrada em 22/11/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85215/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121589241 registrada em 22/11/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/39, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157131 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85215/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121589241 (registrada em 22/11/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

140	SF-2964/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121725641 registrada em 18/12/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85183/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121725641 registrada em 18/12/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157129 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85183/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121725641 (registrada em 18/12/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

141	SF-2965/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121734325 registrada em 19/12/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85178/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121734325 registrada em 19/12/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157121 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85178/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121734325 (registrada em 19/12/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

142	SF-2966/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121743663 registrada em 24/12/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85283/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121743663 registrada em 24/12/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17, a informação datada de 07/01/2019 indicando que não foi apresentada a defesa contra o auto de infração e que decorreu em 07/12/2018 o prazo legal para o interessado se manifestar.

Apresenta-se às fls. 18, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 19/24 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

- for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
- for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

- for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
- for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
- for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

- incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

- outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”
Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ARTs abaixo relacionadas:

Processo ART n.º Tipo Data



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**Considerando os documentos juntados aos autos do presente processo;***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85283/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121743663 (registrada em 24/12/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

143	SF-2967/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

363

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121752855 registrada em 21/12/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85103/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121752855 registrada em 21/12/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157117 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85103/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220121752855 (registrada em 21/12/2012)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

144	SF-2968/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CRENET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121734325 registrada em 19/12/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85178/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121734325 registrada em 19/12/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157121 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85120/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130019786 (registrada em 17/01/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

145	SF-2969/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130137330 registrada em 13/02/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85166/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130137330 registrada em 13/02/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157165 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 19/12/2018, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85166/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130137330 (registrada em 13/02/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

146	SF-2970/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130146882 registrada em 19/02/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85292/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130146882 registrada em 19/02/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157160 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º

5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85292/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130146882 (registrada em 19/02/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

147	SF-2971/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CRENET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130386321 registrada em 23/05/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85286/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130386321 registrada em 23/05/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157191 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85286/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130386321 (registrada em 23/05/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

148	SF-2972/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130366099 registrada em 26/03/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85029/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130366099 registrada em 26/03/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157170 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

394

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 08/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85029/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130366099 (registrada em 26/03/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

149	SF-2973/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução n.º 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei n.º 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução n.º 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130301751 registrada em 18/03/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85089/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130301751 registrada em 18/03/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157170 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

400

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluidos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 08/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 03/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85089/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130301751 (registrada em 18/03/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

150	SF-3023/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREAMET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130457867 registrada em 15/04/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85142/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130457867 registrada em 15/04/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157176 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” (...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” (...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85142/18 (auto de infração lavrado em 12/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130457867 (registrada em 15/04/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

151	SF-3024/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CRENET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

411

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121533833 registrada em 13/11/2012.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85219/2018 de 12/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220121533833 registrada em 13/11/2012) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157176 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "c" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pelo encaminhamento do processo ao SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:**Diante da lavratura do auto de infração n.º 85155/18 em 12/11/2018 (interessado notificado em 27/11/2018**– fls. 38), apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º**92221220131607987 (data de registro 26/11/2013) e de o presente processo ainda não ter sido julgado por**Câmara Especializada, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em**conformidade com a Lei n.º 9.873/1999.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

152	SF-3026/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

417

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130563631 registrada em 07/05/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85227/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130563631 registrada em 07/05/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157113 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

418

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

419

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85227/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130563631 (registrada em 07/05/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

153	SF-3027/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130634886 registrada em 22/05/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85240/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130634886 registrada em 22/05/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157113 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

424

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 09/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85240/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130634886 (registrada em 22/05/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

154	SF-3028/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130712835 registrada em 26/06/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85234/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130712835 registrada em 26/06/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157113 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexistência insanáveis de qualquer dado da ART;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

431

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART. 11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ARTs abaixo relacionadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85234/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130712835 (registrada em 26/06/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

155	SF-3030/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130828857 registrada em 26/06/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85316/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220130828857 registrada em 26/06/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157177 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

436

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluidos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 09/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85316/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220130828857 (registrada em 26/06/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

156	SF-3031/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

441

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220131128835 registrada em 27/08/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85333/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220131128835 registrada em 27/08/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157174 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

442

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 08/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85333/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220131128835 (registrada em 27/08/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

157	SF-3033/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220131467312 registrada em 25/10/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85490/2018 de 19/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220131467312 registrada em 25/10/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157193 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

448

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 08/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 05/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexactidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação "b" acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85490/18 (auto de infração lavrado em 19/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220131467312 (registrada em 25/10/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

158	SF-3034/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

453

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220131467405 registrada em 25/10/2013.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85303/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220131467405 registrada em 25/10/2013) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157185 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

454

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 08/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

*b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)*

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)*

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa N.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1. No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2. No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3. No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a. A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b. Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “b” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pela pertinência, uma vez verificada a existência de erro insanável do auto de infração n.º 85303/18 (auto de infração lavrado em 13/11/2018, após transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART n.º 92221220131467405 (registrada em 25/10/2013)), de encaminhamento do presente processo para a UGI de origem visando o cumprimento, pela gerência de fiscalização, do determinado pelo art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

159	SF-3035/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

459

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220140651994 registrada em 26/05/2014.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85305/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220140651994 registrada em 26/05/2014) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157190 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

460

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acôrdo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “c” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pelo encaminhamento do processo ao SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:**Diante da lavratura do auto de infração n.º 85305/18 em 13/11/2018 (interessado notificado em 27/11/2018**– fls. 38), apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º**92221220140651994 (data de registro 26/05/2014) e de o presente processo ainda não ter sido julgado por**Câmara Especializada, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em**conformidade com a Lei n.º 9.873/1999..*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

160	SF-3036/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220150661690 registrada em 15/05/2015.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85324/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220150661690 registrada em 15/05/2015) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/38, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157197 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

466

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 41, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 42/47 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “c” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pelo encaminhamento do processo ao SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:**Diante da lavratura do auto de infração n.º 85324/18 em 13/11/2018 (interessado notificado em 27/11/2018**– fls. 39), apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º**92221220150661690 (data de registro 15/05/2015) e de o presente processo ainda não ter sido julgado por**Câmara Especializada, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em**conformidade com a Lei n.º 9.873/1999.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019**UGI MARILIA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

161	SF-3037/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220150662062 registrada em 15/05/2015.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85330/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220150662062 registrada em 15/05/2015) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 16/36, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157199 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

472

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 39, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 40/45 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “c” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pelo encaminhamento do processo ao SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:**Diante da lavratura do auto de infração n.º 85330/18 em 13/11/2018 (interessado notificado em 27/11/2018**– fls. 37), apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º**92221220150662062 (data de registro 15/05/2015) e de o presente processo ainda não ter sido julgado por**Câmara Especializada, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em**conformidade com a Lei n.º 9.873/1999.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MARILIA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

162	SF-3038/2016	RAFAEL CAVICCHIOLI BATISTA
	Relator	MARCOS AUGUSTO ALVES GARCIA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de manifestação do GTT Exercício Profissional quanto a continuidade de apuração após decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015 nos autos do Processo SF 000241/2013 (fls. 03/04):

“A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, reunida em São Paulo, no dia 8 de outubro de 2015, apreciando o processo SF-241/2013, que trata do assunto em referência, e considerando que o processo trata de denúncia anônima em face do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista (atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea), com referência à averiguação de possíveis irregularidades relacionadas às atribuições do referido profissional, uma vez que o mesmo se responsabilizou por projetos de redes de água, esgoto e de águas pluviais; considerando a pesquisa realizada no sistema CREANET na qual foram localizadas 34 (trinta e quatro) ARTs e mais 6 (seis) juntadas neste processo, totalizando 40 (quarenta); considerando o quadro que integra o parecer, o qual consigna todas as ARTs citadas com exceção de 2 (duas) relativas à anotação como responsável técnico; considerando a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66; considerando as alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando os artigos 2º, 8º e 9º da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando o disposto na alínea “d” do inciso II do artigo 9º do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, os quais consignam: “5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: (...) II – ante à profissão: d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;” (...); considerando os artigos 71, alíneas “a” e “b”, artigo 72 e artigo 73, alínea “b”, todos da Lei nº 5.194/66; considerando o artigo 28 da Resolução nº 1.004/03 do Confea; considerando os incisos II e III do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea; considerando as ARTs emitidas nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015 de projeto executivo de estação elevatória, redes de água, águas pluviais e esgoto; considerando que as ARTs das folhas 06, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 52, 77 à 79, 81 à 87, 89 à 92, fazem parte dos projetos executivos, DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 112 a 117 quanto a: 1.) Pela transformação deste processo para infração a alínea “b” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que as atribuições do Engenheiro Mecânico Rafael Cavicchioli Batista não contemplam tais atividades; 2.) Pela anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto, constantes do presente processo, de conformidade com o disposto no caput e no inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providências); 3.) Que seja observado o disposto no item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea, com a abertura de processo específico para cada uma das ARTs em questão.”

Apresenta-se às fls. 03/04 e 07/11, cópias das fls. do Processo SF 000241/2013, das quais se evidencia a informação datada de 12/12/2016 (fls. 08) indicando a abertura de processos tendo como assunto nulidade de ART em atendimento à decisão CEEMM/SP nº 1124/2015 de 08/10/2015:

ProcessoART n.ºTipoData

PagamentoAuto de

Infração (AI) n.ºData lavratura do AI

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018

2SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**

3SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018

4SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

5SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
6SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
7SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
8SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
9SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
10SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
11SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
12SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
13SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
14SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
15SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
16SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
17SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
18SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
19SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
20SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
21SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
22SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
23SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
24SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
25SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
26SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
27SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**
28SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
29SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
30SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
31SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
32SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018
33SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
34SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**
35SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
36SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014**
37SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
38SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
39SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

* Obs.: Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM, motivo pelo qual não constam as informações.

Apresenta-se às fls. 05, a ART de Obra ou Serviço n.º 92221220151049999 registrada em 03/08/2015.

Apresenta-se às fls. 06, a ficha Resumo de Profissional indicando que o interessado (Crea-SP n.º 5063939489) possui 2 (dois) títulos profissionais:

1. Engenheiro Mecânico (atribuições do art. 12, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 16/07/2012.

2. Engenheiro Civil (atribuições do art. 7º, da Resolução 218, de 29/06/1973, do Confea) – data de registro 27/08/2015.

Apresenta-se às fls. 10, a informação datada de 23/05/2018 indicando que em 19/12/2016 decorreu o prazo para o interessado se manifestar sobre a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015.

Apresenta-se às fls. 13, o auto de infração n.º 85520/2018 de 13/11/2018 (decorrente da ART de Obra ou Serviço n.º 92221220151049999 registrada em 03/08/2015) notificando o interessado sobre constatação de infringência ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966 por realizar as atividades não abrangidas por suas atribuições.

Apresenta-se às fls. 17/37, defesa, contendo documentos, apresentada pelo interessado (Protocolo Creadoc n.º 157201 de 10/12/2018) onde, em suma, requer seja cancelada a autuação e extinto o processo sob as alegações de haver se registrado neste Conselho como Engenheiro Civil em 27/08/2015 e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

478

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

possuir atribuições para o exercício de atividades de desenvolvimento de projetos de “fluídos canalizados”. Apresenta-se às fls. 40, a informação datada de 07/01/2019, considerando a defesa apresentada pelo interessado, encaminha este processo à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no art. 20 da Resolução n.º 1008/2004 do Confea.

Apresenta-se às fls. 41/46 a informação da Assistência Técnica – DAC2/SUPCOL datada de 04/04/2019. Considerando os seguintes dispositivos da Lei n.º 5.194/66:

1. O caput e a alínea “b” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: ...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”
(...)

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

3. O caput e a alínea “c” do artigo 71 que consignam:

“Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:...

c) multa;...”

4. Considerando que o artigo o art. 13 da Resolução n.º 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea, determina que o Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

5. Considerando que o artigo 15 da Resolução Confea n.º 1.008/04 indica que a análise de defesa será analisada pela Câmara relacionada à atividade desenvolvida;

6. Considerando que o art. 12 da Resolução Confea n.º 218, de 29.6.1973 consigna: “Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

7. Considerando que a decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 determina a anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto;

Considerando o artigo 20 da Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea, o qual consigna:

“11. Da nulidade da ART

11.1. As ARTs registradas serão anuladas pelo Crea quando:

• for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

• for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

• for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua reaparticipação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

• for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

• for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

• for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

11.2. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para anulação de ART e da CAT a ela correspondente e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento.

11.2.1.No caso de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a empresa contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

11.2.2.No caso em que seja caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado, o processo administrativo deve também abordar a infração ao Código de Ética.

11.2.3.No caso em que seja verificado indício de exercício ilegal da profissão, o processo administrativo deve também abordar a infração à Lei n.º 5.194, de 1966, conforme o caso:

• incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART – infração ao art. 6º, alínea “b”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART – infração ao art. 6º, alínea “c”, da Lei n.º 5.194, de 1966;

• outra forma de exercício ilegal da profissão – infração ao art. 6º, alínea “a”, “d” ou “e”, conforme o caso.

11.3. Julgado procedente o processo administrativo para anulação da ART, a câmara especializada competente deve verificar a pertinência de instauração de processo ético.

Se caracterizado indício de falta ética, a câmara especializada deverá encaminhar o processo à comissão de ética para apuração e tramitação conforme resolução específica.

11.4. A anulação ou não da ART e da CAT a ela correspondente ocorrerá após decisão transitada em julgado do processo administrativo.

11.5. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.

11.6. Não caberá restituição do valor da ART anulada.”

Considerando que nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.873, de 1999, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Considerando que nos termos do art. 12 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento.

Considerando que nos termos do art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea, anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

Considerando que, observada a relação de processos apresentadas às fls. 08 e as determinações da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015, foram identificadas 4 (quatro) situações, referentes às ARTs objeto de apuração de infração ao art. 6º, alínea b, da Lei n.º 5.194/1966, que necessitam ser evidenciadas:

a.A ART de Cargo/Função n.º 92221220120927766 (trata de anotação como responsável técnico pela empresa Serralheria Zanuto Ltda), referente ao processo SF 002933/2016, foi anulada, mas não fora abrangida pelo teor da decisão CEEMM/SP n.º 1124/2015 de 08/10/2015 (anulação de todas as ARTs registradas pelo interessado nos anos letivos de 2012 à 2015 relativas às atividades de projeto de redes de águas pluviais, estação elevatória, redes de água e esgoto).

b.Verificado que 30 (trinta) autos de infração foram lavrados após transcorridos 5 (cinco) anos do registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*das ART's abaixo relacionadas:**ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 002932/201692221220120886744Obra/Serviço17/08/201285246/1813/11/2018
2SF 002935/201692221220121198558Obra/Serviço24/09/201285328/1813/11/2018
3SF 002934/201692221220121183679Obra/Serviço24/09/201285291/1813/11/2018
4SF 002958/201692221220121379568Obra/Serviço17/10/201285177/1812/11/2018
5SF 002957/201692221220121378682Obra/Serviço17/10/201285123/1812/11/2018
6SF 002956/201692221220121351051Obra/Serviço17/10/201285106/1812/11/2018
7SF 002955/201692221220121356323Obra/Serviço17/10/201285071/1812/11/2018
8SF 002960/201692221220121428346Obra/Serviço29/10/201285233/1813/11/2018
9SF 002959/201692221220121427586Obra/Serviço29/10/201285184/1812/11/2018
10SF 002937/201692221220121237310Obra/Serviço29/10/201285329/1813/11/2018
11SF 002962/201692221220121533833Obra/Serviço13/11/201285219/1812/11/2018
12SF 002963/201692221220121589241Obra/Serviço22/11/201285215/1812/11/2018
13SF 002964/201692221220121725641Obra/Serviço18/12/201285183/1812/11/2018
14SF 002965/201692221220121734325Obra/Serviço19/12/201285178/1812/11/2018
15SF 002967/201692221220121752855Obra/Serviço21/12/201285103/1812/11/2018
16SF 002966/201692221220121743663Obra/Serviço24/12/201285283/1813/11/2018
17SF 002968/201692221220130019786Obra/Serviço17/01/201385120/1812/11/2018
18SF 002969/201692221220130137330Obra/Serviço13/02/201385166/1812/11/2018
19SF 002970/201692221220130146882Obra/Serviço19/02/201385292/1813/11/2018
20SF 002973/201692221220130301751Obra/Serviço18/03/201385089/1812/11/2018
21SF 002972/201692221220130366099Obra/Serviço26/03/201385029/1812/11/2018
22SF 003023/201692221220130457867Obra/Serviço15/04/201385142/1812/11/2018
23SF 003026/201692221220130563631Obra/Serviço07/05/201385227/1813/11/2018
24SF 003027/201692221220130634886Obra/Serviço22/05/201385240/1813/11/2018
25SF 002971/201692221220130386321Obra/Serviço23/05/201385286/1813/11/2018
26SF 003030/201692221220130828857Obra/Serviço26/06/201385316/1813/11/2018
27SF 003028/201692221220130712835Obra/Serviço26/06/201385234/1813/11/2018
28SF 003031/201692221220131128835Obra/Serviço27/08/201385333/1813/11/2018
29SF 003034/201692221220131467405Obra/Serviço25/10/201385303/1813/11/2018
30SF 003033/201692221220131467312Obra/Serviço25/10/201385490/1819/11/2018

c. Verificado que de 5 (cinco) autos de infração, apesar de lavrados antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro das ART's abaixo relacionadas, os respectivos processos ainda não foram julgados pela Câmara Especializada; ressaltando-se que deveriam ser encaminhados à CEEC, câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de**Infração (AI) n.ºData lavratura do AI*

1SF 003024/201692221220131607987Obra/Serviço26/11/201385155/1812/11/2018
2SF 003035/201692221220140651994Obra/Serviço26/05/201485305/1813/11/2018
3SF 003037/201692221220150662062Obra/Serviço15/05/201585330/1813/11/2018
4SF 003036/201692221220150661690Obra/Serviço15/05/201585324/1813/11/2018
5SF 003038/201692221220151049999Obra/Serviço03/08/201585520/1813/11/2018

d. Verificado que 4 (quatro) processos não foram encaminhados à CEEMM ou à CEEC (ressaltando-se a situação descrita no item "a" acima referente ao processo SF 002933/2016 que trata da ART n.º 92221220120927766), sendo esta última a Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento (art. 15 da Resolução n.º 1.008, de 2004, do Confea):

*ProcessoART n.ºTipoData**PagamentoAuto de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019*Infração (AI) n.º Data lavratura do AI**1SF 002933/201692221220120927766Cargo/Função22/08/2012**2SF 003029/201692221220130784196Cargo/Função18/06/2013**3SF 003032/201692221220140573393Obra/Serviço07/05/2014**4SF 003025/201692221220141189434Obra/Serviço02/09/2014***CONSIDERAÇÕES***Considerando as informações contidas no processo;**Considerando o exposto, estando o presente processo enquadrado na situação “c” acima descrita.**Considerando as legislações acima destacadas, válidas e em vigor.***VOTO***Assim, com o supedâneo na legislação vigente e nos entendimentos acima colacionados, somos pelo entendimento:**1- Pelo encaminhamento do processo ao SUPJUR visando apresentar o seguinte questionamento:**Diante da lavratura do auto de infração n.º 85520/18 em 13/11/2018 (interessado notificado em 27/11/2018**– fls. 38), apesar de lavrado antes de transcorridos 5 (cinco) anos do registro da ART n.º**92221220151049999 (data de registro 03/08/2015) e de o presente processo ainda não ter sido julgado por**Câmara Especializada, questionamos em qual data ocorrerá a prescrição da ação punitiva do Crea-SP em**conformidade com a Lei n.º 9.873/1999.***UGI MOGI DAS CRUZES****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

163	SF-678/2017	FV SERVIÇOS LTDA
	Relator	JOSÉ ANTONIO NARDIN

Proposta**HISTÓRICO***Na fl.10 consta o CNPJ do interessado, FV SERVIÇOS LTDA-ME, com nome fantasia de FV Estruturas Metálicas. Tem como atividade principal Fabricação de Artigos de Serralheria, exceto esquadrias. Tendo como endereço Rua Bony Marcelo, 65 – Belo Horizonte.**Na fls 15 a Solicitação de Visto de Execução de Obras/Serviços junto ao CREA-SP (Mogi das Cruzes).**Fls.16 a 18 – ORÇAMENTO - Sendo a obra um Mezanino em Estrutura Metálica com 181,8 m² na loja Leitura Mogi das Cruzes no Mogi Shopping no valor total de R\$ 135.948,00.**Fl. 19 – Cópia do valor da ART a ser recolhido R\$ 111,04 – emitida em 13-09-2016 e com vencimento 30-09-2016.**Na fl.20 o Resumo do profissional responsável técnico, Eng. Flavio Marcio Fonseca Velloso que é também o proprietário da empresa.**Nas fls. 23 e 24, e-mail ao Sr. Flávio informando o visto nº 2068220 e também que não havia sido recolhida a ART. (21-09-2016 e de 13-10-2016)**Nas fls. 27 e 28 – Ofício enviado e recebido cobrando o pagamento da ART.**Na fl. 30 – Em 22-05-2017 – Emitido o auto de infração nº 15695/2017 no valor de R\$ 646,39 com vencimento em 30/06/2017. Foi pago no vencimento(fl.32).**Na fl.33 – Visto cancelado em 20/03/2017.**Na. Fl.34 - Consta cópia de uma ART do CREA-MG, porém sem data e assinatura e registrada em 05-09-2016 e valor pago R\$ 195,96.***DISPOSITIVOS LEGAIS***Lei Federal nº 5194/66 – Arts.45,46 e 71**Lei nº 6496/77 – Arts. 1, 2, 3, e 50**Resolução 1025/2009 – Art. 1º - Cap. 2 e 3**Resolução 1008/2004 Arts. 1,13, 14, 20 e 21.***PARECER E VOTO***Considerando a falta da regularização da ART perante o CREA-SP, mesmo tendo efetuado o pagamento da multa, VOTO para que o processo tenha continuidade afim de sanar essa irregularidade.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

482

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI MOGI GUAÇU

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

164	SF-1963/2018 <i>EDSON EDUARDO FARIA - ME</i>
Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

HISTÓRICO

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao auto de infração nº 87568/2018 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a ausência de manifestação da mesma.

No cadastro da Receita Federal – CNPJ consta como atividade econômica principal: “Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial”

A interessada foi oficiada a requerer seu registro junto ao Crea-SP e não se manifestou.

Foi, então, autuada através do auto de infração nº 87568/2018, em face ao disposto no artigo 59 da Lei 5.194/66, por exercer atividades de execução de execução de manutenção em forno e fogão das escolas municipais do Município de Santo Antônio do Jardim, sem possuir registro neste Conselho.

A Unidade de Mogi Guaçu encaminhou o processo para análise da CEEMM tendo em vista a ausência de manifestação da interessada.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo art. 2º, item IV - parágrafo único da Resolução 1008/04 do Confea: Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; considerando o artigo 6º da mesma Resolução; considerando que as informações constantes no processo em relação aos serviços executados não fornecem elementos consistentes sobre suas reais atividades e não permitem manifestação fundamentada desta Câmara quanto à procedência do referido auto de infração; considerando que, apesar de notificada e autuada, a empresa não se manifestou sobre suas reais atividades; considerando que não houve pesquisa junto aos demais órgãos públicos (JUCESP, ICMS, CETESB, etc.); considerando a necessidade de se obter mais informações para melhor análise e instrução do processo;

Somos pela realização de diligência à interessada para averiguação das suas reais atividades, com a obtenção dos seus elementos constitutivos, com o preenchimento do respectivo relatório, com informações específicas, fornecidas por representantes ou funcionários da interessada, sobre a manutenção de quais tipos de equipamentos voltados para qual segmento industrial; somente após a obtenção dessas informações, retornar a esta Especializada para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

483

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

UGI PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

165	SF-295/2019	DIOGO GALVÃO LEAL
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico Diogo Galvão Leal, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea sob a justificativa de não ocupar cargo afeto a fiscalização do Sistema Confea/Crea.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 15/05/2006 foi admitido pela empresa PIACENTINI & CIA LTDA e ocupa atualmente o cargo de "Projetista Jr".

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pela profissional: (1). Elaborar projetos de máquinas, equipamentos, ferramentas, dispositivos, estruturas metálicas. (2). Estabelecer as bases de execução dos projetos, efetuar cálculos técnicos para orientação e definição de projetos. (3). Desenvolver estudos de viabilidade de fabricação, instalação, reformas, adaptação relacionados aos equipamentos. (4). Prestar informações técnicas sobre projetos, bem como orientar desenhistas na elaboração de desenhos.

A empresa empregadora encontra-se registrada no CREA com o seguinte objetivo social: "A exploração do ramo metalúrgico, para fabricação e conserto de aparelhos, maquinas e equipamentos agrícolas e industriais, bem como os consertos de quaisquer outros veículos que possam interessar a sociedade, representações por conta própria e de terceiros e exportação e/ou importação. "

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial o artigo 12 da Resolução 235/75 do Confea, que dispõe: Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos; considerando o artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea, que diz: ... Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; considerando o Anexo I – Glossário da Resolução 1073/2016 que diz: Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.; considerando que a empresa empregadora possui objeto social afeto a fiscalização do CREA e encontra-se devidamente registrada; considerando restar claro que as atividades exercidas pela profissional no cargo ocupado utilizam-se de conhecimentos técnicos de projetos mecânicos, análise de sistemas lógicos, modelagem, simulação e otimização, etc., exigindo a utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de engenharia mecânica; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida não exige a interessada da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando que a CEEMM analisa e manifesta-se sobre pedidos de registro de profissional relativos à sua modalidade.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico Diogo Galvão Leal desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea em face da ocupação do cargo de "Projetista Jr" na empresa PIACENTINI & CIA LTDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

484

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 577 ORDINÁRIA DE 27/06/2019

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

UGI PIRACICABA

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

166	SF-324/2019	ANDRÉ LUIS CASTILHO GONÇALVES COSTA
	Relator	SÉRGIO RICARDO LOURENÇO

Proposta

HISTÓRICO

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro Mecânico André Luis Castilho Gonçalves Costa, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sob a justificativa de não estar atuando na área de sua formação.

Consta registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS que em 01/07/2016 foi admitido pela empresa Padtec S.A. e ocupa atualmente o cargo de "Analista de Operações Sr".

A empresa encontra-se registrada neste Conselho, tendo anotado como responsáveis técnicos o Eng. Eletricista Bruno Rodrigues Gama e o Eng. Eletricista – Eletrônica Paulo Cesar Luz de Moraes, e tem como objetivo social: "Industrialização, a comercialização, a importação e a exportação de materiais, componentes, produtos eletrônicos de comunicações, de informática e de sistemas de software bem como a prestação de serviços de engenharia, consultoria, desenvolvimento, treinamento, integração, locação, operação e manutenção de infraestrutura, equipamentos, materiais, redes e sistemas, e outros serviços relacionados."

A empresa apresentou declaração informando as atividades exercidas pelo profissional, entre outras: (1). Receber e executar solicitações de atividade, analisar a sua viabilidade com base nas características do sistema, controle de fluxos, bem como prestar suporte a própria área. (2). Realizar, propor e colocar em prática os controles das atividades executadas conforme validação, por meio da análise e atualização das informações nos sistemas e planilhas para controle, bem como formas efetivas de mensuração com objetivo de aprimorar o processo.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que as atividades exercidas relacionam-se a área de controle de processos de sistemas eletrônicos e que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de nível superior em engenharia de mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem "SF" e "E" em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional André Luis Castilho Gonçalves Costa na ocupação do cargo de "Analista de Operações Sr" na Padtec S.A de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Crea deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro antes do início das atividades, de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP